



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Carlos Armando Guedes Paschoal, Emílio Alves Odebrecht, Emyr Diniz Costa Junior, Fernando Bittar, José Adelmário Pinheiro Filho, José Carlos Costa Marques Bumlai, Luiz Inácio Lula da Silva, Marcelo Bahia Odebrecht, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Teixeira e Rogério Aurélio Pimentel.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Na oportunidade, informa que, em razão do previsto na Cláusula 11 dos acordos de colaboração premiada celebrados com os executivos da **ODEBRECHT**, devidamente homologados pelo e. Supremo Tribunal Federal, não irá apresentar recurso em face de **Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Carlos Armando Guedes Paschoal, Emílio Alves Odebrecht, Emyr Diniz Costa Junior e Marcelo Bahia Odebrecht**.

No mais, requer seja recebido, processado e encaminhado o presente recurso, com as inclusas razões, ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Curitiba, 9 de abril de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Alexandre Jabur
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AUTOS Nº 5021365-32.2017.4.04.7000

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADOS: Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fernando Bittar, José Adelmário Pinheiro Filho, José Carlos Costa Marques Bumlai, Luiz Inácio Lula da Silva, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Teixeira e Rogério Aurélio Pimentel.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,
Eminentes Julgadores,
Douto(a) Procurador(a) Regional da República

Índice

I. RELATÓRIO.....	3
II – OBJETO DO RECURSO.....	7
III – FUNDAMENTAÇÃO.....	8
III.1. Da absolvição de JOSÉ ADELMÁRIO, AGENOR MEDEIROS e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em relação aos crimes de corrupção imputados em relação aos contratos do Gasoduto PILAR-IPOJUCA e GPL Duto URUCU COARI.....	8
III.2. Do reconhecimento da litispendência em relação aos crimes de corrupção em relação ao contrato do CENPES com as condenações nos autos de Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e nº 5037800-18.2016.4.04.7000.....	24
III.3. Contra o número de atos de corrupção considerados em relação aos contratos celebrados com grupo ODEBRECHT.....	32
III.4. Contra a absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO nos crimes de lavagem de ativos no primeiro conjunto de atos - 1ª parte da reforma.....	36
III.4.1 Da efetiva anuência e participação de LULA nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada por BUMLAI.....	38
III.4.2 Da efetiva participação de FERNANDO BITTAR nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada por BUMLAI.....	41
III.4.3 Da efetiva participação de ROGÉRIO AURELIO nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada por BUMLAI.....	43
III.4.4 Contra a absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em relação ao delito de corrupção passiva no tocante ao recebimento de R\$ 150.000,00 a título de propina por parte de BUMLAI.....	45
III.5 Contra o número de atos de lavagem considerados em relação às obras realizadas por JOSÉ CARLOS BUMLAI.....	57
III.6 Contra a absolvição de FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO em relação à lavagem de dinheiro na segunda parte da reforma realizada pela ODEBRECHT.....	61
III.6.1 Da efetiva participação de FERNANDO BITTAR nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada pela ODEBRECHT.....	61

III.6.2 Da efetiva participação de ROGÉRIO AURÉLIO nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada pela ODEBRECHT.....	68
III.7 Contra o número de atos de lavagem considerados em relação às obras realizadas pela ODEBRECHT.....	79
III.8 Contra o número de atos de lavagem considerados em relação às obras realizadas pela OAS.....	83
III.9 Contra o concurso de crimes aplicado na sentença para os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.....	87
III.10 Contra a dosimetria da pena fixada na sentença recorrida.....	92
III.10.1 Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código penal.....	92
III.10.1.1 Da culpabilidade considerada nas penas de ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR, PAULO GORDILHO, AGENOR MEDEIROS, LEO PINHEIRO e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.....	93
III.10.1.2 Da personalidade considerada nas penas de todos os apelados.....	95
III.10.1.3 Da conduta social considerada nas penas de todos os apelados.....	96
III.10.1.4 Dos motivos considerados nas penas de todos os apelados.....	97
III.10.1.5 Das circunstâncias considerados nas penas de todos os apelados.....	97
III.10.1.6 Das consequências consideradas nas penas de todos os apelados.....	98
III.10.2 Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes.....	99
III.10.2.1 Da agravante prevista no artigo 61 do Código Penal.....	99
III.10.3 Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias de diminuição e aumento da pena.....	100
III.10.3.1 Da incidência do aumento de pena previsto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9613/98 nas penas fixadas aos apelados.....	100
III.10.3.2 Da incidência do aumento de pena previsto no artigo 317,§1º do Código Penal nas penas fixadas ao apelado LULA.....	101
IV. PEDIDOS.....	103

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, EMYR DINIZ COSTA, ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor dos réus imputando-lhes a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, no bojo do complexo esquema criminoso instaurado na PETROBRAS S.A., em função do pagamento de vantagens indevidas a **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, após assumir o cargo de Presidente da República, em razão de contratos celebrados pelas empreiteiras OAS e OEBRECHT na estatal e também pela prática de atos de ocultação e dissimulação dos recursos ilicitamente pagos e recebidos em razão da função pública pelas empreiteiras OAS e ODEBRECHT e também por JOSÉ CARLOS BUMLAI.

Foram feitas as seguintes imputações:

- 1) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, como incurso nas penas dos delitos previstos nos arts.

317 c/c 327, § 2º, do Código Penal, por **10 (dez)** vezes, em concurso material, com o delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **44 (quarenta e quatro)** vezes, em concurso material;

2) **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, como incurso na prática do delito previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por **4 (quatro)** vezes, em concurso material;

3) **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**, como incurso nas penas dos delitos previstos nos art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por **3 (três)** vezes, em concurso material, com o artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **3 (três)** vezes, concurso material;

4) **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, como incurso nas penas dos delitos previstos nos art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por **3 (três)** vezes, em concurso material;

5) **JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **23 (vinte e três)** vezes;

6) **ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **41 (quarenta e uma)** vezes, em concurso material;

7) **EMÍLIO ALVES ODEBRECHT**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **18 (dezoito)** vezes, em concurso material;

8) **ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **18 (dezoito)** vezes, em concurso material;

9) **CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **18 (dezoito)** vezes, em concurso material;

10) **EMYR DINIZ COSTA JUNIOR**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **18 (dezoito)** vezes, em concurso material;

11) **ROBERTO TEIXEIRA**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **18 (dezoito)** vezes, em concurso material;

12) **FERNANDO BITTAR**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **44 (quarenta e quatro)** vezes, em concurso material;

13) **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, por **03 (três)** vezes, em concurso material;

A denúncia foi recebida em 01/08/2017 (evento 7).

Após regular instrução processual, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu, em alegações finais (evento 1352), a condenação de todos os réus nos mesmos termos da inicial acusatória, como descrito acima.

Além disso, pugnou:

– pela decretação do **perdimento** do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, no valor total de **R\$ 155.378.202,04** (cento e cinquenta e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e dois reais e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária;

– pelo arbitramento cumulativo de **dano mínimo** no montante de **R\$ 155.378.202,04**

(cento e cinquenta e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e dois reais e quatro centavos), com juros e correção monetária, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, *caput* e inciso IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, sobreveio a r. sentença constante no evento 286 por meio da qual o i. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR julgou **parcialmente procedente** a pretensão punitiva nos seguintes termos:

"[...]

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:

- a.1) Absolver Luiz Inácio Lula da Silva do crime de corrupção passiva imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);
- a.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção passiva imputado a Luiz Inácio Lula da Silva pelo recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido dos Trabalhadores em razão da litispendência com os autos 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).
- a.3) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) pelo recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em razão do seu cargo em prol do Partido dos Trabalhadores (item II.2.2.2).
- a.4) Absolver Luiz Inácio Lula da Silva do crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (item II.2.3.1);
- a.5) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira e pelo crime de corrupção passiva ante o recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em razão do seu cargo em benefício próprio. Entre estes dois crimes aplico o concurso formal (item II.2.3.2);
- a.6) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira, e pelo crime de corrupção passiva ante o recebimento de vantagens indevidas da OAS em razão do seu cargo em benefício próprio. Entre estes dois crimes aplico o concurso formal (item II.2.3.3);
- b.1) Condenar Marcelo Odebrecht por um crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, relativas aos quatro contratos celebrados com a Petrobrás citados na denúncia, sendo dois na RNEST e dois no COMPERJ (item II.2.2.2).
- c.1) Absolver José Aldemário Pinheiro Filho do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);
- c.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a José Aldemário Pinheiro Filho pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (Item II.2.2.1).
- c.3) Condenar José Aldemário Pinheiro Filho por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.3)
- d.1) Absolver Agenor Franklin Magalhães Medeiros do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);
- d.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado

a Agenor Franklin Magalhães Medeiros pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).

e.1) Condenar José Carlos da Costa Marques Bumlai por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados nas reformas feitas por ele em benefício do ex-presidente no sítio de Atibaia (Item II.2.3.1);

f.1) Absolver Rogério Aurélio Pimentel de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do CPP;

g.1) Condenar Emílio Odebrecht por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

h.1) Condenar Alexandrino de Salles Ramos Alencar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

j.1) Condenar Carlos Armando Guedes Paschoal por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

k.1) Condenar Emyr Diniz Costa Junior por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

l.1) Condenar Roberto Teixeira por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

m.1) Absolver Fernando Bittar dos crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai e pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (Itens II.2.3.1 e II.2.3.2);

m.2) Condenar Fernando Bittar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.3);

n.1) Condenar Paulo Roberto Valente Gordilho por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.3).

[...]

c) Segundo os termos do art. 91, II, "b" do CP e art. 7º, I da lei 9.613/98, são efeitos da condenação a "perda, em favor da União de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé".

A sentença concluiu que são proveito do crime de lavagem as benfeitorias feitas nas reformas do sítio de Atibaia, para as quais foram empregados ao menos R\$ 1.020.500,00, os quais devem ser atualizados na forma descrita no item "d" abaixo.

Já foi narrado nesta sentença que não se discute aqui a propriedade do sítio. Contudo, os valores das benfeitorias, feitas em especial no imóvel de matrícula 55.422, registrado em nome de Fernando Bittar e sua esposa, no mínimo equivalem ao valor do terreno, comprado em 2010 pelo valor de R\$ 500.000,00. Não há com se decretar a perda das benfeitorias sem que se afete o

principal.

Diante disto, não vislumbrando como realizar o decreto de confisco somente das benfeitorias, decreto o confisco do imóvel, determinando que após alienação, eventual diferença entre o valor das benfeitorias objeto dos crimes aqui reconhecidos e o valor pago pela totalidade do imóvel seja revertida aos proprietários indicado no registro.

c.1) A fim de assegurar o confisco, decreto o sequestro sobre o imóvel registrado sob a Matrícula 55.422, do Livro 2, do registro Geral de Atibaia, São Paulo. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se precatória para lavratura do termo de sequestro e para registrar o confisco junto ao Registro de Imóveis. Desnecessária no momento avaliação do bem, pois eventual alienação dependerá do trânsito em julgado, caso não haja notícia de depreciação que justifique a alienação antecipada.

d) Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Para os crimes narrado no tópico II.2.2.2 da denúncia, fixo o valor de R\$ 85.431.010,22, valor equivalente ao destinado para núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços da Petrobrás nos contratos relacionados. Para o crime do tópico II.2.3.1, fixo R\$ 150.500,00. Para os crimes do tópico II.2.3.2 fixo em R\$ 700.000,00. Finalmente, para o crime do tópico II.2.3.3, fixo R\$ 170.000,00. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir da data fixada para o último ato criminoso de cada tópico, já fixado na dosimetria da pena. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.

[...]"

É o relatório.

II – OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por finalidade impugnar a r. decisão nos seguintes pontos:

a) absolvição dos crimes de corrupção passiva e ativa imputados a **LEO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, em relação aos contratos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI, celebrados pela OAS com a PETROBRAS, por ausência de prova suficiente do pagamento de propina ao Partido dos Trabalhadores e, conseqüentemente, a **LULA**;

b) reconhecimento de litispendência em relação às imputações de corrupção a **LEO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, relativas ao contrato do NOVO CENPES, celebrado pela OAS, em consórcio, com a PETROBRAS, com a condenação de corrupção envolvendo o Grupo OAS nos autos de Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000;

c) número de atos de corrupção considerados na sentença em relação aos contratos celebrados pela ODEBRECHT imputados a **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**;

d) absolvição de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO** quanto ao crime de lavagem de dinheiro, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, nas reformas por ele feitas no Sítio de Atibaia, por não existir prova suficiente para a condenação;

e) não reconhecimento do crime de corrupção antecedente ao de lavagem, na parte da reforma custeada por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, por ausência de provas da ciência de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**;

f) número de atos de lavagem de dinheiro considerados na sentença em relação à primeira da parte da reforma custeada por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**;

g) absolvição de **FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO** quanto ao crime de lavagem de dinheiro, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela **ODEBRECHT**, nas reformas por ele feitas no Sítio de Atibaia, por não existir prova suficiente para a condenação;

- h) número de atos de lavagem de dinheiro considerados na sentença em relação à parte da reforma custeada pela **ODEBRECHT**;
- i) número de atos de lavagem de dinheiro considerados na sentença em relação à parte da reforma custeada pela **OAS**;
- j) concurso de crimes considerado entre a corrupção e lavagem da **ODEBRECHT** e **OAS** na sentença;
- k) dosimetria das penas aplicadas.

No mais, a r. sentença deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da absolvição de JOSÉ ADELMÁRIO, AGENOR MEDEIROS e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em relação aos crimes de corrupção imputados em relação aos contratos do Gasoduto PILAR-IPOJUCA e GPL Duto URUCU COARI

Aos apelados **JOSÉ ADELMÁRIO** e **AGENOR MEDEIROS** foram imputadas as condutas de corrupção ativa, entre o período de 14/05/2004 a 23/01/2012, em razão da promessa, oferecimento e efetivo pagamento de vantagens indevidas a **LULA**, RENATO DUQUE e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em relação aos contratos celebrados pela Construtora OAS Ltda. para obras no Gasoduto Pilar-Ipojuca e pelo Consórcio GASAM, no qual a Construtora OAS Ltda, integrou, para obras no GPL Duto Urucu-Coari.

A **LULA**, na condição de Presidente da República e, como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DUQUE na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, foi imputada a conduta de corrupção passiva, vez que solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tal funcionário público, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para os contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari.

As informações a respeito de cada um destes contratos, bem como os valores de propina destinados ao núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços está sintetizada nas tabelas abaixo:

CONTRATO GASODUTO PILAR-IPOJUCA	
Título	Celebrado com a CONSTRUTORA OAS LTDA.
Instrumento contratual jurídico	0802.0000126.09.2
Valor final estimado da obra	R\$ 458.108.706,26
Processo de contratação	Início: 30/09/2008 Foram apresentadas propostas de 05 (cinco) empresas, duas delas foram aceitas, sagrando-se como vencedora a Construtora OAS (R\$ 433.823.891,13). Signatário do contrato pela OAS: Agenor Franklin Magalhães Medeiros
Data de assinatura do contrato	29/01/2009

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Valor do ICJ (considerando o valor inicial somado aos aditivos majoradores firmados durante a gestão de RENATO DUQUE)	Valor inicial: R\$430.000.000,00 Valor dos aditivos majoradores de valor (data): R\$3.241.959,96 (19/07/2010); R\$ 119.092.104,61 (17/09/2010) e R\$ 17.492.111,93 (22/06/2011) Valor total: R\$569.826.176,50
Valor da vantagem indevida recebida pelo núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços e valor total da vantagem indevida paga pela OAS (2% do valor total)	R\$ 11.396.523,51

CONTRATO GPL DUTO URUCU-COARI	
Título	Celebrado com a CONSTRUTORA OAS LTDA.
Instrumento contratual jurídico	TUM nº 002/06
Valor final estimado da obra	R\$ 344.551.125,68
Processo de contratação	Início: 19/01/2006 Foram apresentadas 03 (três) propostas, sagrando-se como vencedor o Consórcio Gasam (99% Construtora OAS) - R\$ 358.884.734,20. Signatário do contrato pela OAS: Agenor Franklin Magalhães Medeiros
Data de assinatura do contrato	10/07/2006
Valor do ICJ (considerando o valor inicial somado aos aditivos majoradores firmados durante a gestão de RENATO DUQUE)	Valor inicial: R\$342.596.288,07 Valor dos aditivos majoradores de valor (data): R\$49.391.162,29 (25/09/2007); R\$ 31.973.968,32 (05/06/2008) e R\$ 159.525.604,89 (30/10/2008) Valor total: R\$583.487.023,57
Valor da vantagem indevida paga pela OAS ao núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços (99% do 2% do valor total)	R\$ 11.553.043,05

A documentação relativa aos dois contratos, encaminhada pela PETROBRAS, foi anexada ao evento 2, ANEXOS 167, 168, 170 a 176, 177 a 180.

Os valores de propina pagos pela **OAS**, oriundos da celebração desses dois contratos foram destinados ao núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, parte para os funcionários do alto escalão da estatal, notadamente RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, parte para o núcleo político de sustentação, ou seja, para o **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e, em especial para o ex-presidente **LULA**, responsável pela nomeação e manutenção de todo o esquema criminoso.

As provas coligidas nos autos apontam de forma inconteste para a prática dos crimes imputados na exordial acusatória, com a oferta, solicitação e efetivo pagamento e recebimento de vantagens indevidas por parte de **LULA**, em razão dos dois contratos celebrados pela **OAS**.

No entanto, na sentença objeto da presente recurso concluiu-se que não há provas suficientes do pagamento de propina por parte da **OAS** em benefício do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e, conseqüentemente, de **LULA**, nos dois contratos objeto de crimes de corrupção.

"[...]

Diante disto, verifico que a instrução dos presentes autos pouco acrescentou ao que já havia constado na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, onde se concluiu que não havia provas do pagamento de propina da OAS em benefício do Partido dos Trabalhadores nestes dois contratos. Há apenas a declaração prestada por Agenor Franklin de que houve tal pagamento no contrato

Urucu-Coari.

[...]

Mesmo que o recebimento de benefícios indiretos ou para terceiros possa ser incluído na tipicidade segundo a redação do art. 317 do Código Penal, não vejo como imputar ao Presidente da República a responsabilidade penal por todo e qualquer crime de corrupção no esquema investigado na operação Lavajato vinculado à Petrobrás.

[...]

A responsabilidade do réu Luiz Inácio Lula da Silva em relação aos demais delitos de corrupção que foram apresentados na denúncia ainda será analisada adiante, contudo, registro desde logo que entendo como pressuposto para tal implicação que tenha havido a comprovação de pagamentos em benefício próprio ou ao menos ao Partido dos Trabalhadores, pois neste caso pode-se vincular tais pagamentos a ações diretas deste agente político.

A condenação deste pelo pagamento de propinas a terceiros não vinculados de uma forma direta a ele, como no caso de funcionários da Petrobras ou outras agremiações políticas, no entender desta magistrada seria uma ampliação temerária do nexos causal previsto no art. 13 do Código Penal.

[...]

Como será adiante analisado, há de fato diversos elementos probatórios que indicam que o ex-presidente foi o responsável pela nomeação e manutenção de diretores da Petrobras, atendendo pedidos de agremiações políticas que fizeram parte da base de apoio do seu governo. Tal ajuste teria assegurado inclusive a governabilidade de sua gestão.

Contudo, mesmo havendo genérica relação de causalidade entre a nomeação de diretores e o pagamento de propinas, a indicação política de diretores de estatais não é em si mesma ato ilícito, mesmo que se entenda não recomendável.

Também há elementos probatórios que indicam que este tinha ciência sobre o pagamento de propinas nos contratos da estatal, sendo inclusive beneficiado diretamente de parcela de valores pagos, como será adiante analisado.

Todavia, não vislumbro como ele possa ter conhecimento específico ou mais detalhado acerca dos acertos feitos por terceiros não vinculados diretamente, não tendo atuação ilícita – penalmente relevante – em cada um dos milhares de pagamentos indevidos já identificados neste esquema.

Portanto, por entender que não há prova suficiente de que houve pagamento de propinas direcionadas ao Partido dos Trabalhadores em relação a estes dois contratos, absolvo os três réus neste tópico, com fundamento no art. 386, VII do CPP, considerando ainda que a responsabilidade dos réus Agenor Franklin e Léo Pinheiro em relação ao pagamento de propinas à "casa" nestes dois contratos será analisada nos autos 5025847-91.2015.4.04.7000.

[...]"

Nada obstante, considerando que restou cabalmente demonstrada a solicitação de vantagem indevida, **em razão dos contratos acima referidos**, merece a presente sentença reformada neste ponto.

O colaborador PEDRO BARUSCO apresentou planilha, na qual elencou todos os contratos da PETROBRAS em que se recordava ter havido a cobrança de propina, bem como a divisão das vantagens ilícitas em cada caso, quando lembradas especificamente pelo colaborador (evento 2, ANEXO 120).

Depoimento PEDRO BARUSCO – Evento 126, TERMOTRANSCDEP6 c/c evento 96

Ministério Público Federal:- Quem da Odebrecht ... com quem o senhor tratava o pagamento de propina, que o senhor descreveu como tendo ocorrido desta forma no seu depoimento ratificado?

Pedro José Barusco Filho:- **Nos casos em que houve propina, que eu me lembrei e relacionei naquela tabela**, acho que tem no meu depoimento número 4, naqueles casos, eu tratava com o senhor Rogério Araújo, funcionário da Odebrecht.

Ministério Público Federal:- O senhor tratava também com Márcio Faria?

Pedro José Barusco Filho:- Não. Eu conheci o Márcio Faria, tive algumas conversas com ele, poucas, mas eu nunca tratei desse assunto com Márcio Faria, somente com Rogério Araújo.

Ministério Público Federal:- Certo. **Eu vou exhibir aqui ao depoente, o documento constante do anexo 112 do evento 1**, que está nessa ação penal, justamente a **planilha** que o senhor parece que acaba de referir, **na qual estão listadas as obras da Petrobrás em que o senhor reconheceu ter havido pagamento de propina pelo cartel.**

Pedro José Barusco Filho:- **Exatamente.**

Ministério Público Federal:- E eu gostaria então de fazer indagações específicas sobre essas...

Pedro José Barusco Filho:- Desculpa, eu não sei se todas as empresas fazem parte do cartel, o cartel é uma coisa, essa relação é outra, essa relação é empresa por empresa, algumas eu sabia ou achava que faziam parte do cartel, outras não.

Ministério Público Federal:- Mas, então, no que consiste essa tabela?

Pedro José Barusco Filho:- Empresas, uma relação de empresas, não digo que todas faziam parte do cartel.

Ministério Público Federal:- Sim, mas **refere-se a pagamento de propina identificado pelo senhor?**

Pedro José Barusco Filho:- **Exatamente.**

As contratações envolvendo o **Grupo OAS** que foram objeto da presente ação penal especificamente em relação à obra GPL Duto Urucu-Coari, foram indicadas por PEDRO BARUSCO na planilha por ele apresentada (evento 2, ANEXO120).

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
OAS/CARIOCA/ CONSTRUBASE/ CONSTRUCAP SCHAIN	C	Consortio Novo CENPES	14/11/07	R\$ 849.981.400	2	1 Part 1 casa	Mario Goes	Varios	14/11/07
OAS/ETESCO	C	CONSORCIO GASAM DUTO URUCU/COARI/MANAUS	GLP- may06	R\$ 342.596.288	1	1part			6/9/07

PEDRO BARUSCO, em depoimento prestado perante o d. juízo *a quo*, confirmou o acerto de propinas em relação a esses contratos, bem como os dados constantes da tabela de divisão das vantagens indevidas por ele elaborada.

Depoimento PEDRO BARUSCO – Evento 455, TERMO2

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda dessa planilha, senhor Barusco, que o senhor apresentou por ocasião do seu acordo de colaboração?

Pedro Barusco:- Me recordo, eu não estou com ela em mãos, mas eu me recordo.

Ministério Público Federal:- Então nesses casos que estão aqui descritos nessa planilha, o senhor recorda que houve acerto de propina com relação aos contratos?

Pedro Barusco:- Sim, essa planilha foi feita durante, no período da minha colaboração. Acho que foi novembro ou dezembro de 2014. E a gente tem que ver como é que eu fiz essa planilha. Eu peguei todos os documentos de contratação desses pacotes da refinaria e fui pela memória lembrando quais os que tinham havido combinação de propina ou não e fui montando a planilha. Então, assim, alguma imperfeição, alguma, vamos dizer assim, algum valor, algum percentual um pouco diferente, isso pode ocorrer. Mas até, por exemplo, eu estou já prestando depoimento há quase 4 anos, eu não achei nenhuma discrepância grande nessa planilha. E não tive que retificar a planilha também. Então eu ratifico.

(...)

Ministério Público Federal:- Em relação à empresa OAS, senhor Barusco, no seu termo de colaboração complementar número 2, o senhor relatou que recebeu vantagens indevidas referentes ao contrato do gasoduto Pilar/Ipojuca. O senhor confirma?

Pedro Barusco:- Desculpa, eu não entendi, qual o contrato, gasoduto Pilar...

Ministério Público Federal:- Ipojuca.

Pedro Barusco:- Pilar/Ipojuca, eu acredito que sim. Porque a OAS tinha vários contratos. Eu lembro que o principal era o do Cenps. Mas o gasoduto Pilar/Ipojuca sim, recebi. Do Cenps e do gasoduto Pilar/Ipojuca. É porque tinha um grupo de contratos, eu não sei exatamente precisar seguramente todos, assim, os contratos que tinham e os que não tinham, mas o do Cenps e esse do Pilar/Ipojuca com certeza tinha.

Ministério Público Federal:- Esse contrato Pilar/Ipojuca tinha como contratante a empresa transportadora associada de gás TAG. Qual era a relação dessa empresa com a Petrobrás? E o que motivou esse pagamento de propina no âmbito da diretoria de serviços?

Pedro Barusco:- Olha, o TAG, porque era muito comum, por exemplo, são contratos grandes, de grande volume, de grande investimento, e duração também, às vezes 3, 4 anos, 5 anos. Porque não é só o contrato e entregar a obra, depois tem a pré-operação, o suporte. Então, o contrato era longo. Então, não raramente, era muito comum essas empresas formarem consórcios e, às vezes, fazer até uma empresa, essas empresas do consórcio fundarem uma empresa. Eu acho que esse é o caso TAG. Mas isso não tinha muita interferência com a questão da propina não. A propina, normalmente, era tratada com as empresas, representantes das empresas, vamos dizer, raízes, ou seja, empresas... Não era pela TAG, vamos dizer assim, um nome fantasia de uma empresa feita por essas empresas que ganhavam o contrato. **Ministério Público Federal:- Certo. O senhor se recorda se essa licitação foi conduzida na diretoria de serviços, senhor Barusco?**

Pedro Barusco:- Essa da TAG?

Ministério Público Federal:- Do gasoduto Pilar/Ipojuca.

Pedro Barusco:- Sim, foi.

Ministério Público Federal:- Outro contrato que é objeto da presente ação penal, senhor Barusco, é o contrato do consórcio Gasan GLP Duto Urucu-Coari. Consta aqui da planilha também, que eu já mencionei, o senhor já disse que se recorda. Nesse contrato, então, pela planilha que o senhor apresentou, teria havido acerto de propina?

Pedro Barusco:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda se esse acerto de propina, essas vantagens indevidas incidiam também nos aditivos contratuais?

Pedro Barusco:- Olha, eu não sei informar, normalmente não incidiam, quer dizer, teoricamente incidiam, mas na prática não se pagava.

Ministério Público Federal:- Ainda com relação a OAS, senhor Barusco, também que o senhor já mencionou, o consórcio Novo Cenps, consta também dessa mesma planilha que já foi referida, nesse contrato então também houve acerto de propina?

Pedro Barusco:- Sim.

Ministério Público Federal:- Nesse caso específico do consórcio Novo Cenps, senhor Pedro, consta aqui ao lado na planilha anotação de Mário Goes, nesse caso específico, então, foi Mário Goes que operacionalizou os pagamentos de propina?

Pedro Barusco:- Não, não, não, o Mário Goes era o meu representante. Ele recebia da OAS e repassava pra mim.

Ministério Público Federal:- Ele que então operacionalizava o recebimento da propina direcionada ao senhor e a outros agentes públicos?

Pedro Barusco:- A mim e ao Renato Duque.

Em consonância com as declarações prestadas por PEDRO BARUSCO, o apelado **AGENOR MEDEIROS**, responsável por gerenciar as contratações da **OAS** no âmbito da PETROBRAS, relatou que nos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari, celebrados pela empresa, efetivamente houve pagamento de propinas para a Diretoria de Serviços.

Depoimento AGENOR MEDEIROS – Evento 1348, TERMOTRASCDEP1 - URUCU-COARI

Juíza Federal:-O Consórcio GAZAM?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- O consórcio GAZAM, como funciona o consórcio, como aconteceu o Consórcio GAZAM: a Petrobras precisava de gás em Manaus, tinha um campo de produção de gás na floresta amazônica chamado Urucu. De Urucu a Manaus dá aproximadamente 650 quilômetros, mais ou menos. A Petrobras lançou simultaneamente três licitações. Uma de Urucu a Coari, que são 279 quilômetros, que foi o trecho que nós escolhemos. Outra vai de Urucu... de Coari a Manaus, que dá mais... 280 para 650... dá mais uns 380 quilômetros, esses dois trechos foram divididos pela metade, porque eram muito complexos também. Então foram três licitações simultâneas. Trecho A, B e C que foram licitados pela Petrobrás. Nós optamos por um trecho e cada empresa optou pelo outro, porque nenhuma empresa no Brasil e no mundo tem capacidade de orçar ao mesmo tempo um gasoduto de uma complexidade dessa, 650 quilômetros na selva. Problema do gasoduto na selva é a severidade do clima. Tem problema de cheias de rio, tem problemas de chuvas ininterruptas, tanto é que nosso contrato tinha adiamento de prazo por conta de chuvas. Eu posso detalhar isso mais um pouco, isso foi o maior problema que houve. Então 3 trechos, nós optamos. A Etesco, uma empresa, a Etesco Engenharia, uma empresa tradicional nessa área de construção de dutos, nos convidou, através de Leo, para entrarmos em consórcio com ela, cinquenta, cinquenta. Próximo a entrega da proposta, ele quis desistir, falou "Pô, o pai dele não permitiu que ele entrasse", Licinho Machado Filho, Licinho Machado pai, "Meu pai está com medo dessa obra", mas toda a documentação já estava em nome do consórcio. Então ele ficou com 1%, a Etesco ficou com 1% e nós ficamos com 99%. Então o projeto GAZAM é 100% de responsabilidade da OAS, ele não participou da gestão, ele não participou de nada, mas é por isso que se chama é...

Juíza Federal:-Consórcio?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:-GAZAM. **Anteriormente a essa concorrência, houve uma tentativa de ajuste por conta de oito empresas na sede da Camargo Correa. Eu participei desse encontro. Participaram desse encontro: a Camargo Correa, a Queiroz Galvão, a CNO, a OAS, a Techint, a Skanka, a OAS e a Etesco, está faltando alguma aí, Andrade Gutierrez. Então essas outras tentaram fazer uma, houve uma tentativa de ajuste, mas foi impossível porque foram convidadas quatorze empresas aí cada um forçou seu trecho.**

(...)

Juíza Federal:-E nesse contrato foi pago propina?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Isso é bom que fique claro. Com os agentes da Petrobrás, a responsabilidade sempre foi minha. Então o que acontece, essa obra tinha uma cláusula, essa obra estava sendo adiada indefinidamente, tinha uma cláusula de chuva no contrato, onde chuva e suas consequências adiam o prazo. Amazonas chove o ano todo, tem período que chove o dia inteiro. Às vezes faz sol e você não consegue andar na selva amazônica. As máquinas todas, os ônibus tinham trator, eram de esteira, não conseguiam, se pensa que a Amazona é plana, a Amazona não é plana, a cada cem metros tem uma ondulação de 50 metros. É uma loucura construir na Amazônia. Essa obra foi contratada, como se diz, perdeu-se a janela dos rios, ela deveria ter sido contratada em abril e foi contratada em julho. Isso fez com que a logística ficasse impossível, ficasse adiada, perdeu-se uma janela da logística... levar os equipamentos e tudo mais pra lá, com a chuva essa obra não seria inaugurada no prazo. Então o que a Petrobras fez, falou "Vamos fazer o seguinte, dobrem as frentes de trabalho, dobrem os equipamentos" essa obra teve 19 aditivos. Essa obra chegou a ficar negativa para gente quase 150 milhões, porque os aditivos eram muito demorados. Teve 19 aditivos, 4 dos aditivos foram aditivos de aumento de preço, esses aditivos.... eu vou chegar lá. Quando chegou 2006, então nós não pagamos nada, foi contingenciado para o PT, mas para casa não. Quando chegou em meados de 2008, esses aditivos não tinham... o aditivo principal, que era desses aumentos, era um aditivo de 160 milhões... os 4 aditivos dão duzentos e pouco, só um aditivo desse de aumento de prazo, de equipamento... 160 milhões, **o senhor Pedro Barusco**, quer dizer, em nenhum momento ele

tinha me procurado para falar nisso, a obra foi em 2006. **Em meados de 2008, ele me procura, porque nós tínhamos acertado do CENPES em 2007, ele me procura e fala "Vocês vão pagar 1% para casa também nesse contrato" eu falei "Não temos condições, não foi contingenciado, no outro foi, nesse não temos condições"**. Eu tive um jantar, um almoço com ele na Majórica, na Churrascaria Majórica no Flamengo, no Rio de Janeiro, isso em agosto, setembro de 2008, **aí nesse almoço eu falei "Não temos condições de pagar 1%", aí acertamos 1% sobre os aditivos, somente sobre os aditivos**, falei "Não tenho condição". Ele queria a mesma condição que tinha sido acertado lá no CENPES. Então o que acontece, essa obra, estou falando de Urucu-Coari, ela teve 246 milhões de aditivos... 246 milhões, que o contrato foi 343, com 246 dá 589, contra os 583 que a denúncia fala, na verdade é 589... **então nós pagamos ao senhor Pedro Barusco 2 milhões e 460 mil que refere-se a 1% justamente desses aditivos. Aí ele me diz "Procure o Mário Góis também, faça o pagamento". Como ele já vinha fazendo o pagamento pelo CENPES, nós estávamos pagando a Mário Góis pelo CENPES**, começou em meados de 2008, então a partir de... final de 2008, início de 2009... acrescentou-se também esses 2 milhões e 460 mil, para... 246, é isso mesmo... 2 milhões e 460 mil referentes a Pedro Barusco, à casa, em Urucu-Coari, então Urucu-Coari teve...
(...)

- PILAR IPOJUCA

Juíza Federal:-E a terceira obra que é citada na denúncia?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- A Pilar-Ipojuca. Pilar-Ipojuca tem uma particularidade também diferente. O que acontece, Pilar-Ipojuca, em março de 2008, a Petrobras fez... a Pilar-Ipojuca é de um município próximo ao aeroporto de Maceió até Suape, aproximadamente, Pernambuco, se eu não me engano. São 180 quilômetros de dutos, uma obra muito mais fácil, não tem a complexidade de uma obra no Amazonas. Então em março de 2008, a Petrobras licitou, nós entramos em consórcio com a GDK e ganhamos a concorrência, março de 2008, 50%, 50% pra cada empresa, com a liderança da GDK. A Petrobras anulou a concorrência por excesso de preço. Após longa negociação, três, quatro meses negociando, quando foi, eu acredito que outubro, lançou uma nova licitação. A GDK me procurou e me disse "Não vamos mais em consórcio, nós vamos sozinhos", ela achava que com aquilo ela ganharia a obra porque ela tem um parque de equipamentos muito grande nessa área de dutos. É o maior parque de equipamentos do Brasil nessa área de dutos e achou que indo sozinha ganharia. **Aí eu procurei Leo e disse o seguinte "Leo, nós vamos ganhar essa obra, vamos sozinhos. Vamos fazer o seguinte, vamos reduzir o lucro, que nós tínhamos no consórcio, nós só tínhamos 50%, vamos entrar só com esse lucro, metade do lucro e outra coisa, não vamos fazer contingenciamento nenhum, pra partido político, pra nada" ele falou "Vamos, combinado. Vamos fazer assim", Aí resultado, nós ganhamos a concorrência.** Não houve direcionamento, as empresas que atuam nessa área não fazem parte daquele clube. Algumas empresas, inclusive SETAL, nunca fizeram gasoduto, a UTC e outras mais, essas empresas não fazem, então foram... na segunda concorrência, foram apresentadas cinco propostas, a OAS ganhou com 12% de diferença em relação a primeira proposta, a segunda proposta que foi justamente a GDK. Nós ganhamos, essa obra foi contratada por 430 milhões, isso é abaixo do preço básico da Petrobras, isso está claro. Eu posso acrescentar também nós anexos aí. Então foi uma obra que nós ganhamos com o preço muito reduzido, não foi contingenciado nada para o PT.

Juíza Federal:-E não foi paga propina na execução?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:-E não foi, 0% para o PT. **Aí o que acontece, como também estava acontecendo pagamento, isso foi em 2009, janeiro de 2009, nós assinamos esse contrato, aí o senhor Pedro Barusco de novo vem "Tem que pagar 1% aí" eu falei "Não tem condição". Assim como tinha sido em Urucu-Coari ficou acertado que seria 1% sobre os aditivos.** Então essa obra de 430, a denúncia inclusive fala que ela foi 570, na verdade essa obra atingiu 600 milhões, porque houve também um IPTEJ, no valor de 29 milhões e meio, quase 30 milhões. Essa obra foi a 600 milhões. Esses 1% não foi pago em cima desse IPTEJ, porque esse IPTEJ foi feito três anos depois da obra praticamente inaugurada, que é inertizada, quando o gás começa a passar. Então não foi pago. **Agora foi pago em cima dos 140 milhões. A obra de 430 passou para, com aditivos, a 570... então 430 com 140... então foi pago 1 milhão e 400, 1%**

sobre isso aí. Sobre o IPTEJ não foi pago, porque aconteceu muito tempo depois. Pedro Barusco já tinha saído, Mário Góis já não mais operava e...

Restou demonstrado, portanto, que houve o pagamento de propina em razão dos contratos para obras de URUCU-COARI e PILAR IPOJUCA, ainda que na fase de aditivos, para RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, os quais, no âmbito da Diretoria de Serviços, tinham como função arrecadar vantagens indevidas para o PARTIDO DOS TRABALHADOS e, conseqüentemente, para o ex-presidente **LULA**, que os apadrinhava.

Os pagamentos realizados pelo **Grupo OAS** para RENATO DUQUE E PEDRO BARUSCO, foram operacionalizados por MÁRIO GOES, conforme declarações prestadas por PEDRO BARUSCO e **AGENOR MEDEIROS** e também prova documental anexada ao evento 1323, ANEXOS 185 a 195.

Depoimento PEDRO BARUSCO – Evento 455, TERMO2

Ministério Público Federal:- O senhor sabe quais eram as contas que o Mário Goes operava no exterior para viabilizar o recebimento de propina para o senhor e para o Renato Duque?

Pedro Barusco:- Me lembro de uma, como é que chamava... Como é que vou esquecer, é tão falada já em todos os documentos, estou esquecendo o nome dela agora. É... Está me fugindo o nome, doutora, mas é... Apareceu muito nos autos, se a senhora tiver o nome eu posso confirmar, eu não estou me recordando.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda da empresa Rio Marine e das contas Maranelli e Phade?

Pedro Barusco:- Agora lembrei, Maranelli, correto, era uma delas. E a Phade. Essas duas contas ele utilizava para fazer os pagamentos pra mim e depois eu acertava as contas com o Renato Duque, correto. A Rio Marine não. A Rio Marine era a empresa do Mário, ele tinha a empresa dele, que trabalhava no mercado. Então da Rio Marine eu não recebi nada, era uma empresa dele.

Ministério Público Federal:- Consta dos autos um documento que foi entregue para o senhor no seu acordo de colaboração, senhor Barusco, está no evento 2 – anexo 99, manuscritos que detalham as propinas recebidas por Mário Goes nessas contas no exterior. E a há referência, além da conta Maranelli, à conta RHEA Comercial. O senhor confirma que esses documentos se referem a contas em que o senhor recebia o pagamento de propinas?

Pedro Barusco:- Essa RHEA, ou Rhea, é uma conta de uma empresa offshore da qual eu era o favorecido. A Maranelli e a Phade era do Mário Góis. A Rhea, e tem mais uma outra também no Banco Safra, que eu não sei exatamente qual delas, mas está nos autos os documentos, que era (inaudível).

Ministério Público Federal:- Que eram o que, senhor Barusco, cortou a gravação?

Pedro Barusco:- A Rhea era da minha propriedade. A Maranelli e a Phade de propriedade do Mário Goes.

Depoimento AGENOR MEDEIROS – Evento 1348, TERMOTRASCDEP1

Juíza Federal:-Esse pagamento das propinas como era um consórcio ficava concentrada a uma empresa ou cada um pagava?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:-**Não. Inicialmente o senhor Pedro Barusco me pediu pra que eu procurasse o senhor Mário Goes, que seria a pessoa encarregada por ele pra receber esse dinheiro, porque ele queria centralizar em uma única empresa. Isso no caso do Pedro Barusco.**

(...)

Quando chegou 2006, então nós não pagamos nada, foi contingenciado para o PT, mas para casa não. Quando chegou em meados de 2008, esses aditivos não tinham... o aditivo principal, que era desses aumentos, era um aditivo de 160 milhões... os 4 aditivos dão duzentos e pouco, só um aditivo desse de aumento de prazo, de equipamento... 160 milhões, o senhor Pedro Barusco, quer dizer, em nenhum momento ele tinha me procurado para falar nisso, a obra foi em 2006. Em meados de 2008, ele me procura, porque nós tínhamos acertado do CENPES em 2007,

ele me procura e fala "Vocês vão pagar 1% para casa também nesse contrato" eu falei "Não temos condições, não foi contingenciado, no outro foi, nesse não temos condições". Eu tive um jantar, um almoço com ele na Majórica, na Churrascaria Majórica no Flamengo, no Rio de Janeiro, isso em agosto, setembro de 2008, aí nesse almoço eu falei "Não temos condições de pagar 1%", aí acertamos 1% sobre os aditivos, somente sobre os aditivos, falei "Não tenho condição". Ele queria a mesma condição que tinha sido acertado lá no CENPES. Então o que acontece, essa obra, estou falando de Urucu-Coari, ela teve 246 milhões de aditivos... 246 milhões, que o contrato foi 343, com 246 dá 589, contra os 583 que a denúncia fala, na verdade é 589... **então nós pagamos ao senhor Pedro Barusco 2 milhões e 460 mil que refere-se a 1% justamente desses aditivos. Aí ele me diz "Procure o Mário Góis também, faça o pagamento". Como ele já vinha fazendo o pagamento pelo CENPES, nós estávamos pagando a Mário Góis pelo CENPES**, começou em meados de 2008, então a partir de... final de 2008, início de 2009... acrescentou-se também esses 2 milhões e 460 mil, para... 246, é isso mesmo... 2 milhões e 460 mil referentes a Pedro Barusco, à casa, em Urucu-Coari, então Urucu-Coari teve...
(...)

Em relação aos pagamentos direcionados para o Partido dos Trabalhadores, os apelados **AGENOR MEDEIROS** e **LEO PINHEIRO** confessaram que essa situação ocorreu em relação ao contrato de URUCU-COARI. **Os valores espúrios foram repassados ao partido via caixa geral da OAS.**

Depoimento AGENOR MEDEIROS – Evento 1348, TERMOTRASCDEP1 - URUCU-COARI

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:-Nesse contrato, esse foi o primeiro contrato da OAS na gestão do PT... então o que acontece, nós não contingenciamos nada, zero, porque era uma primeira obra, uma obra complexa, não houve nenhum contingenciamento. **Após a assinatura do contrato Leo debita no centro de custo da obra a cada recebimento 1%. O gerente da obra me procura e fala "Pô, estão debitando 1% a cada recebimento". Eu procuro o Leo, e ele me diz o seguinte "É um contingenciamento para o PT, eu vou contingenciar", "Mas nós não orçamos" , "Mas vai ser contingenciado". E foi debitado no centro de custo da obra 1% para o PT.**

Juíza Federal:-Que foi também pra esse caixa geral?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:-Foi pra esse caixa geral e eu não sei como foi pago também.

Depoimento LEO PINHEIRO – Evento 1348, TERMOTRASCDEP2

Ministério Público Federal:-O senhor falou antes respondendo as questões da doutora juíza, que existia esse pagamento de vantagens indevidas ao PT no percentual de 1%?

José Adelmário Pinheiro Filho:-1%.

Ministério Público Federal:-Pra diretoria de abastecimento também havia esses pagamentos?

José Adelmário Pinheiro Filho:-Havia, só que na obra da REPAR, parece que os consorciados nossos é que faziam esses pagamentos. Na RNEST e nas outras obras, os gasodutos não eram dessa diretoria, mas faziam sim. Nós fazíamos também. Não da REPAR, mas nas outras sim.

(...)

José Adelmário Pinheiro Filho:- O gasoduto Coari-Manaus foi o primeiro. Apesar de não fazer parte do cartel, do clube, foi concorrência independente. Foram três lotes, nós ganhamos um. Uma competição sem nenhum tipo de arranjo entre as empresas. Houve pagamento de vantagem indevida pra diretoria e para o PT. O CENPES houve pagamento...

Defesa:-Desculpe, pra qual diretoria?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Pra diretoria de serviço e para o PT. O Pilar-Ipojuca, a cronologia não me lembro agora quem foi antes, de CENPES ou Pilar-Ipojuca, que são obras que demoraram muito tempo. O CENPES teve pagamento à diretoria de serviço e ao PT. Pilar-Ipojuca me parece, eu não tenho como afirmar, mas nós não fizemos pagamento à

diretoria, só nos aditivos, parece que houve algum tipo de acerto. O Agenor vai depor, ele tem mais detalhes sobre isso, mas teve também. **Não houve parece que para o PT no Pilar-Ipojuca, por causa do, nós tínhamos entrado com um preço muito baixo e estávamos com um prejuízo muito grande.** Mas pra diretoria de serviço me parece que houve em uma fase de aditivo, alguma coisa, mas Agenor pode explicar isso mais detalhadamente.

Como visto, em ambos os contratos houve pagamento de propina à Diretoria de Serviços. No contrato do Gasoduto PILAR-IPOJUCA, não há menção de pagamentos específicos ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Ocorre que, o direcionamento de parte da propina destinada à Diretoria de Serviços ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** era sistêmico. Foi estabelecido um padrão de divisão entre a denominada "Casa", no caso, representada por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, e a respectiva agremiação política que apadrinhava e dava sustentação à Diretoria de Serviços, ou seja, o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Ao ser ouvido no âmbito dos presentes autos, PEDRO BARUSCO esclareceu em pormenores os detalhes acerca desta divisão das vantagens indevidas.

Depoimento PEDRO BARUSCO – Evento 455, TERMO2

Juiz Federal:-Dois breves esclarecimentos do juízo, senhor Barusco. Senhor Barusco, acho que o senhor respondeu isso nos depoimentos anteriores, mas apenas para recordar. **Nesses pagamentos de vantagens indevidas em contratos da Petrobras havia uma parte também direcionada a agremiações políticas?**

Pedro Barusco:-Sim, meritíssimo, ao PT.

Juiz Federal:-Como se dava essa divisão entre, vamos dizer, os executivos da Petrobras e a agremiação política?

Pedro Barusco:-Bom, aí eu vou repetir, tentar ser sucinto. Bom, se os contratos fossem da área... A área de serviço, ela prestava os serviços, obviamente, para as outras áreas da Petrobrás: como o abastecimento, a produção, gás e energia e outros. Transpetro algumas vezes. Então, quando esse contrato, ou essa obra, esse serviço pertencia à área do abastecimento, a divisão era o seguinte: o normal, o padrão era 2%. Então ia 1% para a área do abastecimento, 1%, ou seja, metade para o abastecimento e metade para a área de serviços. **A parte da área de serviços, ou seja, esse 1%, que era normalmente 1%, era dividido pela metade. Meio por cento para o partido, para a agremiação política, o PT; e a outra metade ficava para o que a gente chamava "Casa", que normalmente, usualmente era o diretor Duque e eu.** Quando o contrato, regra geral, fosse de uma outra área, esses 2% eram integralmente divididos dentro da área de serviços. Ou seja, ia 1% para a agremiação política, no caso o PT; e 1% para a casa, que usualmente era eu e o doutor Renato Duque, esse era o padrão. Variava bastante no percentual, às vezes era um percentual diferente entre as partes, mas esse era o padrão.

Juiz Federal:-Quem era o agente político do partido dos trabalhadores com o qual o senhor teve contato na época e que se envolvia nesse assunto de arrecadação desses valores?

Pedro Barusco:-Como também já falei em outros depoimentos. Eu normalmente não me envolvia com a área política, nem com representantes de partido. Mas quando o senhor João Vaccari virou o tesoureiro do partido. Por intermédio até do próprio, por iniciativa do próprio diretor Renato Duque, passei gradativamente a participar de reuniões com o Vaccari. Então, assim, já mais no final, em 2010, 2011... Eu não lembro quando ele virou tesoureiro do partido, mas nessa época eu já também tratava com o senhor João Vaccari. Só um detalhe, eu nunca tive reunião sozinho com o senhor Vaccari, sempre ia acompanhado do doutor Renato Duque.

A regra, portanto, era a distribuição e divisão da propina entre as diretorias da PETROBRAS e os partidos e agentes políticos, que davam sustentação ao esquema criminoso. No

caso específico da Diretoria de Serviços, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO acertavam valores de propina com o ex-tesoureiro do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, JOÃO VACCARI NETO.

Ainda que não tenha ocorrido o registro formal dos repasses para a agremiação política, é certo que a divisão fazia parte do compromisso da Diretoria de Serviços com o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por intermédio de JOÃO VACCARI NETO.

Aliás, como visto nos presentes autos de Ação Penal, o contato de **LULA** com RENATO DUQUE ocorria por intermédio de JOÃO VACCARI, como, inclusive, apontado pelo ex-presidente em seu interrogatório neste processo e também autos correlatos (evento 1298):

Depoimento LULA – Evento 1350, TERMO2

Ministério Público Federal:- Nesse mesmo depoimento anterior, senhor ex-presidente, o senhor relatou um encontro que o senhor teve com o senhor Renato Duque, já após a deflagração da operação lava jato, em razão de notícias de corrupção praticadas pelo senhor Renato Duque. O senhor se recorda desse encontro?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu lembro de uma vez ter encontrado com o Duque no aeroporto de Congonhas. Eu ia embarcar não sei pra onde e ele foi lá.

Ministério Público Federal:- O senhor lembra o que o senhor tratou com ele nesse encontro?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Deixa eu ver qual é o assunto que eu tratei com o Duque. É alguma coisa relativa a denúncias de corrupção. E que eu chamei a atenção do Duque. Acho que ele tinha dinheiro no exterior. A imprensa dizia que ele tinha conta no exterior.

Ministério Público Federal:- O senhor questionou ele sobre esse fato?

Luiz Inácio Lula da Silva:- E ele disse que nunca tinha conta no exterior, que ele não participava de nada, pra mim estava resolvido o problema. (...)

Ministério Público Federal:- Certo. Nesse mesmo depoimento anterior que o senhor prestou, senhor ex-presidente, o senhor disse que esse encontro com o senhor Renato Duque foi agendado... Que o senhor pediu o agendamento desse encontro com o Renato Duque para o senhor João Vaccari.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não tinha relação com o Duque. Eu não tinha relação com o Duque.

Ministério Público Federal:- E o senhor João Vaccari tinha relacionamento...

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não sei se ele tinha, eu perguntei ao Vaccari se ele tinha como ligar para o Duque, ele ligou.

Ministério Público Federal:- Certo. Então foi o senhor Vaccari que agendou esse encontro?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Foi.

Depoimento LULA – Evento 1298, ANEXO2

(...)

Juiz Federal: O senhor ex-presidente esteve pessoalmente com o senhor Renato Duque alguma vez?

Luiz Inácio Lula da Silva: Estive.

Juiz Federal: O senhor ex-presidente pode descrever as circunstâncias? memória, porque tinha vários boatos nos jornais de corrupção e de conta no exterior, eu pedi para o Vaccari, que eu não tinha amizade com o Duque, trazer o Duque para conversar.

Juiz Federal: Isso foi aproximadamente quando?

Luiz Inácio Lula da Silva: Ah, não tenho ideia, doutor, não tenho ideia, eu sei que foi num hangar lá em Congonhas e a pergunta que eu fiz para o Duque foi simples "Tem matéria nos jornais, tem denúncias de que você tem dinheiro no exterior, de ficar pegando da Petrobras e botando no exterior, você tem conta no exterior?", ele falou "Não tenho", eu falei "Acabou", se não tem. Não mentiu para mim, mentiu para ele mesmo.

Juiz Federal: Isso foi em 2014?

Luiz Inácio Lula da Silva: Ah, não lembro a época, doutor, não lembro a época, sinceramente, se

eu falar aqui uma data eu estou mentindo.

Juiz Federal: Foi depois que saíram essas notícias sobre contas no exterior, é isso?

Luiz Inácio Lula da Silva: Depois tinha muita denúncia de contas no exterior de Paulo Roberto e de muita gente.

Juiz Federal: O senhor pode esclarecer porque o senhor procurou o senhor João Vaccari para procurar o senhor Renato Duque?

Luiz Inácio Lula da Silva: Porque o Vaccari tinha mais relação de amizade com ele do que eu, que não tinha nenhuma.

Juiz Federal: O senhor tinha conhecimento então da relação de amizade entre os dois?

Luiz Inácio Lula da Silva: Não sei se era relação de amizade, eu liguei para o Vaccari e falei "Vaccari, você tem como pedir para o Duque vir numa reunião aqui?", ele falou "Tenho" e levou o Duque lá, foi isso.

Como explorado minuciosamente alhures, as nomeações de gestores de estatais, como é o caso da PETROBRAS, ocorria com o ilícito objetivo de arrecadação de propinas, sendo as diretorias da estatal distribuídas entre os partidos políticos da base do governo. Tal fato era de total conhecimento de aliados políticos do governo:

Depoimento Delcídio do Amaral – evento 122, TERMOTRASCDEP10 – autos 5046512-94.2016.4.04.7000

Juiz Federal:- Sem mais intervenções, por gentileza. **O senhor declarou no seu depoimento dessas nomeações esse "Intuito arrecadatório", o senhor pode me esclarecer isso?**

Depoente:- Na verdade era garantir o funcionamento dos partidos através de um esquema de propina nas grandes obras da Petrobras.

Juiz Federal:- Mas o senhor pode ser mais específico, o que acontecia, eram nomeados esses gestores de estatais com um propósito específico de arrecadar vantagem indevida, é isso?

Depoente:- Não estou dizendo todos, mas a grande maioria sim.

Juiz Federal:- E isso acontecia na Petrobras, segundo o seu conhecimento?

Depoente:- Acontecia sim.

Juiz Federal:- O senhor chegou a discutir essas nomeações ou esse propósito específico arrecadatório de propinas com outras pessoas durante a sua posição dentro, vamos dizer assim, do congresso, do governo, como líder do governo?

Depoente:- Todos nós sabemos que essa reestruturação das diretorias da Petrobras depois do mensalão, isso era um assunto que todo o congresso tinha conhecimento, o congresso tinha um bom conhecimento disso aí através dos partidos, os diretores mesmo, vários diretores eram diretores, eram funcionários da casa, então a gente tinha conhecimento disso sim.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento se havia alguma divisão dos cargos da Petrobras de diretoria entre os partidos?

Depoente:- Não, isso absolutamente, doutor Moro, existia sim, tanto é que no meu depoimento a diretoria de abastecimento ficou com o PP e o PMDB, a diretoria internacional...

(...)

Depoente:- A diretoria internacional é PT e PMDB, a diretoria de serviços PT, isso era muito bem de conhecimento de todos.

(...)

Juiz Federal:- Tá ótimo, doutor. Então eu vou seguir as minhas indagações aqui, se a defesa permitir evidentemente. Então foi mencionado, havia essa questão da fragilidade que o senhor mencionou, mas houve daí uma necessidade então de arrecadar mais dinheiro, é isso, de propina, não sei se isso ficou claro?

Depoente:- Não, naturalmente quando vieram os outros partidos de certa maneira algumas diretorias, com relação a algumas diretorias estava implícito, agora claro, como eu disse ao longo aqui dessa audiência, isso foi de uma forma muito mais sistêmica, uma coisa muito mais ampla dentro de uma política de governo.

Juiz Federal:- No caso da diretoria de serviços e engenharia, o senhor Renato Duque era indicação de algum partido específico?

Deponente:- PT.

Depoimento Delcídio do Amaral – Evento 124, TERMOTRASCDEP6 – autos 5063130-17.2016.4.04.7000

Ministério Público Federal:- No depoimento que o senhor ratificou, prestado em juízo no dia 21 de novembro, o senhor afirmou que o arrecadador do Partido dos Trabalhadores na Petrobrás era o diretor de serviços Renato Duque.

Delcídio do Amaral Gómez:- Reafirmo isso.

Ministério Público Federal:- Antônio Palocci tinha contatos com Renato Duque?

Delcídio do Amaral Gómez:- O contato com o ex-diretor Renato Duque era feito prioritariamente pelo ex-tesoureiro do PT, pelo João Vaccari, mas eu não elimino a possibilidade de contatos mais rarefeitos, mas contatos também do diretor Duque com o ex-ministro Palocci.

Juiz Federal:- O senhor não elimina, mas o senhor não tem conhecimento?

Delcídio do Amaral Gómez:- Não, não tenho conhecimento. **Mas com o Vaccari, com absoluta certeza e, dentro daquilo que o Renato Duque desenvolvia na Diretoria de Serviços, isso é inegável.**

Depoimento de PEDRO CORRÊA – evento 122, TERMOTRASCDEP37 – autos 5046512-94.2016.4.04.7000

Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento se as outras diretorias da Petrobras, a diretoria de serviços e a diretoria internacional foram destinadas a algum outro partido?

Deponente:- Todas tinham sido destinadas sim, a diretoria de serviços do doutor Renato Duque foi destinada ao PT, a diretoria internacional... Antes nós tínhamos participado, ainda no governo Fernando Henrique, da indicação do ex-senador Delcídio do Amaral na diretoria de gás e óleo, foi o PMDB quem indicou, depois Delcídio saiu da diretoria, foi ser secretário do governador Zeca do PT no Mato Grosso do Sul e se tornou senador pelo PT; depois, o Renato Duque era indicação do PT, o Nestor Cerveró tinha uma indicação do PMDB com o PT, porque tinha o Delcídio do Amaral mais o Zeca, governador do PT, e mais uma parte do PMDB indicavam o Delcídio do Amaral, então todas as diretorias da Petrobras tinham sempre... A escolha do José Eduardo Dutra tinha sido uma escolha pessoal do presidente Lula, então todas as diretorias tinham sempre o apoio de um partido político, ou de vários partidos.

Assim, a Diretoria de Serviços foi distribuída para o **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e, RENATO DUQUE, nomeado ao cargo de diretor pelo ex-presidente **LULA**, que o coordenou e o manteve na posição com a finalidade de obter vantagens indevidas em benefício próprio e em benefício do núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços, a partir de contratações vinculadas à Diretoria de Serviços na PETROBRAS.

A partir de então, os pacotes de obras vinculados à Diretoria de Serviços foram, nos moldes do acordo estabelecido entre o cartel e os diretores da estatal, repassados para determinado grupo empresarial, que devia, em decorrência, das contratações com a PETROBRAS, efetuar o pagamento de determinados valores em propina para os agentes públicos do alto escalão da estatal, os quais repassavam parte da propina obtida para o núcleo político de sustentação.

Especificamente em relação a esses dois contratos, foi comprovado o pagamento de vantagens indevidas para a Diretoria de Serviços, no âmbito dos autos de Ação Penal 5012331-04.2015.4.04.7000 (evento 2, ANEXO64), confirmados em 2ª instância:

485. Relativamente ao Consórcio Gasam e a Construtora OAS no contrato para construção e montagem do **Gasoduto PilarIpojuca e do GLP Duto UrucuCoari**, havendo prova suficiente de

corroboração do depoimento dos acusados colaboradores, **reputo provados os repasses, por intermédio de Mario Goes, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, no montante pelo menos de R\$ 7.500.000,00 e R\$ 2.700.000,00.** Considerando os limites da imputação, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

(...)

654. **Condene Renato de Souza Duque: pelo crime de corrupção passiva,** por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do **Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilarlpojuca**) pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e

(...)

655. **Condene Pedro José Barusco Filho: pelo crime de corrupção passiva,** por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do **Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilarlpojuca**) pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e

Na ocasião também restou comprovado que parte dos valores de propina arrecadados por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO eram repassados para o PARTIDO DOS TRABALHADORES e, posteriormente, para os agentes políticos que o integravam, dentre estes, era beneficiado o ex-presidente **LULA.**

298. **Também sobre esses contratos, cerca de mais 1 ou 2% do valor deles e dos aditivos seria repassado à Diretoria de Serviços e Engenharia, ocupada por Renato de Souza Duque, sendo ainda beneficiado o gerente executivo da Engenharia Pedro José Barusco Filho.** Serviram como intermediadores do pagamento da propina os acusados Júlio Gerin de Almeida Camargo, Adir Assad e Mário Frederico Mendonça Goes. **Do total da propina, parte ficava com Renato Duque e Pedro Barusco, parte com os intermediadores, mas cerca de 50% seria destinada ao Partido dos Trabalhadores, em intermediação realizada pelo acusado João Vaccari Neto.**

(...)

324. **Pedro Barusco também confirmou que parte da propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás era dirigida ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio do acusado João Vaccari Neto. Teria inclusive participado de reuniões para acordos de propinas nas quais estariam presentes Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto.**

(...)

502. Pedro Barusco, por sua vez, como visto nos itens 314/315, confirmou o recebimento pela Diretoria de Serviços e Engenharia de propinas nos grandes contratos da Petrobrás, inclusive naqueles que são objeto da presente ação penal. **Em regra, segundo ele, seria pagas propinas de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos para a Diretoria de Abastecimento e de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos para a Diretoria de Serviços e de Engenharia. Do 1% da Diretoria de Serviços, metade era destinada ao Partido dos Trabalhadores.** O remanescente era dividido, em regra, entre Renato Duque, que ficaria com 40%, Pedro Barusco, com 30%, e o operador da propina, com 30%.

(...)

532. **Pedro Barusco também confirmou que a parte da propina dirigida ao Partido dos Trabalhadores era recolhida por intermédio do acusado João Vaccari Neto. Teria inclusive participado de reuniões para acordos de propinas nas quais estariam presentes Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto.**

Destaque-se, ainda, que restou reconhecido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, a interferência direta de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** na condição de mantenedor/fiador do esquema de corrupção:

A atuação do apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA decorreu do amplo apoio que deu para o funcionamento deste sistema ilícito de captação de recursos, com a interferência direta na nomeação de dirigentes da estatal, os quais deveriam obter recursos em favor dos partidos aliados e, mais especificamente, ao Partido dos Trabalhadores.

Há cristalina comprovação da capacidade de influência do ex-Presidente no processo de nomeação dos agentes políticos da Petrobras e sua ciência a respeito do esquema criminoso. Apesar de sua negativa com relação a isso, há clara delineação dos bastidores de indicações e os movimentos de agremiações partidárias na tarefa de manter pessoas de 'confiança' que pudessem levar adiante o projeto de financiamento político.

(...)

Há prova acima de dúvida razoável de que o ex-Presidente foi um dos articuladores – senão o principal – do amplo esquema de corrupção. As provas aqui colhidas levam à conclusão de que, no mínimo, tinha ciência e dava suporte àquilo que ocorria no seio da Petrobras, destacadamente a destinação de boa parte da propina ao Partido dos Trabalhadores para financiamento de campanhas políticas.

Voto Desembargador Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Apelação nº 5046512-94.2016.4.04.7000

Ressalte-se o depoimento de DELCÍDIO DO AMARAL, utilizado como prova emprestada nos presentes autos, em que destaca o excelente relacionamento que o ex-presidente **LULA** tinha com os empresários que contratavam com a PETROBRAS, bem como sobre as frequentes reuniões que o ex-presidente fazia com os diretores da estatal, em que se fazia prestação de contas e planejamentos sobre os próximos pacotes de contratos e vantagens indevidas que poderia se obter em razão das contratações:

Depoimento Delcídio do Amaral – evento 122, TERMOTRASCDEP10 – autos 5046512-94.2016.4.04.7000

Ministério Público Federal:- Certo. Como era o relacionamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva com os empreiteiros que tinham obras na Petrobras?

Depoente:- Ele tinha um bom relacionamento com a grande maioria dos empresários, ou dos grandes empresários que faziam obra na Petrobras.

Ministério Público Federal:- Especificamente em relação à OAS, o senhor Léo Pinheiro, como era essa interlocução?

Depoente:- Relacionamento muito próximo, o Léo era uma pessoa que conversava sistematicamente com o presidente Lula.

Ministério Público Federal:- O senhor Agenor Franklin Magalhães?

Depoente:- Esses eu não conheço, eu conheço o Léo Pinheiro.

Ministério Público Federal:- Certo. E esse relacionamento próximo do ex-presidente com o Léo Pinheiro envolveu algum pagamento de vantagens, o senhor se utilizou de um depoimento seu dizendo que uma reforma do sítio de Atibaia teria sido contraprestação pelo conjunto da obra, o que o senhor quis dizer com essa expressão?

Depoente:- Na verdade, eu acompanhei, primeiro eu nunca fui nesse sítio, não conheço esse sítio, mas ele era bastante frequentado por pessoas mais próximas do presidente Lula e, ao que me consta, esse sítio era, inclusive convidados que passavam os finais de semana nesse sítio sempre identificaram esse sítio como sendo do ex-presidente. E, com relação especificamente a esse tema, onde é que eu tive informações sobre essas obras do sítio? Através do José Carlos Bumlai; José Carlos Bumlai, só para deixar claro, doutor Moro, ele é do meu estado, é nascido na minha cidade, as nossas famílias são famílias que sempre conviveram muito proximamente, e numa das

conversas que tive com o doutor José Carlos Bumlai ele me relatou sobre as reformas desse sítio e que estava aliviado porque tinha contratado arquiteto, engenheiro, assim por diante, mas aí sobreveio uma orientação de que ele sairia do processo porque a OAS faria essa obra do sítio, e dentro do prazo estabelecido ou o prazo desejado, então essa história do sítio eu conheço dessa maneira, quem ia fazer inicialmente era o José, José Carlos Bumlai, e depois ele saiu do processo porque a OAS assumiu esse compromisso.

(...)

Defesa:- O senhor disse no seu depoimento aqui que o ex-presidente Lula recebia uma espécie de follow-up, recebia de quem, do senhor?

Deponente:- Não, ele recebia da própria estrutura normal, do presidente da Petrobras, ele se reunia com diretores da Petrobras sistematicamente, ele tinha as informações não do dia a dia da companhia, mas dos principais projetos, inegavelmente, até fotografias; eu que convivi com vários presidentes, o presidente Lula tinha uma assiduidade de reunião com diretores da Petrobras muito maior do que qualquer outro presidente.

Defesa:- Assiduidade é uma coisa, eu quero saber o seguinte, se o senhor tem prova de que nessas reuniões foi falado algo relacionado a ilícitos na Petrobras?

Deponente:- Primeiro eu não participava dessas reuniões, agora, segundo, todos sabiam muito bem o papel que iam cumprir dentro da diretoria da Petrobras.

Defesa:- O senhor não participava, o senhor não tem provas, e o senhor diz só que todos tinham conhecimento, o senhor não tem nada para provar isso que o senhor está dizendo?

Deponente:- Está aí a lava jato, as informações todas. Quando eu fiz o meu depoimento, meu depoimento é um depoimento de político, eu não tenho planilha, eu tenho os fatos de alguém que foi líder do governo, que participava ativamente do dia a dia do congresso e que conversava não só com a maioria dos partidos, mas conversava com os diretores, com a própria nomenclatura da Petrobras, portanto, se não me contassem as conversas de palácio do planalto eu sabia por outras vias sempre, e a lava jato está provando isso.

(...)

É certo, portanto, que o ex-presidente **LULA** foi efetivamente beneficiado com parte da propina obtida em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari, ante a existência do prévio compromisso da Diretoria de Serviços em repassar parte dos valores ilícitos obtidos para o partido de sustentação, no caso, o Partido dos Trabalhadores.

Isso posto, adotando por base o valor dos contratos e dos aditivos firmados, foram gerados créditos de propina correspondentes a, pelo menos, 3% para os integrantes do esquema comandado por **LULA**, sendo 2% do total para o núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços, no caso dos contratos celebrados pela OAS, o que totaliza, para esses dois contratos especificados, o valor de **R\$22.949.566,56** em créditos de propina devidos pelo Grupo OAS, conforme a tabela abaixo.

	Diretoria de Serviços (2%)
PILAR - IPOJUCA (OAS – 100%) R\$569.826.176,50	R\$ 11.396.523,51
URUCU-COARI (OAS – 99%) R\$583.487.023,57	R\$ 11.553.043,05
TOTAL	R\$ 22.949.566,56

Assim é que, do importe total de propinas geradas em razão dessas contratações por parte da OAS – **R\$ 22.949.566,56** –, **parte substancial irrigou o caixa geral de propinas mantido pelo Partido dos Trabalhadores junto ao Grupo OAS**, tendo-se revertido para o enriquecimento pessoal do então presidente **LULA**. Como se comprovou nos autos, a **OAS** arcou com obras em benefício de **LULA** a débito do referido caixa geral de propinas.

Em razão disso, deve ser reconhecida a solicitação e efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Urucu-Coari, como beneficiário de parte dos valores destinados a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, na condição de representantes do ex-presidente na arrecadação de vantagens indevidas no núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

Imperiosa, portanto, a reforma de sentença recorrida, a fim de que seja condenados os apelados **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, pela **prática de 02 (dois) crimes de corrupção ativa, em concurso material, e LULA, pela prática de 02 (dois) crimes de corrupção passiva, em concurso material** no bojo dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Urucu-Coari, celebrados pela OAS com a PETROBRAS.

III.2. Do reconhecimento da litispendência em relação aos crimes de corrupção em relação ao contrato do CENPES com as condenações nos autos de Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e nº 5037800-18.2016.4.04.7000

Aos apelados **JOSÉ ADELMÁRIO** e **AGENOR MEDEIROS** foram imputadas as condutas de corrupção ativa, entre o período de 14/05/2004 a 23/01/2012, em razão da promessa, oferecimento e efetivo pagamento de vantagens indevidas a **LULA**, RENATO DUQUE e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em relação ao contrato celebrado pelo Consórcio Novo Cenpes, do qual a Construtora OAS Ltda. fazia parte, para obras de ampliação do CENPES.

A **LULA**, na condição de Presidente da República e, como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DUQUE na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, foi imputada a conduta de corrupção passiva, vez que solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tal funcionário público, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para o contrato para execução da obra do CENPES.

As informações a respeito de cada um destes contratos, bem como os valores de propina destinados ao núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços está sintetizada nas tabelas abaixo:

Título	Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela OAS
Instrumento contratual jurídico	0800.0038335.07.2
Valor final estimado da obra	R\$ 794.167.792,54
Processo de contratação	Início: 31/10/2006 Resultado: O Consórcio Novo Cenpes, composto pela OAS, SCHAIN, CONSTRUBASE, CONSTRUCAP e CARIOCA, foi vencedor do certame. Signatário do contrato pela OAS: AGENOR MEDEIROS
Data de assinatura do contrato	21/01/2008

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Valor do ICJ (considerando o valor inicial somado aos aditivos majoradores firmados durante a gestão de RENATO DUQUE	Valor inicial: R\$849.981.400,13 Aditivo 2 de 25/03/2009: R\$8.322.385,45; Aditivo 9 de 23/07/2010: R\$98.215.569,52; Aditivo 11 de 28/01/2011: R\$ 51.439.344,74 Aditivo 15 de 21/12/2011: R\$ 24.946.339,20
Valor da vantagem indevida recebida pelo núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços (2% do valor total)	R\$20.658.100,76
Valor da vantagem indevida paga pela OAS ao núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços (20% do 2% do valor total)	R\$4.131.620,15

A documentação relativa a esse contrato, encaminhada pela PETROBRAS, foi anexada ao evento 2, ANEXOS 181 a 189, 195 a 198, 200 a 203.

Os ajustes fraudulentos nas licitações do CENPES já foram reconhecidos na sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000.

Ademais, PEDRO BARUSCO apresentou planilha na qual elencou todos os contratos da PETROBRAS em que se recordava ter havido a cobrança de propina, bem como a divisão das vantagens indevidas em cada caso (evento 2, ANEXO120):

Depoimento PEDRO BARUSCO – Evento 126, TERMOTRASCDEP6 c/c evento 96

Ministério Público Federal:- Quem da Odebrecht ... com quem o senhor tratava o pagamento de propina, que o senhor descreveu como tendo ocorrido desta forma no seu depoimento ratificado?

Pedro José Barusco Filho:- **Nos casos em que houve propina, que eu me lembrei e relacionei naquela tabela**, acho que tem no meu depoimento número 4, naqueles casos, eu tratava com o senhor Rogério Araújo, funcionário da Odebrecht.

Ministério Público Federal:- O senhor tratava também com Márcio Faria?

Pedro José Barusco Filho:- Não. Eu conheci o Márcio Faria, tive algumas conversas com ele, poucas, mas eu nunca tratei desse assunto com Márcio Faria, somente com Rogério Araújo.

Ministério Público Federal:- Certo. **Eu vou exhibir aqui ao depoente, o documento constante do anexo 112 do evento 1**, que está nessa ação penal, justamente a **planilha** que o senhor parece que acaba de referir, **na qual estão listadas as obras da Petrobrás em que o senhor reconheceu ter havido pagamento de propina pelo cartel.**

Pedro José Barusco Filho:- **Exatamente.**

Ministério Público Federal:- E eu gostaria então de fazer indagações específicas sobre essas...

Pedro José Barusco Filho:- Desculpa, eu não sei se todas as empresas fazem parte do cartel, o cartel é uma coisa, essa relação é outra, essa relação é empresa por empresa, algumas eu sabia ou achava que faziam parte do cartel, outras não.

Ministério Público Federal:- Mas, então, no que consiste essa tabela?

Pedro José Barusco Filho:- Empresas, uma relação de empresas, não digo que todas faziam parte do cartel.

Ministério Público Federal:- Sim, mas **refere-se a pagamento de propina identificado pelo senhor?**

Pedro José Barusco Filho:- Exatamente.

A contratação do CENPES e a respectiva indicação e divisão das propinas relativas ao contrato foi indicada na tabela elaborada por PEDRO BARUSCO:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
OAS/CARIOCA/ CONSTRUBASE/ CONSTRUCAP SCHAIN	C	Consortio Novo CENPES	14/11/07	R\$ 849.981.400	2	1 Part 1 casa	Mario Goes	Varios	14/11/07

A operacionalização do pagamento da propina para RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO ocorreu por intermédio do operador MARIO GOES (evento 1323, ANEXOS 185 a 195):

Depoimento PEDRO BARUSCO – Evento 455, TERMO2

Ministério Público Federal:- Ainda com relação a OAS, senhor Barusco, também que o senhor já mencionou, o consórcio Novo Cenpes, consta também dessa mesma planilha que já foi referida, nesse contrato então também houve acerto de propina? Pedro Barusco:- Sim.

Ministério Público Federal:- Nesse caso específico do consórcio Novo Cenps, senhor Pedro, consta aqui ao lado na planilha anotação de Mário Goes, nesse caso específico, então, foi Mário Goes que operacionalizou os pagamentos de propina? Pedro Barusco:- Não, não, não, o Mário Goes era o meu representante. Ele recebia da OAS e repassava pra mim.

Ministério Público Federal:- Ele que então operacionalizava o recebimento da propina direcionada ao senhor e a outros agentes públicos?

Pedro Barusco:- A mim e ao Renato Duque.

Em relação aos pagamentos para o Partido dos Trabalhadores, os apelados confessaram que houve direcionamento especificamente ao partido em relação ao contrato do CENPES. Os valores espúrios foram repassados ao partido via caixa geral da OAS.

Depoimento AGENOR MEDEIROS – Evento 1348, TERMOTRASCDEP1 -CENPES

Juíza Federal:-E para o Partido dos Trabalhadores?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:-O Partido dos Trabalhadores. Então esse 1,75 era chamado tabela 175. Era distribuído pra cada empresa, pra cada recebimento, e cada um tinha suas responsabilidades. A tabela 100, que era a tabela do Partido dos Trabalhadores, era 1% de cada recebimento também. Então nós distribuíamos para cada, a obra distribuía para cada representante de cada empresa, e cada empresa tinha seus canais com o PT, com tesoureiros ou seja lá com quem for do PT e pagava sua parte. A OAS também pagava sua parte. Então o que acontece no nosso caso, a OAS tem um caixa geral. Léo Pinheiro administrava um caixa geral de pagamentos que ele fazia ao PT, não só de obras da Petrobras, também de outras obras. Então esse dinheiro ia para o caixa geral da OAS e era administrado esse caixa geral por Léo Pinheiro. Eu tinha conhecimento daquilo que caía nos centros de custos da minha responsabilidade, até porque eu precisava controlar. Ora, se tem 1% do PT, então eu tenho que, o pessoal da obra me falava “Foi debitado mais ou menos” então eu fazia esse controle. Isso era obrigação, mas tudo isso era administrado por Leo Pinheiro, às vezes por doação oficial, às vezes por caixa dois, às vezes pagando fornecedores. Então era dessa forma que era feito. Inclusive Excelência, eu quero dizer o seguinte, embora a denúncia fale, está na denúncia que o contrato do CENPES fala assim “ 1 bilhão e 50 milhões”, se eu não me engano, na verdade essa obra atingiu 1 bilhão e 252 milhões, porque teve dois IPTEJ. Além dos aditivos, teve dois IPTEJ. O que é o IPTEJ: Instrumento Particular de Transação Extrajudicial; um no valor de 2 milhões, 2 milhões e pouco; e outro de 226 milhões. Então esse 1 e 50, somado com esse 128 milhões, dá aproximadamente 1 bilhão e 252 milhões que foi o valor do contrato.

(...)

Depoimento LEO PINHEIRO – Evento 1348, TERMOTRASCDEP2

Ministério Público Federal:-O senhor falou antes respondendo as questões da doutora juíza, que existia esse pagamento de vantagens indevidas ao PT no percentual de 1%?

José Adelmário Pinheiro Filho:-1%.

Ministério Público Federal:-Pra diretoria de abastecimento também havia esses pagamentos?

José Adelmário Pinheiro Filho:-Havia, só que na obra da REPAR, parece que os consorciados nossos é que faziam esses pagamentos. Na RNEST e nas outras obras, os gasodutos não eram dessa diretoria, mas faziam sim. Nós fazíamos também. Não da REPAR, mas nas outras sim.

(...)

José Adelmário Pinheiro Filho:- O gasoduto Coari-Manaus foi o primeiro. Apesar de não fazer parte do cartel, do clube, foi concorrência independente. Foram três lotes, nós ganhamos um. Uma competição sem nenhum tipo de arranjo entre as empresas. Houve pagamento de vantagem indevida pra diretoria e para o PT. O CENPES houve pagamento...

Defesa:-Desculpe, pra qual diretoria?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Pra diretoria de serviço e para o PT. O Pilar-Ipojuca, a cronologia não me lembro agora quem foi antes, de CENPES ou Pilar-Ipojuca, que são obras que demoraram muito tempo. O CENPES teve pagamento à diretoria de serviço e ao PT.

Pilar-Ipojuca me parece, eu não tenho como afirmar, mas nós não fizemos pagamento à diretoria, só nos aditivos, parece que houve algum tipo de acerto. O Agenor vai depor, ele tem mais detalhes sobre isso, mas teve também. Não houve parece que para o PT no Pilar-Ipojuca, por causa do, nós tínhamos entrado com um preço muito baixo e estávamos com um prejuízo muito grande. Mas pra diretoria de serviço me parece que houve em uma fase de aditivo, alguma coisa, mas Agenor pode explicar isso mais detalhadamente.

A i. juíza *a quo* reconheceu em sentença a autoria e materialidade em relação ao acerto de propinas pela OAS relativas ao contrato do Cenpes, tendo como um dos destinatários destes valores, o caixa geral de propinas mantido pela empresa junto ao Partido dos Trabalhadores, sendo um dos beneficiários o ex-presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

No entanto, por entender que o pagamento das vantagens indevidas alimentaram o caixa geral de propinas ao Partido dos Trabalhadores pela OAS, o juízo sentenciante entendeu que restou configurado apenas um único crime de corrupção em litispendência com a condenação proferida nos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, objeto de outros contratos celebrados com a OAS que geraram propina ao Partido dos Trabalhadores e à **LULA**, e também com a condenação proferida nos autos 5037800-18.2016.4.04.7000, em relação ao crime de corrupção ativa praticado por **LEO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, em relação às obras do CENPES.

Portanto, cabe concluir, inclusive por coerência com o que já decidido nos autos 5037800-18.2016.4.04.7000, que restou comprovado o pagamento de vantagens indevidas pela OAS relativas ao contrato Novo Cenpes, tendo como um dos destinatários destes valores o "caixa geral" de propinas mantido pela empresa junto ao Partido dos Trabalhadores.

Comprovado ainda que o réu Luiz Inácio Lula da Silva teve participação ativa neste esquema, tanto ao garantir o recebimento de valores para o caixa do partido ao qual vinculado, quanto recebendo parte deles em benefício próprio. Tais verbas foram recebidas indevidamente em razão da função pública por ele exercida, pouco importando pelo tipo penal se estas se deram após o final do exercício de seu mandato.

(...)

*Perante esta lógica, que será também adotada no próximo tópico da sentença relativo aos atos de corrupção ativa por "solicitar e/ou receber" vantagens indevidas da empresa Odebrecht, considerando a situação peculiar do ex-presidente como "garantidor maior do esquema criminoso", **concluo não caber nova condenação pelo crime de corrupção passiva em razão do pagamento de propinas destinadas ao caixa geral do partido dos trabalhadores pela OAS em razão do contrato Novo Cenpes.***

Entendo que tal acerto referente ao "caixa geral de propinas devidas ao partido dos

trabalhadores pela OAS" configura um único crime de corrupção. Luiz Inácio Lula da Silva já foi condenado por este crime nos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, em decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Por isso, mesmo reputando comprovada a materialidade e a autoria, para se evitar dupla condenação, **reconheço a litispendência neste ponto em relação à condenação de Luiz Inácio Lula da Silva já reconhecida nos autos 5046512-94.2016.4.04.7000.**

Entendo também **não ser possível nova condenação pelo crime de corrupção ativa de José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, não só pelo bis in idem em relação à condenação dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, mas também porque nos autos 5037800-18.2016.4.04.7000, já houve condenação neste mesmo contrato, por este mesmo crime, inclusive pelo pagamento de vantagem indevida a "agentes políticos".**

Como dito acima, Lula era um dos agentes políticos que garantiram a continuidade do esquema. Assim, mesmo confessada e comprovada a materialidade e autoria, para se evitar dupla condenação, reconheço a litispendência neste ponto em relação à condenação de José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, nos autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e autos 5046512-94.2016.4.04.7000.

Assim, o i. juízo entendeu que os pagamentos de vantagens indevidas decorrentes do contrato do CENPES, que alimentaram o caixa de propina do Partido dos Trabalhadores junto a OAS, configurariam um ÚNICO crime de corrupção. **LULA**, na condição de garantidor maior do esquema criminoso, garantiu o pagamento para o caixa geral do partido, recebendo parte dos valores em benefício próprio, sendo dispensável a demonstração da participação ativa do ex-presidente em cada um dos contratos.

Não caberia, no entendimento do i. juízo, nova condenação em face também de **AGENOR MEDEIROS** e **LEO PINHEIRO** eis que condenados pelo oferecimento e pagamento de vantagens indevidas a **LULA** em relação a outros contratos celebrados pela OAS com a PETROBRAS, nos autos 5046512-94.2016.4.04.7000 e também, na condenação proferida nos autos 5037800-18.2016.4.04.7000, pela prática do crime de corrupção ativa em relação ao contrato do CENPES, em que houve destinação da propina em benefício de agentes políticos.

Conforme descrito na inicial acusatória, a imputação foi feita da seguinte forma:

*"Ademais, também em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre 14/05/2004 e 23/01/2012, **LULA**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DE SOUZA DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, **solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivesse benefícios para os seguintes contratos e consórcios, dos quais a OAS fazia parte: i) a CONSTRUTORA OAS LTDA. foi contratada pela TAG, subsidiária da Petrobras, para a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL e Ipojuca/PE); ii) o CONSÓRCIO GASAM foi contratado para a execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI (Urucu/AM e Coari/AM); iii) o **CONSÓRCIO NOVO CENPES, foi contratado pela Petrobras para a execução da obra do CENPES no Rio de Janeiro**. As vantagens foram prometidas e oferecidas por **LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS**, a **LULA**, RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse dos referidos contratos, os quais de fato foram praticados, de forma comissiva e omissiva."*

Assim, *data venia* ao ilustre juízo sentenciante, em cada um dos contratos imputados na

denúncia, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** solicitou, aceitou promessa e recebeu para si e para outrem, destaque-se, **por intermédio de** RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, vantagens indevidas a **LEO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**.

Na condição de **líder** do gigantesco esquema criminoso, **LULA** criou um estratagema eficaz para o cometimento de crimes em detrimento da PETROBRAS, e, por intermédio dos agentes públicos indicados para a PETROBRAS com específica função de dar andamento ao esquema criminoso, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagens indevidas. Agiu, portanto, em coautoria com RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA.

De fato, a condição do ex-presidente é distinta da dos demais agentes, pois era ele o responsável por gerir e garantir a continuidade do esquema criminoso, o qual funcionava autonomamente, ou seja, as peças poderiam ser trocadas e mesmo assim a engrenagem do sistema continuaria funcionando de forma eficaz, desde que sempre fossem atingidos os objetivos perpetrados pelo líder o esquema criminoso, no caso, o garantidor maior da corrupção, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

Nos votos proferidos na Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, os i. desembargadores federais ressaltaram inúmeras vezes a particular condição de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** na condição de líder e comandante do esquema criminoso, reforçando sempre que necessário, a gravidade dos crimes por ele praticados em detrimento da PETROBRAS e da sociedade como um todo.

"(...)

O réu, em verdade, **era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos**, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos-chaves para a empreitada criminosa.

(...)

Acertada a acusação ao atribuir a responsabilidade criminal no réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em um patamar mais elevado em termos de hierarquia administrativa e constitucional.

(...)

A estrutura criminosa e o modus operandi pressupõem - e há prova disso - a participação de outros agentes políticos em condição semelhante, apesar de não denunciadas neste feito. De todos os envolvidos, contudo, **não há dúvida de que o réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA era o mantenedor do gigantesco esquema de corrupção**. Há efetivas nomeações para cargos para a Petrobras, como Paulo Roberto Costa e expressa anuência para a nomeação Nestor Cerveró para a BR Distribuidora como compensação por 'serviços prestados'.(...)

(ACR 5046512-94.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/2016 - grifos nossos)

"(...)

Relativamente à autoria e à culpabilidade de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o vínculo de causalidade entre a sua conduta e os crimes praticados é inequívoco. **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA agiu pessoalmente para tanto, bancando 'quedas de braço' com o Conselho da Petrobrás, forte na condição de Presidente da República**, como no caso da nomeação de Paulo Roberto Costa, em que ameaçou substituir os próprios conselheiros caso não confirmassem a indicação. São os Diretores, por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA sustentados nos cargos, que praticaram diretamente os crimes, facilitando as contratações através, por exemplo, da realização da segunda rodada das licitações com violação às normas regimentais, convidando exatamente as mesmas empresas conluiadas integrantes do cartel e parceiras na ilicitude, acertando as propinas, gerenciando seus repasses com VACCARI, Presidente do Partido dos Trabalhadores.

(...)

Relativamente a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, há elementos de sobra a demonstrar que concorreu para os crimes de modo livre e consciente, que concorreu para viabilizar esses crimes e concorreu para perpetuá-los. Não se trata, simplesmente, da sua superioridade hierárquica enquanto Presidente, mas do uso que fez desse poder.

(...)

Resta claro, ainda, que o ex-Presidente indicou as pessoas para a prática criminosa, sabia o que faziam, valia-se disso para seu partido e para si, bem como explorava isso politicamente junto à base aliada, valendo-se de poder de cooptação baseado nos recursos ilícitos que vertiam do seu governo para diversos partidos. Assim foi, conforme a prova dos autos não apenas robusta, mas amparada em inúmeras ações já julgadas em primeira e segunda instâncias no bojo da Operação Lava Jato.

(ACR 5046512-94.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal Leandro Paulsen – 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/2016 – grifos nossos)

(...)

Com efeito, enquanto JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO ocupava a presidência do Grupo OAS à época dos fatos, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA exercia a presidência da República, tendo prometido 'cumprir a Constituição e observar as leis' (artigo 78 da Constituição).**

Era, portanto, o chefe da Administração Pública Federal, cuja estrutura, retidão e lisura de procedimentos configuram o bem juridicamente tutelado pelo crime de corrupção passiva.

De outra banda, também não me escapa que destoam os motivos da corrupção passiva. Enquanto que, no caso das corrupções ativas, esse vetor não me pareceu desbordar do comum, isto é, obter vantagens pessoais mediante a cooptação de servidores públicos, **neste delito de corrupção passiva, a motivação dizia respeito 'à governabilidade e perpetuação no poder do partido governista, possibilitada por meio da distribuição de cargos entre partidos políticos objetivando a formação da base aliada e a arrecadação de fundos para campanhas políticas', conforme bem lançados termos da apelação ministerial (processo originário, evento 1011, p. 120).**

(ACR 5046512-94.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus – 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/2016 – grifos nossos)

Estando hierarquicamente no topo da administração pública federal e por ter sido o garantidor maior do esquema criminoso é que **LULA** não pode ser condenado a uma pena mais branda que os agentes públicos a quem deu suporte e manteve na estatal. Deve, do contrário, ser responsabilizado pelo todo, haja vista que foi o grande responsável pela estruturação e funcionamento do esquema.

Ou seja, se RENATO DUQUE foi condenado pela prática de crimes de corrupção em cada um dos contratos e aditivos celebrados, assim deve ser também o ex-presidente **LULA**. Deve **LULA** ser condenado pela solicitação de vantagem indevida em cada um dos contratos, eis que são crimes diferentes, com agentes diferentes e diversidade de objeto de contratação, ainda que os valores de propina gerados tenham alimentado o caixa geral de propina do grupo OAS.

Aliás, como destacado pelo e. desembargador federal JOÃO GEBRAN NETO no voto proferido na Apelação Criminal 5012331-04.2015.4.04.7000 em que condenou RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO pela prática de crimes de corrupção praticados pelo grupo OAS:

(...)

Cada contrato, celebrado com diferentes consórcios de empresas ou diferentes empreiteiras, significa um novo e diverso fato típico de corrupção, cujos valores são pagos de modo proporcional ao valor do contrato, e na medida dos desembolsos que a empresa estatal ia realizando em favor das vencedoras do certame viciado. Cada novo contrato tem uma nova data de celebração, relativo a um ajuste específico do cartel. Não há como considerar que uma conduta

decorreu da outra, seja pela diversidade de pessoas envolvidas, como corruptores ou corruptos, seja pelas diferentes datas, ou mesmo a diversidade de objeto de cada contratação.

(ACR 5012331-04.2015.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto – 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/206 – grifos nossos)

Em suma, no caso em específico houve a solicitação de vantagens indevidas por parte de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** aos executivos do Grupo OAS, **AGENOR MEDEIROS** e **LÉO PINHEIRO**, em relação ao contrato do CENPES, com tratativas singulares e diversas dos outros crimes de corrupção já julgados, os quais ofereceram, prometeram e pagaram as vantagens indevidas.

Em caso análogo, em que condenado PEDRO CORRÊA por solicitar vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, em razão de fazer parte do grupo partidário que dava sustentação à manutenção do então Diretor de Abastecimento na PETROBRAS, **considerou-se cada uma das solicitações como crime de corrupção passiva:**

Autos 5023135-31.2015.4.04.7000/PR

264. *A propina era paga pelas empreiteiras fornecedoras da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, especificamente a Paulo Roberto Costa, em razão do cargo dele.*

265. *A propina tinha origem nos contratos obtidos pelas empreiteiras junto à Petrobras mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.*

266. Parte dessa propina era destinada a Pedro Correa porque ele fazia parte do grupo partidário que dava sustentação política à permanência de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor da Petrobrás.

267. *Os fatos configuram o crime de corrupção passiva.*

268. *Paulo Roberto Costa era funcionário público e recebeu a propina em decorrência de seu cargo, enquadrando-se no conceito legal do art. 327 do CP.*

269. Pedro Correa recebeu parte da propina enquanto era deputado federal, também funcionário público no conceito do art. 327 do CP. A maior parte recebeu sem mandato. Mesmo assim responde na forma do art. 30 do Código Penal. A lei é expressa quanto à comunicação, no concurso de agentes, das circunstâncias e das condições de caráter pessoal quando elementares do crime, não havendo nenhuma dúvida interpretativa ou jurisprudencial de que mesmo quem não é funcionário público responde por crime de corrupção passiva se participa de qualquer forma no recebimento de vantagem indevida por agente público.

(...)

330. Condeno Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto:

- pelo crime de corrupção passiva, por setenta e duas vezes, pelo recebimento de parte da vantagem indevida destinada pelas empreiteiras fornecedoras da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento da estatal, em razão do cargo de deputado federal e em razão do cargo de Paulo Roberto Costa na Petrobrás (art. 317 do CP);

"(...)

Não é possível constatar dos autos, acima de dúvida razoável, o poder de ingerência de PEDRO CORREA sobre a fixação de propina em cada contrato assinado entre a diretoria de abastecimento da estatal e as empreiteiras do cartel. Em resumo, como mencionou o juízo a quo, PEDRO CORREA 'recebia a vantagem indevida por dar sustentação política a Paulo Roberto Costa que, por sua vez, era remunerado para, entre outros motivos, não turbar o funcionamento do cartel'.

Sendo assim, reputa-se configurado um crime de corrupção a cada solicitação de parcela da vantagem indevida decorrente dos contratos. O pagamento em si não é um ato de corrupção, porquanto em uma situação regular representa mero exaurimento do delito. No

caso dos autos, todavia, o pagamento mensal representa a renovação da pressão exercida sobre Paulo Roberto Costa. Ou seja, cada pagamento corresponde à renovação do apoio.

Sem essa 'mesada' Paulo Roberto Costa perderia a sustentação política e, conseqüentemente, o cargo. A cada mês em que o pagamento é solicitado, em troca da manutenção do dirigente na estatal, verifica-se um novo delito de corrupção. Então, assim como o magistrado a quo, entendo que cada pagamento mensal entre 01/2006 e 04/2012 representa um delito, totalizando 76 crimes de corrupção.

Por todo o já exposto, não merece prosperar a alegação defensiva de ausência de provas da prática do delito de corrupção. Como exaustivamente demonstrado, o conjunto probatório é forte e robusto no sentido de que PEDRO CORREA participou do esquema criminoso desenvolvido no seio e em detrimento da Petrobras, praticando o crime de corrupção por pelo menos 76 vezes.

(ACR 5023135-31.2015.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto – 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/206 – grifos nossos)

A situação de **LULA**, nos presentes autos, não difere de PEDRO CORRÊA. O ex-presidente, como visto, teve papel fundamental no incremento criminoso, agindo como comandante do esquema na solicitação das vantagens indevidas em relação a cada um dos contratos celebrados pela OAS com a PETROBRAS. Cumpriu o seu papel por intermédio e em coautoria com RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA.

Nesse aspecto, merece reforma o r. *decisum* para afastar a litispendência dos crimes de corrupção ativa e passiva decorrentes do contrato do CENPES, com as condenações dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5037800-18.2016.4.04.7000.

Assim, afastando-se a litispendência, impende admitir a prática de um ato de corrupção ativa por LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, assim como um ato de corrupção passiva por LULA, em decorrência da oferta/promessa e respectiva solicitação/aceitação de vantagens indevidas realizadas no bojo da contratação do CENPES.

Ainda, se provido o quanto pedido no item III.1, requer seja LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA condenado à prática de 3 (três) crimes de corrupção passiva, em concurso material, e LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a 3 (três) crimes de corrupção ativa, também em concurso material, em razão dos contratos do Gasoduto PILAR-IPOJUCA, GPL Duto UCURU-COARI e do CENPES.

III.3. Contra o número de atos de corrupção considerados em relação aos contratos celebrados com grupo ODEBRECHT

Foram imputados **4 (quatro) crimes de corrupção passiva a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** e 4 (quatro) crimes de corrupção ativa a MARCELO ODEBRECHT, em razão da solicitação, oferta, promessa, pagamento e efetivo recebimento de vantagens indevidas em relação aos contratos celebrados pelo **a) CONSÓRCIO RNEST-CONEST**, para implantação das UHDT's e UGH's na Refinaria do Nordeste (RNEST); **b) CONSÓRCIO RNEST-CONEST**, para a implantação das UDA's na Refinaria do Nordeste (RNEST); **c) CONSÓRCIO PIPE RACK** para fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, Construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ; **d) CONSÓRCIO TUC**, para execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ;

O juízo sentenciante considerou suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade em relação aos 4 (quatro) contratos:

Em conclusão, a análise das provas anexadas aos autos e apensos permite afirmar que:

- há um conjunto probatório farto sobre o pagamento de propinas por parte da Odebrecht nos quatro contratos celebrados com a Petrobrás citados na denúncia;
- parte dos valores, em especial no que tange a parcela referente à Diretoria de Serviços da Petrobras, era direcionada ao Partido dos Trabalhadores;
- todos os valores não contabilizados pagos pelo Grupo Odebrecht, dentre os quais estariam os valores pagos a título de propinas a agentes públicos e políticos, eram entregues a seus destinatários por meio do Setor de Operações Estruturadas da Companhia;
- as informações sobre causas e formas de pagamento eram compartimentadas - ou seja, quem concretizava o pagamento não sabia sua causa e vice-versa - de forma a dificultar o rastreamento das informações sobre os ilícitos praticados;
- parte da contabilidade dos valores devidos a título de propinas do grupo Odebrecht para o Partido dos Trabalhadores foi feita por meio da "planilha italiano", sendo negociados diretamente por Marcelo Odebrecht e Antonio Palocci, com o conhecimento de Lula;
- Palocci foi credenciado por Lula para falar com a Odebrecht em nome dos interesses do Partido dos Trabalhadores;
- há provas de que Lula tinha participação direta nestas negociações de propinas entre o grupo Odebrecht e o PT. Entre as provas produzidas a este respeito nos presentes autos cito sua responsabilidade na indicação e manutenção dos Diretores da Petrobras - como já tratado no tópico referente aos crimes de corrupção e a OAS; na indicação a João Santana e Monica Moura de serviços que seriam por eles prestados e pagos de forma não contabilizada pela Odebrecht; no credenciamento de Palocci para falar em seu nome; e, por fim, por ter sido beneficiado diretamente de valores oriundos do Setor de Operações Estruturadas da empreiteira - como será tratado no tópico II.2.3.3 referente às reformas feitas pela Odebrecht no sítio de Atibaia.

No entanto, considerou apenas um único crime de corrupção, eis que os valores decorrentes de vantagem indevida dos quatro contratos, alimentaram o caixa geral de propinas da ODEBRECHT junto ao Partido dos Trabalhadores e que não restou comprovada a participação específica de **LULA** em cada negociação realizada.

*Assim, concluo caber sua condenação **pelo crime de corrupção passiva em razão do pagamento de propinas destinadas ao caixa geral do partido dos trabalhadores mantido perante a Odebrecht**, para o qual contribuíram os quatro contratos indicados na denúncia.*

*De qualquer forma, seguindo o padrão já adotado na sentença e acórdão dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como no tópico II.2.2.1 desta sentença, **entendo que se deve reconhecer a existência de um único crime de corrupção, pois cabia a Luiz Inácio Lula da Silva dar suporte à continuidade do esquema de corrupção havido na Petrobras, não sendo comprovada sua participação específica em cada negociação realizada nestas contratações.***

Reputo também comprovado que Marcelo Odebrecht, também em razão da posição ocupada na presidência do grupo, pela ciência que tinha dos acertos realizados nos contratos celebrados com a Petrobras, criando ainda o Setor de Operações Estruturadas para concretizar os pagamentos e controlando por meio da planilha italiano parte dos valores pagos pelo grupo ao Partido dos Trabalhadores e seus representantes, prometeu e ofereceu vantagens indevidas a Luiz Inácio Lula da Silva, em razão do cargo de Presidente da República por ele exercido.

Por coerência, imputável a ele também um único crime de corrupção ativa.

Por estar hierarquicamente no topo da administração pública federal e por ter sido o garantido maior do esquema criminoso é que **LULA** não pode ser condenado a uma pena mais branda que os agentes públicos a quem deu suporte e manteve na estatal. Deve, do contrário, ser responsabilizado pelo todo, haja vista que foi o grande responsável pela estruturação e funcionamento do esquema.

Ademais, os contratos **a) CONSÓRCIO RNEST-CONEST**, para implantação das UHDT's e UGH's na Refinaria do Nordeste (RNEST); **b) CONSÓRCIO RNEST-CONEST**, para a implantação das

UDA's na Refinaria do Nordeste (RNEST), e **c)** CONSÓRCIO PIPE RACK para fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, Construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ; e **d)** CONSÓRCIO TUC, para execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, já foram objeto de sentença, inclusive confirmada em grau recursal, nos autos 5036528-23.2015.4.04.7000, em que condenados RENATO DUQUE, pela prática de atos diversos de corrupção passiva em relação a esses contratos e MARCELO ODEBRECHT, a atos distintos de corrupção ativa, em razão dos 4 (quatro) contratos.

Portanto, nos quatro contratos distintos celebrados entre os Consórcios RNEST-CONEST e PIPE RACK COMPERJ e TUC COMPERJ e a PETROBRAS, mister a condenação de LULA por quatro atos de corrupção passiva, em decorrência da oferta/promessa e respectiva solicitação/aceitação de vantagens indevidas realizadas no bojo de cada uma das contratações destes consórcios pela PETROBRAS, destacando-se mais uma vez que o LULA deve ser condenado pelo todo, haja vista que foi o grande responsável pela estruturação e funcionamento do esquema.

Destaque-se, ainda, **foram os contratos celebrados de modo autônomo, por meio de procedimentos licitatórios diversos, que envolveram diversos acerto de corrupção dentro das especificidades de cada contrato.**

Os valores a título de vantagem indevida alimentavam o caixa geral da ODEBRECHT junto ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, mas ainda que a destinação ao caixa geral de propinas mantido pela empreiteira com a mencionada agremiação política seja a mesma, não se pode concluir pela existência de um único ato de corrupção.

Uma analogia que deixa bastante claro que se trata de dois crimes distintos é a realização de contratos privados simultâneos com objetos diferentes. Afinal, a corrupção nada mais é do que uma negociação privada da função pública. Se duas pessoas, num mesmo encontro, celebram dois contratos entre si, um para a construção de uma casa e outro para a construção de um prédio, não se pode dizer que se trata de uma única conduta. Trata-se evidentemente de duas condutas completamente distintas. Na situação da corrupção envolvendo os contratos da Petrobras, há outras diferenças ainda que caracterizam mais ainda a multiplicidade de crimes, que serão explicadas abaixo.

Ainda que um atirador queira matar e mate duas pessoas com um único projétil, num mesmo contexto e momento, isso não torna um os homicídios praticados. Pode-se até discutir se há concurso formal próprio ou impróprio, mas a conduta do tipo penal foi perfectibilizada duas vezes. Não é porque as vítimas são os brasileiros, que sofrem com mais e mais impostos e piores serviços públicos, e porque os autores têm colarinhos brancos, que a análise deve mudar.

São diferentes patrimônios públicos que foram atingidos, afetados a contratos absolutamente diferentes. Sendo diferentes contratos. Se fossem duas empresas que praticassem a corrupção, cada uma em um contrato, e a ajustassem conjuntamente com os agentes públicos, ninguém cogitaria de crime único. O fato de ser um autor só para os dois crimes não muda em nada a análise. Trata-se de dois crimes.

A consumação do delito de corrupção independe do efetivo repasse das vantagens indevidas, bastando sua oferta/promessa, por parte dos corruptores, nesse caso, os empreiteiros, e sua respectiva solicitação/aceitação, por parte dos agentes públicos. Como no caso dos contratos privados da analogia feita acima. No esquema delituoso atuante no seio e em desfavor da PETROBRAS, eram as vantagens indevidas oferecidas em razão de cada um dos contratos celebrados entre as empreiteiras e a Companhia, independentemente de haver acerto prévio de divisão de obras entre as empreiteiras cartelizadas e do repasse de valores espúrios ser prática institucionalizada, **havendo, portanto, a configuração de um ato de corrupção em cada uma dessas oportunidades.**

Nesse sentido, manifestou-se, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação criminal nº 5036528-23.2015.4.04.7000:

Contudo, diversamente do alegado, o tipo de corrupção passiva é instantâneo, e não permanente, consumando-se com a mera solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais. 11. edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 300).

*Ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, **há uma nova linha de desdobramento causal a cada novo contrato firmado por uma empreiteira com a Petrobras, relativo a novo objeto, tratando-se de condutas autônomas com desígnios independentes, praticadas em datas diversas.***

Cada contrato, celebrado com diferentes consórcios de empresas ou diferentes empreiteiras, significa um novo e diverso fato típico de corrupção, cujos valores são pagos de modo proporcional ao valor do objeto adjudicado, e na medida dos desembolsos que a empresa estatal realizava em favor das vencedoras do certame viciado. Cada novo contrato tem uma nova data de celebração, relativo a um ajuste específico do cartel. **Não há como considerar que houve conduta única, seja pela diversidade de pessoas envolvidas, como corruptores ou corruptos, seja pelas diferentes datas, ou mesmo a diversidade de objeto de cada contratação.**

Por esse motivo, venho entendendo que há concurso material entre os delitos de corrupção referentes aos contratos firmados por uma empreiteira com a Petrobras. No entanto, no presente caso, tendo em vista o não conhecimento do apelo do MPF, deve ser mantida a aplicação da continuidade delitiva, conforme constou na sentença.

(ACR 5083376-05.2014.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/206 – grifos nossos)

Por oportuno, destaque-se que, naquele caso, foi condenado MARCELO ODEBRECHT pela prática de delitos, dentre outros, de corrupção ativa, por oferecerem/prometerem vantagens indevidas a RENATO DUQUE, então Diretor de Serviços da PETROBRAS, em razão dos contratos celebrados pelos Consórcios RNEST-CONEST e PIPE RACK COMPERJ e TUC COMPERJ com a estatal.

A oferta e promessa das vantagens indevidas, no presente caso, foram direcionadas para o mantenedor do esquema criminoso, o então Presidente da República, **LULA INÁCIO LULA DA SILVA, em razão dos 4 (quatro) contratos.**

Trata-se de situação idêntica, em que esse E. Tribunal já firmou sua posição de modo corretíssimo, apontando existirem diferentes crimes no caso de distintos contratos, o que orienta à revisão da r. sentença nesse ponto.

Em conclusão, comprovado que os contratos celebrados entre os Consórcios RNEST-CONEST e PIPE RACK COMPERJ e TUC COMPERJ e a PETROBRAS, foram negociados de modo independente entre si (em licitações distintas), havendo acerto específico de vantagens indevidas para cada um dos casos, **pode-se concluir que cada um dos atos de corrupção deles decorrentes possuía desígnio autônomo, ainda que a posterior aferição do quantum do efetivo pagamento das vantagens indevidas então prometidas ao Partido dos Trabalhadores e a seus agentes tenha acontecido em um mesmo momento.**

Rememore-se, então, que o Juízo *a quo*, com base nas provas apresentadas na denúncia e naquelas colhidas durante a instrução, condenou MARCELO ODEBRECHT por um ato de corrupção ativa, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente **LULA**, em decorrência de quatro contratos celebrados com a PETROBRAS. Da mesma forma, condenou **LULA** por um ato de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo ODEBRECHT em decorrência deste quatro contratos.

Considerando, no entanto, que: **(a)** a celebração dos quatro contratos entre os Consórcios RNEST-CONEST e PIPE RACK COMPERJ e TUC COMPERJ correu por procedimentos autônomos, tendo, por exemplo, comissões de licitação próprias e diversas; **(b)** presentes desígnios autônomos para oferecer e prometer vantagem indevida aos funcionários da PETROBRAS e a partidos e agentes políticos responsáveis por sua manutenção, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em relação a cada contrato em que se reconheceu o ilícito; **(c)** presentes desígnios autônomos para solicitar e receber, em razão da função pública ocupada, vantagem indevida; **(d)** o próprio E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, analisando caso envolvendo os mesmos contratos objeto dessa ação penal (ACR nº 5083376-05.2014.4.04.7000), reconheceu a existência de um ato de corrupção por contrato obtido ilicitamente; imperiosa a reforma da sentença neste ponto (equivocadamente, considerou a corrupção nos quatro contratos como um único ato).

Assim, tendo a sentença constatado atos de corrupção em quatro contratos distintos celebrados entre os Consórcios RNEST-CONEST e PIPE RACK COMPERJ e TUC COMPERJ e a PETROBRAS, impende admitir a prática de quatro atos de corrupção passiva por LULA, em decorrência da oferta/promessa e respectiva solicitação/aceitação de vantagens indevidas realizadas no bojo de cada uma das contratações destes consórcios pela PETROBRAS, destacando-se mais uma vez que LULA deve ser condenado pelo todo, haja vista que foi o grande responsável pela estruturação e funcionamento do esquema.

III.4. Contra a absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO nos crimes de lavagem de ativos no primeiro conjunto de atos - 1ª parte da reforma

Os apelados **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO** foram denunciados por 23 (vinte e três) atos de lavagem de dinheiro, em razão da primeira parte da reforma custeada por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, no final de 2010, correspondentes ao branqueamento de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais), provenientes de crimes de gestão fraudulenta e corrupção no contexto da contratação da SCHAHIN pela PETROBRAS, os quais foram utilizados em favor do ex-Presidente da República **LULA**.

O d. Juízo sentenciante não obstante tenha reconhecido como provada a materialidade do delito, assim como a autoria de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, condenando-o pela prática criminosa, reputou não haver, nos autos, prova suficiente da participação ou, ao menos a ciência inequívoca em relação à prática do crime de lavagem por parte de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO**, razão pela qual foram os réus absolvidos.

Quanto à absolvição desses três apelados contudo, merece reforma o r. *decisum*.

Desde logo, a materialidade dos delitos restou evidenciada por diversos elementos: **1)** mensagens de e-mail que tratam da realização da obra enviados pelo arquiteto IGENES NETO para EMERSON LEITE, funcionário de JOSÉ CARLOS BUMLAI e gestor da Usina São Fernando (evento 2, ANEXO318); **2)** mensagens de e-mail que tratam sobre a negociação de custos da reforma (evento 2, ANEXOS 312, 313, 314 e 315); **3)** E-mail de ANA CAROLINA LIMA, funcionária de REINALDO BERTIN, sobre como as faturas relacionadas à obra do Sítio deveriam ser emitidas e que a REMA PARTICIPAÇÕES efetuará os pagamentos mais elevados diretamente aos fornecedores, de forma a ocultar a origem dos valores (evento 2, ANEXO314); **4)** Planilha de mediações encaminhada por IGENES por e-mail para EMERSON LEITE e ROMULO DINALLI, funcionário da Usina São Fernando e do Grupo Bertin (evento 2, ANEXO 322); 5) Planilhas "Custo obra – Atibaia-SP" e "OBRA BERTIN ATIBAIA-SP – RESUMO DOS CUSTOS" (evento 2, ANEXOS 294 e 322); **5)** Notas fiscais das obras

emitidas pelas empresas DEPÓSITO DIAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (Evento 2, ANEXO 323), SOUFER INDUSTRIAL LTDA. (Evento 2, ANEXO 324), SHOPPING-FER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. (Evento 2, ANEXO 325), JANE MARIA ARANTES OXIGÊNIO ME (Evento 2, ANEXO 326) e PERFILADOS ATIBAIA LTDA. (Evento 2, ANEXO 328); 5) Agenda INSTITUTO encontros entre LULA e BUMLAI nos dias 13 de setembro de 2011 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 1), 16 de janeiro de 2012 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 2), 29 de março de 2012 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 3), 12 de junho de 2012 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 5), 03 de julho de 2012 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 6), 28 de agosto de 2012 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 7), 03 de setembro de 2012 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 8), 19 de dezembro de 2012 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 9), 26 de fevereiro de 2013 (Evento 1323, Anexo 215) e 06 de março de 2014 (Evento 1323, Anexo 212, fls. 10); **6**) Relatório ligações telefônicas entre BUMLAI e LULA (Evento 1323, ANEXO 252); 7) Laudo nº 1475/2016-SETEC/SR/DPF/PR (Evento 2, ANEXO 340); **7**) Outros documentos relacionados à obra (evento 2, ANEXOS 279, 280, 346 e 352); **8**) Relatório de Informação nº 197/2016 – ASSPA/PRPR (evento 2, ANEXO 316) dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário;

A autoria de todos os apelados restou também comprovada a partir dos elementos colhidos durante a instrução processual.

No entanto, a r. sentença considerou que não restou cabalmente comprovada a participação de **LULA** nos fatos ou ao menos a ciência inequívoca do ex-presidente.

"(...)

De qualquer forma, nessa fase inicial de reformas no sítio de Atibaia realizadas por José Carlos Bumlai, não vislumbro comprovada a participação ou ao menos a ciência inequívoca de Lula.

A prova dos autos neste tópico é clara ao imputar à falecida esposa do ex-presidente o pedido à Bumlai para que realizasse a reforma em proveito de sua família.

Também restou comprovado que esta mantinha relação de amizade íntima com José Carlos Bumlai, o que eventualmente lhe permitiria fazer referido pedido sem que precisasse do aval do ex-presidente.

Nenhuma testemunha ou indício indica a participação do ex-presidente no pedido inicial, na indicação do que seria necessário fazer, ou no acompanhamento da execução destas reformas feitas pela equipe designada por Bumlai.

A troca de empresa responsável pela execução - quando saiu a empresa indicada a pedido de Bumlai e entrou a Odebrecht - foi feita, a princípio, antes que o ex-presidente tivesse visitado o sítio.

Resta nítido que Lula foi beneficiado pela reforma - uma vez que esta se iniciou no intuito de abrigar parte do acervo patrimonial, bem como que Lula usufruiu com bastante frequência as benfeitorias realizadas no referido sítio.

Ainda, o senso comum indica que uma reforma feita pela esposa em benefício da família deva ter sido comunicada em algum momento ao marido. Contudo, a esfera penal exige mais do que o senso comum para se efetuar uma condenação.

Em conclusão no tópico, reputo que restou comprovado apenas que José Carlos Bumlai realizou reformas no sítio de Atibaia, atendendo a pedido da falecida primeira dama, e em benefício da família do presidente. Para tanto, utilizou meios de ocultação e dissimulação no intuito de desvincula-lo das obras, efetuando os pagamentos por meio de uma empresa inativa e emitindo notas fiscais em nome do arquiteto responsável, buscando não deixar rastros dos valores ilícitos empregados.

Restou ainda comprovado que em razão da proximidade de José Carlos Bumlai com Lula e o Partido dos Trabalhadores, houve a quitação fraudulenta de um empréstimo tomado em seu nome perante o Banco Schain, uma vez que referido empréstimo nunca foi pago, aumentando seu patrimônio em R\$ 12.000.000,00 em valores de 2004, ou estimado em R\$ 52.638.380,24, conforme

sentença proferida nos autos 50615785120154047000, em 15/09/2016.

Não acolho o argumento de que a acusação deveria comprovar o rastro específico entre este benefício econômico oriundo dos crimes apurados nos autos 50615785120154047000 e as reformas. Como já foi dito antes nesta sentença, o dinheiro é um bem fungível.

Considerando que o réu José Carlos Bumlai tem de fato renda lícita, renda inclusive significativa, nada justificaria a ocultação da sua participação nas reformas se não fosse a ilicitude de seu agir.

Diante disto, entendo que resta comprovado que José Carlos Bumlai cometeu o delito de lavagem de dinheiro ao ocultar e dissimular o emprego de R\$ 150.500,00 na reforma do sítio de Atibaia, tendo tais valores origem criminosa em razão do proveito econômico obtido nos crimes apurados nos autos 50615785120154047000.

De qualquer forma, entendo que o conjunto de atos praticados configura um único crime de lavagem de dinheiro, pois trata-se de um conjunto de atos de dissimulação e ocultação com propósito único.

Entendendo não comprovada acima de dúvida razoável a participação ou ciência efetiva de Lula nesta primeira fase de reformas. Tendo em conta o princípio in dubio pro reo, absolvo-o das imputações no tópico.

(...)"

Da mesma forma, absolveu **FERNANDO BITTAR** e **ROGÉRIO AURÉLIO** por ausência de prova a indicar a ciência quanto à ilicitude dos fatos praticados.

"(...)

Em relação à Fernando Bittar, não vislumbro nesta primeira etapa que tenha contribuído com a ocultação ou dissimulação dos valores empregados por Bumlai, ou que tivesse ou pudesse ter ciência da origem ilícita dos valores empregados.

É certo que ele sabia que Bumlai estava fazendo reformas a pedido de Marisa no sítio que está registrado em seu nome, mas em razão da proximidade de ambos (Bumlai e Marisa), reputa-se crível que este entendesse que se tratava de um mero favor, mesmo que se estranhe um mero favor entre amigos neste valor. **Assim, também com base no princípio in dubio pro reo, absolvo-o das imputações feitas no presente tópico.**

Por fim, não verifico como Rogério Aurélio pudesse ter ciência de que os valores usados na primeira parte da reforma tinham origem ilícita. Todos os elementos probatórios indicam Rogério era mero "faz tudo" do ex-presidente e sua esposa. Nesta etapa da obra nem ao menos pagamentos foram realizados por ele. Consta na denúncia que este apenas acompanhou a primeira visita conjunta dos demais imputados ao sítio e que depois disso visitou o imóvel para relatar o andamento da obra.

Diante disto, não vejo como imputar a ele a autoria ou participação consciente no crime de lavagem de dinheiro narrado neste tópico, motivo pelo qual absolvo-o das imputações realizadas.

(...)"

Ao contrário do entendimento prolatado pelo i. juízo *a quo*, a prova colhida no âmbito dos presentes autos demonstrou de forma cabal e incontestada a ciência, anuência e participação dos três apelados na ocultação e dissimulação dos valores ilícitos empregados nas obras realizadas por determinação de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, como será visto nos tópicos subsequentes.

III.4.I Da efetiva anuência e participação de LULA nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada por BUMLAI.

Inequívoco, de toda forma, que **LULA** teve ciência e anuiu sobre a realização das obras

por **BUMLAI** em seu benefício, ainda que os trâmites acerca da reforma tenham sido realizados por intermédio de MARISA.

A sentença combatida, inclusive, ressaltou que **LULA** foi de fato beneficiado com a reforma **“uma vez que esta se iniciou no intuito de abrigar parte do acervo patrimonial, bem como que Lula usufruiu com bastante frequência as benfeitorias realizadas no referido sítio. Ainda, o senso comum indica que uma reforma feita pela esposa em benefício da família deva ter sido comunicada em algum momento ao marido.”**

Ademais, incontroverso que os recursos dispendidos por BUMLAI nas benfeitorias realizadas do sítio são originários dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e corrupção passiva praticados por BUMLAI, imputados com crimes antecedentes. Portanto, a reforma não foi realizada, após o pedido de MARISA, apenas em razão da forte relação de amizade existente entre a família de **LULA** e BUMLAI.

Na realidade, verifica-se que **LULA**, FERNANDO BITTAR, BUMLAI e MARISA ajustaram-se adrede para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, para fazer parecer que as obras não estavam vinculadas ao ex-presidente.

A versão apresentada pelo ex-presidente não é razoável, muito menos crível diante das provas angariadas no bojo dos presentes autos. No entanto, foi essa falaciosa versão, acolhida erroneamente pelo juízo sentenciante.

Como um dos critérios mais justos para se proferir uma interpretação mais correta dos fatos, está o *standard* de prova, ou seja, havendo prova para além da dúvida razoável da culpabilidade do réu, é o suficiente para prolação de uma sentença condenatória.

O melhor *standard* de prova que existe foi desenvolvido no direito anglo-saxão, e é o “para além da dúvida razoável”. Esse *standard* decorreu da constatação, pelas cortes inglesas no século XVII, de que a **certeza é impossível, e de que, caso exigida certeza, os jurados absolveriam mesmo aqueles réus em relação aos quais há abundante prova**. Em 1850 as cortes já estavam aplicando o “*reasonable doubt standard*”, que hoje é um dos mais conhecidos na vida pública americana.

Certeza, filosoficamente falando, é um atributo psicológico e significa ausência de capacidade de duvidar. O estado de certeza diz mais a respeito da falta de criatividade do indivíduo do que a respeito da realidade. Toda evidência, por natureza, é plurívoca. A partir de cada evidência, teoricamente, podem-se lançar infinitas hipóteses explicatórias, muito embora muitas vezes apenas poucas delas poderiam ser consideradas plausíveis.

Assim, o que se deve esperar no **processo penal é que a prova gere uma convicção para além de uma dúvida que é razoável, e não uma convicção para além de uma dúvida meramente possível**. No caso, totalmente incongruente com a prova colhida nos autos, versão de **LULA**, no sentido de que não tinha conhecimento a respeito da realização das benfeitorias em seu favor, porquanto o sítio não seria de sua propriedade.

A Suprema Corte americana traçou alguns parâmetros para a dúvida razoável. Ela é menos do que uma dúvida substancial ou grave incerteza (*Cage v. Louisiana*, 1990), mas é mais que uma mera dúvida possível (*Sandoval v. California*, 1994).

Aos poucos, o melhor *standard*, para além da dúvida razoável, vem sendo incorporado em nosso sistema. Na AP 470, por exemplo, houve 58 referências à expressão “dúvida razoável”.¹ O Ministro Luiz Fux, na AP 470, bem enquadrou a questão da exigência de prova para a condenação, discorrendo que o *standard* de condenação criminal:

(...) não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das

1 DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 274. No capítulo 8, o *standard* de prova para condenação criminal é analisado.

alegações da defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da 'dúvida razoável' em 'certeza absoluta'. (STF, Plenário, AP 470, 2012, fls. 53.118-53.119).

As provas obtidas nos autos, do contrário, não são, de forma alguma, favoráveis a **LULA**.

Primeiro, não é crível a narrativa de **LULA** ao sustentar que não sabia do assunto e que sobre ele não conversou com sua esposa MARISA LETÍCIA, mesmo ela tendo realizado viagens ao Sítio de Atibaia, ainda no curso mandato presidencial do marido, e se reunido com diversos empresários para tratar do tema.

Não se sustenta o fato de MARISA ter realizado o pedido à **BUMLAI**, sem o conhecimento do **LULA**, já que permeia o cotidiano de casais que compartilham diariamente suas vidas, e não foge ao senso comum, tratativas específicas sobre assuntos de tamanha relevância, como decisões sobre aquisição de bens ou, o objeto do presente caso, uma reforma expressiva que tinha como objetivo principal, acomodar de forma mais confortável a família o ex-presidente nos finais de semana que fossem passar no sítio, bem como armazenar parte da mudança patrimonial, após o término do mandato presidencial de **LULA**.

Além disso, apenas na hipótese de se considerar que **LULA** não teve conhecimento das obras durante a sua execução (de outubro de 2010 a janeiro de 2011), no dia 15 de janeiro de 2011, quando esteve na propriedade, de forma inequívoca, tomou conhecimento do que ocorreu no sítio.

E, após esse período teve vários encontros e conversas com **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, de quem é amigo íntimo, consoante demonstram as agendas do INSTITUTO LULA, notadamente nos dias **13 de setembro de 2011** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 1), **16 de janeiro de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 2), **29 de março de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 3,) **12 de junho de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 5), **03 de julho de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 6), **28 de agosto de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 7), **03 de setembro de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 8), **19 de dezembro de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 9), **26 de fevereiro de 2013** (Evento 1323, Anexo 215) e **06 de março de 2014** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 10).

Acrescente-se que nesse período, **LULA**, a partir do terminal de VALMIR MORAES de admitida utilização por aquele, e **BUMLAI** conversaram ao telefone por, ao menos, **44 (quarenta e quatro) oportunidades**, descontadas as ligações de "0" segundos e centenas de telefonemas entre **BUMLAI** e terminais cadastrados em nome do INSTITUTO LULA. (**Evento 1323, Anexo 252**).

Destaque-se que, num primeiro momento, ao serem indagados sobre as conversas realizadas, **BUMLAI** e **LULA** afirmam que não tratavam de assuntos relativos a negócios e empréstimos.

A propósito, ao serem confrontados com encontros ocorridos no **INSTITUTO LULA** com EMBAIXADOR DO CATAR (**Evento 1323, Anexo 212, fls. 5**) e também com o banqueiro ANDRÉ ESTEVES (**Evento 1293, Anexo 212, fls. 5 e 6**), ambos deixaram claro que a relação entre eles era de cunho muito mais profundo e **abrangia intervenções de LULA em negócios e assuntos de ordem financeira do interesse de JOSÉ CARLOS BUMLAI**.

De se pontuar, que **LULA**, ao ser indagado do encontro com ANDRÉ ESTEVES e **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, relatou que trataria de uma situação referente a um empréstimo ao seu amigo. Por sua vez, **JOSÉ CARLOS BUMLAI** ao ser questionado sobre tais encontros deixou claro que ocorreram em **um contexto de tentativa de venda da Usina São Fernando**.

De se ver portanto, que nessas diversas ocasiões em que se encontraram presencialmente ou conversaram pelo telefone, **LULA admitiu que não procurou pagar BUMLAI** pelas obras realizadas no sítio, mesmo admitindo que, ao tempo dos melhoramentos realizados, usufruía do sítio e das reformas, com constantes e incontroversos deslocamentos que realizava ao Sítio de Atibaia.

Em seu interrogatório, ao contrário, **LULA** argumentou que **FERNANDO BITTAR** é quem deveria ter pago pelas obras por ser este o dono do sítio. **LULA tinha conhecimento sobre a realização das reformas, e que no final iria usufruir delas, por tal motivo, seria razoável que procurasse pagar pelos serviços realizados.** Não o fez porque tinha uma relação espúria com **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, que ia além da animosa relação de amizade entre os dois.

Em suma, está devidamente comprovado que, com adoção de estratégias de ocultação e dissimulação da origem e natureza criminosas, propriedade, localização, disposição e movimentação dos recursos provenientes dos crimes antecedentes, a **JOSÉ CARLOS BUMLAI** efetuou o custeio de reformas em benefício de **LULA, com total ciência e anuência deste,** no Sítio de Atibaia, no importe de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais).

Neste contexto, deve ser reformada a sentença para fins de condenação de **LULA**, por **23 (vinte e três) vezes pelos crimes de lavagem de dinheiro**, decorrentes desta primeira parte da reforma realizadas por BUMLAI no Sítio em Atibaia.

III.4.2 Da efetiva participação de FERNANDO BITTAR nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada por BUMLAI.

A i. juíza *a quo*, entendeu que **FERNANDO BITTAR** não tinha ciência da origem ilícita dos valores empregados na reforma, tampouco vislumbrou que o apelado tenha contribuído com os atos de lavagem de ativos empregados por BUMLAI.

“É certo que ele sabia que Bumlai estava fazendo reformas a pedido de Marisa no sítio que está registrado em seu nome, mas em razão da proximidade de ambos (Bumlai e Marisa), reputa-se crível que este entendesse que se tratava de um mero favor, mesmo que se estranhe um mero favor entre amigos neste valor. Assim, também com base no princípio in dubio pro reo, absolvo-o das imputações feitas no presente tópico.”

Do contrário, são os elementos colhidos durante a instrução demonstram a ciência e efetiva atuação de **FERNANDO BITTAR** nas condutas criminosas.

Primeiramente, denota-se que **BITTAR, é filho de um homem público, cujo pai havia sido Prefeito da Cidade de Campinas, tinha reais condições e de fato tinha ciência que tais investimentos no Sítio de Atibaia caracterizava a olhos vistos uma ilicitude.**

O apelado era o proprietário formal do Sítio e, ao conceder a utilização do sítio para MARISA e **LULA**, deveria, ao menos, se interessar sobre as reformas que seriam realizadas, que, inclusive, inviabilizariam temporariamente a utilização e frequência por ele e sua família. Sendo o proprietário formal do sítio, ao menos, poderia ter buscado efetuar o pagamento das benfeitorias realizadas. Não o fez, por outro lado, porque sabia que as obras estavam sendo realizadas por **BUMLAI**, com recurso espúrios, em benefício do ex-presidente **LULA**.

O que se verifica, na realidade, é que **LULA, FERNANDO BITTAR, BUMLAI** e MARISA ajustaram-se adrede para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, para fazer parecer que as obras não estavam vinculadas ao ex-presidente.

A propósito, LILIAN BITTAR, a esposa de **FERNANDO**, ao ser indagada a respeito das negociações para o início das obras realizadas por BUMLAI, relatou que esteve com **FERNANDO BITTAR** e JACÓ no **Palácio da Alvorada**, ocasião em que discutiram com MARISA a respeito dos bens do acervo presidencial de LULA, que poderiam ser alocados no sítio, após a realização da reforma.

- Depoimento de LILIAN BITTAR (evento 1082, TERMOTRANSCDEP5)

Defesa:- Você sabe em que contexto, como surgiu a ideia de se fazer esse anexo, porque ele foi construído?

Lilian Maria Arbex Bittar:- Sim, **em alguma conversa que o Jacó teve aqui com a tia Marisa, ela... Porque todas as preocupações, todas as conversas que ela tinha familiares lá no palácio com o Jacó a gente sempre estava junto, e ela mencionou a dificuldade de alocar as coisas do acervo e aí ele falou "Olha, eu estou comprando uma chácara e eu vou oferecer para vocês usarem como vocês quiserem", e aí ela topou isso.**

Destaca-se, ainda, que **FERNANDO BITTAR** acompanhou as obras e inclusive efetuou reclamações ao próprio **JOSÉ CARLOS BUMLAI** com relação ao comportamento da equipe.

Acrescente-se que alegar ignorância caracterizara atitude "*cegueira deliberada*", o que não milita em seu favor. A situação se agrava com o fato de **BITTAR** ter tido ciência que os pagamentos eram sub-reptícios, a exemplo do que ocorreu com **BUMLAI** e com a **OAS**, em que o réu tinha total ciência da forma que foram pagos os fornecedores, somado ao fato de que assinou todos os documentos da transação envolvendo esta última. Álias, **BITTAR** tem o discernimento de entender que **NÃO É COMUM** o custeio de obras de reforma por mera relação de amizade, como admitido no seu interrogatório:

- Depoimento de FERNANDO BITTAR (Evento 1349, Termo2)

Juíza Federal Substituta: -E se ele fizesse para o senhor, o senhor acharia normal um amigo fazer uma obra de 150 mil sem cobrar nada sem.

Fernando Bittar: -Eu não acho normal, tanto é que eu tenho outra propriedade e ninguém fez uma obra pra mim, foi um caso.

Em acréscimo, de se ver que em relação à **OAS**, **FERNANDO BITTAR** tratou até de questões relacionadas ao triplex de **LULA**, com o qual não teria nenhuma relação, não fosse o fato de que participou ativamente da ocultação e dissimulação dos valores oriundos dos crimes antecedentes em benefício de **LULA**. Em corroboração, foram apreendidos no computador de **FERNANDO BITTAR**, em encaminhado por **PAULO GORDILHO** a **FERNANDO BITTAR** com as plantas da reforma do apartamento triplex no Guarujá. (Evento 2, Anexos 358, 359, 360 e 361). Além disso foram colhidas mensagens de telefone que corroboram a atuação ativa de **FERNANDO BITTAR** em benefício de **LULA** e **MARISA LETICIA**, como se colhe do Evento 2, Anexo, 356, fls. 14;

Dr Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de guarujá como do sítio. Só a cozinha kitchens completa pediram 149 mil ainda sem negociação. Posso começar na semana que vem. E isto mesmo?

Isso tudo é demonstrativo de que **FERNANDO BITTAR** tinha conhecimento da elevada probabilidade de que praticava e participava de ilicitude ao permitir a execução das obras em sua propriedade às escondidas, com ocultação dos executores (**JOSÉ CARLOS BUMLAI**, **OAS** e **ODEBRECHT**) e do beneficiário **LULA**, inclusive em valores superiores ao que tinha investido na própria aquisição do sítio.

Mais uma vez, o que se deve esperar no processo penal é que a prova gere uma convicção para além de uma dúvida que é razoável, e não uma convicção para além de uma dúvida meramente possível. No caso, totalmente incongruente com a prova colhida nos autos,

versão de FERNANDO BITTAR, no sentido de que não sabia da ilicitude dos valores que foram dispendidos na reforma e que tratava-se de mero favor prestado por **BUMLAI** à MARISA.

De se ver ainda que no caos das três fases das obras **BUMLAI**, **ODEBRECHT** e **OAS** **mantiveram funcionários descaracterizados, inclusive sem identificações nos uniformes, tendo a última mantido operários informalmente no sítio por praticamente 6 (seis) meses.** Além disso, por se tratar de obras no sítio em permitiu **LULA** utilizar e pela circunstância de **BITTAR** ter acompanhado tais reformas e com elas se envolvido diretamente, o apelado, **apenas por hipótese**, já que em concreto com tudo se envolveu, seja por ter acompanhado todas as tratativas para a reforma na companhia de seu pai e **MARISA**, seja por ter dado início, ajustado com **BUMLAI**, o *modus operandi* de ocultar as empresas que beneficiavam **LULA**, o que se deu prosseguimento quando da participação da **ODEBRECHT** e **OAS** em obras em favor de **LULA**, seja por ter se envolvido na emissão de documentos para escamotear os envolvidos nas obras, **tinha condições de saber como se desenvolveram as reformas e impedido que ocorressem em sua propriedade, além de abster de permitir e se envolver na produção de documentos falsos para esconder e ocultar a verdades dos fatos, com os quais se portou de forma ativa.** O "jogo de empurra" entre **LULA** e **BITTAR** ao longo de seus interrogatórios, cada um dizendo que o outro pagaria pelas obras, somente demonstra que ambos tentam criar uma narrativa fictícia para esconder a verdade dos fatos.

Aliás, **FERNANDO BITTAR** foi peça decisiva no ajuste para ocultação das reformas que eram realizadas em benefício de **LULA**, tanto que, por ajustes entres os apelados, as reformas executadas por **BUMLAI** não tiveram documentos ligando o executor e o beneficiário das obras (**LULA**) e, e sim, ficticiamente notas e recibos faturados em nome de IGENES NETO. **FERNANDO BITTAR**, no que toca as empreiteiras **OAS** e **ODEBRECHT**, que também realizaram reformas sub-reptícias na propriedade também atuou para que fossem escondidos os nomes das empreiteiras e de **LULA**, tendo inclusive se prontificado a figurar como contratante das reformas como forma de esconder o seu real beneficiário, como se colhe do Evento 2, Anexos 353 e 363, fls. 2/11 desta ação penal.

Em suma, mister a reforma da sentença para fins de condenação de **FERNANDO BITTAR**, **por 23 (vinte e três) vezes pelos crimes de lavagem de dinheiro**, decorrentes desta primeira parte da reforma realizadas por **BUMLAI** no Sítio em Atibaia.

III.4.3 Da efetiva participação de **ROGÉRIO AURELIO** nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada por **BUMLAI**.

Na sentença combatida, a i. juíza entendeu que **ROGÉRIO AURÉLIO** não poderia ter ciência da ilicitude dos valores gastos da reforma por **BUMLAI**.

"Por fim, não verifico como Rogério Aurélio pudesse ter ciência de que os valores usados na primeira parte da reforma tinham origem ilícita. Todos os elementos probatórios indicam Rogério era mero "faz tudo" do ex-presidente e sua esposa. Nesta etapa da obra nem ao menos pagamentos foram realizados por ele. Consta na denúncia que este apenas acompanhou a primeira visita conjunta dos demais imputados ao sítio e que depois disso visitou o imóvel para relatar o andamento da obra.

Diante disto, não vejo como imputar a ele a autoria ou participação consciente no crime de lavagem de dinheiro narrado neste tópico, motivo pelo qual absolve-o das imputações realizadas.

(...)"

Ao contrário, ainda que se alegue que **ROGÉRIO AURÉLIO** cumpria as ordens de **LULA**, sendo um “faz tudo” do casal, acompanhou as obras de **BUMLAI** e **ODEBRECHT** no Sítio, sabia da informalidade anormal e da ocultação das empresas e de **LULA** como beneficiário final das reformas.

Aliás, como confirmado por **FERNANDO BITTAR** em interrogatório judicial, **ROGÉRIO AURÉLIO** estava a par dos problemas decorrentes da obra realizada por **BUMLAI**, sendo inclusive, a pessoa responsável por cuidar o acervo presidencial de **LULA**, acerca das questões relativas ao local onde seriam armazenados os bens lá no sítio:

- Depoimento **FERNANDO BITTAR** (Evento 1349 – TERMOTRASCDEP2)

Juíza Federal Substituta:-Aí o Bumlai saiu, a equipe que o Bumlai colocou lá saiu?

Fernando Bittar:-Quando houve esse problema, doutora, eu comuniquei o Bumlai primeiro, falei “Bumlai, nós estamos com um problema seríssimo, esses seus funcionários estão gerando um problema aqui pra mim, arruaça, bagunça, bebendo, ouvindo música alta, isso não faz sentido”, e **comuniquei também a tia Marisa sobre esse problema, inclusive o Aurélio, que era a pessoa que acompanhava essa questão do acervo, ele foi a pessoa que, vamos dizer assim, ele tinha que fazer os trabalhos, dimensionar, trazer, eu comuniquei a eles também, a ele também.** Depois disso, que eu comuniquei ao Bumlai, ele prontamente mudou a equipe, ele tirou essa equipe e pôs uma nova equipe pra trabalhar, eu não vi mais o Bumlai lá, eu também... teve um intervalo que a gente deixou de ir porque se juntou com reveillon, fim de ano de empresa, mas a única coisa que chama atenção é que era uma nova equipe que estava trabalhando, maior e mais profissional.

Tais circunstâncias deixam em evidência que o apelado tinha condições de saber do que se tratava e adotou uma postura indiferente para, segundo seu argumento, proteger seu cargo comissionado no Governo Federal. **Isto não faz do apelado um mero instrumento e a situação se agrava pelo seu envolvimento em pagamentos às escondidas no DEPÓSITO DIAS e na emissão da nota fiscal em nome de FERNANDO BITTAR.**

Ao contrário, atuou de forma ativa, participando de cada detalhe da reforma, do início até o fim, a pedido de **LULA** e **MARISA**. Assim como **BITTAR, ROGÉRIO AURÉLIO** esteve frequentemente no Sítio durante a realização das obras, em contato com os funcionários que lá trabalhavam, tendo conhecimento acerca da necessidade de ocultar informações sobre as empresas que realizaram as obras e sobre quem efetuou os pagamentos decorrentes delas.

ROGÉRIO AURÉLIO era pessoa de confiança de **LULA** e de **MARISA**, esteve durante o exercício de seu cargo de assessor, diariamente ao lado do ex-presidente no Palácio da Alvorada, a par de todos acontecimentos que circundavam a família de **LULA**, sendo peça fundamental para a eficácia dos crimes praticados pelo ex-presidente e por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**.

De se ver ainda que a relação de confiança entre **LULA** e **ROGÉRIO AURÉLIO** é de longa data. O ex-presidente relatou que conheceu **ROGÉRIO** em 1989, quando este trabalhou em sua campanha eleitoral. Após, quando **LULA** foi eleito Presidente da República, **AURÉLIO** foi para Brasília, se tornando assessor especial de **LULA** e trabalhou diretamente com **MARISA**. **LULA** afirmou se amigo de **ROGÉRIO AURÉLIO** há muitos anos.

- Depoimento **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (evento 1350 - TERMOTRASCDEP2)

Ministério Público Federal:-Ok, senhor ex-presidente. Só um minuto excelência. Senhor ex-presidente, em depoimento prestado na ação penal do Instituto Lula, que foi aproveitado, o senhor relatou que conhecia o senhor Rogério Aurélio Pimentel. Em depoimento na ação penal

do tríplex, o senhor relatou no depoimento que conhecia o senhor Rogério Aurélio Pimentel. O senhor confirma isso?

Luiz Inácio Lula da Silva:-Eu só não sabia que era Rogério, eu sabia que era Aurélio. Ele trabalhou comigo na campanha de 89. Ele era segurança do metrô. Houve uma dispensa muito grande no metrô, e ele e outros companheiros foram trabalhar na minha campanha de 89. Aí trabalharam. Depois eu perdi as eleições. Você sabe que eu perdi três eleições. Depois ele voltou a trabalhar comigo. Quando eu fui eleito presidente, o Aurélio foi pra Brasília, e ele ficou trabalhando à disposição da dona Marisa, porque eu fiquei subordinado à orientação das forças armadas brasileiras, era o exército que... Mas o Aurélio é meu amigo há muito tempo.

É certo que deve manter a versão sustentada pelos demais apelados, ajustando-se adremente a **LULA, FERNANDO BITTAR, BUMLAI** para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, para fazer parecer que as obras não estavam vinculadas ao ex-presidente.

Ao contrário, no entanto, há prova acima da dúvida razoável acerca da participação de **ROGÉRIO AURÉLIO** nos fatos criminosos relativos à primeira parte da reforma realizada por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, que efetivamente beneficiaram o ex-presidente **LULA**, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença objeto do apelo.

Por todo o exposto, merece ser reformada a r. sentença para fins de condenação de **ROGÉRIO AURÉLIO**, por 23 (vinte e três) vezes pelos crimes de lavagem de dinheiro, decorrentes desta primeira parte da reforma realizadas por BUMLAI no Sítio em Atibaia.

III.4.4 Contra a absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em relação ao delito de corrupção passiva no tocante ao recebimento de R\$ 150.000,00 a título de propina por parte de BUMLAI.

Na sentença ora recorrida o i. juízo reputou não comprovado o crime de corrupção passiva do valor de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais) objeto de solicitação a **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, vez que não restou comprovado que **LULA** sabia que parte da reforma foi custeada por **BUMLAI** em seu benefício.

Quanto ao delito de corrupção narrado no presente tópico, reputo que não restou comprovado. Como dito acima, não há prova acima de dúvida razoável de que Lula sabia que parte da reforma foi custeada por Bumlai em seu benefício, sendo possível que Bumlai tenha de fato apenas atendido a um pedido de Marisa Letícia, de quem era próximo, a qual não ocupava cargo público.

Como visto no tópico anterior, ao qual se espera provimento, resta claro e evidente que, com adoção de estratégias de ocultação e dissimulação da origem e natureza criminosa, propriedade, localização, disposição e movimentação dos recursos provenientes dos crimes antecedentes, a **JOSÉ CARLOS BUMLAI** efetuou o custeio de reformas em benefício de **LULA, com total ciência e anuência deste**, no Sítio de Atibaia, no importe de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais).

LULA deve, portanto, **ser também condenado pelo recebimento das vantagens indevidas no valor de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais), em razão do cargo, agravada pela prática de atos de ofício no interesse de BUMLAI, incorrendo na prática do art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.**

Os valores gastos na primeira fase da obra por parte de **BUMLAI** são frutos de acertos

decorrentes dos crimes antecedentes imputados na inicial acusatória e devidamente comprovados durante a instrução processual.

Em síntese, no ano de 2004, o empresário **JOSÉ CARLOS BUMLAI** compareceu no **BANCO SCHAHIN** com a intenção de contrair um empréstimo. Na ocasião, revelou-se que o empréstimo seria para atender ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e, durante a negociação, houve a confirmação de DELÚBIO SOARES e JOSÉ DIRCEU, integrantes da cúpula daquela agremiação, que o empréstimo seria para o partido. Para tanto, DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT, compareceu em reunião com **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, no **BANCO SCHAHIN**, e confirmou o interesse e a necessidade urgente da concessão do empréstimo para a agremiação, fato este também confirmado por meio de telefonema previamente anunciado de JOSÉ DIRCEU, então Ministro da Casa Civil, para SALIM SCHAHIN. A referida ligação telefônica, em que se tratou amenidades, era um reforço na confirmação de que o empréstimo era de interesse do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

De outro lado, era de interesse do **GRUPO SCHAHIN** a aproximação com **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, dada sua conhecida e notória amizade com **LULA**, e com JOSÉ DIRCEU, então Ministro da Casa Civil, tudo com o intuito de angariar oportunidades, negócios e contratos com o governo federal.

Foi neste contexto que **JOSÉ CARLOS BUMLAI** contraiu um mútuo de R\$ 12,176 milhões do Banco **SCHAHIN**. Os valores foram disponibilizados ao mutuário no dia 21/10/2004, sendo que, no mesmo dia, o montante foi transferido para o FRIGORIFICO BERTIN por intermédio de duas TEDs de R\$ 6 milhões². Os valores oriundos do contrato de empréstimo a **BUMLAI** tiveram por destino, pelo menos na sua maior parte, o pagamento de dívidas do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, conforme foi objeto de acusação e condenação criminal nos autos da ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000.

Sobre a realização do empréstimo no interesse do **PARTIDOS DOS TRABALHADORES**, **SALIM TAUFIC SCHAHIN** esclareceu em audiência:

Depoimento de SALIM TAUFIC SCHAHIN (Evento 433, TERMO3)

Ministério Público Federal: -Ok. O senhor prestou um depoimento em meados de... No acordo de colaboração, em que o senhor relatou que José Carlos Bumlai foi levado ao Banco Schahin por Sandro Tordin buscando um financiamento de 12 milhões de reais, o senhor confirma?

Saliin Taufic Schahin: -Sim.

Ministério Público Federal: -Como que foi isso, o senhor pode me explicar, por favor?

Saliin Taufic Schahin: -A memória é um pouco... Faz muito tempo mas se não me falha a memória, apareceu esse caso do Sandro levando o senhor Bumlai lá no escritório para pedir um empréstimo de 12 milhões de reais, e nessa ocasião também, se não me falha a memória, eu passei muito rapidamente e só cumprimentei o senhor Bumlai e quem participou dessa reunião foram o senhor Sandro o meu irmão Milton, o meu filho Carlos Eduardo, se eu me lembro bem acho que era isso.

Ministério Público Federal: -OK. O senhor relatou também que em um segundo momento teve uma nova reunião em que o Bumlai estava acompanhado do senhor Delúbio Soares, e isso foi um conforto para o senhor porque ele tinha uma relação direta com o PT. é isso?

Saliin Taufic Schahin: -Certo.

Ministério Público Federal: -Me explique isso, por favor.

Saliin Taufic Schahin: -Nessa segunda reunião o senhor Bumlai apareceu com o senhor Delúbio Soares, e nessa reunião o senhor Delúbio Soares confirmou que o PT necessitava de um empréstimo urgente.

2 Conforme Relatório de Informação n. 064/2016 – Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, p. 13 – Evento 2, ANEXO 295.

Ministério Público Federal: -Ok. E o senhor relatou também que em outro momento o senhor recebeu um telefonema do senhor José Dirceu e que na verdade seria um recado, uma confirmação que o PT era o destinatário do empréstimo, é isso?

Salim Taufic Schahin: -Nessa reunião, quando o senhor Bumlai levou o senhor Delúbio o senhor Delúbio disse que um dos acionistas receberia um telefonema da Casa Civil, e na verdade, não me lembro quanto tempo depois, alguns dias, uma semana ou duas, não me lembro quando, eu recebi um telefonema do ministro José Dirceu onde nós tratamos somente amenidades, ele não abriu nada sobre esse assunto, mas para mim foi entendida a mensagem.

Ministério Público Federal: -O senhor relatou também que o que levou o senhor a concordar pelo empréstimo foi que isso poderia ser útil aos interesses do grupo Schahin, se aproximando efetivamente ao governo do PT e abrindo a possibilidade de futuros negócios e oportunidades, concorda, é isso mesmo?

Salim Taufic Schahin: -É isso mesmo.

Ministério Público Federal: -O senhor lembra do valor do empréstimo?

Salim Taufic Schahin: -12 milhões.

Ministério Público Federal: -Ok. Esse empréstimo teve problemas de inadimplência?

Salim Taufic Schahin: -Sim.

Realizado o empréstimo por **BUMLAI**, iniciaram-se os vencimentos das parcelas e o inadimplemento contínuo dos pagamentos. Fez-se, portanto, necessária uma rolagem de dívida, a qual foi operacionalizada por meio de artifícios fraudulentos e sem o pagamento à **SCHAHIN**.

Assim, em 27 de dezembro de 2005, para quitar “formalmente” o empréstimo original contraído por **BUMLAI**, foi obtido um segundo empréstimo pela empresa AGRO CAIEIRAS no valor aproximado de R\$ 18 milhões, também junto ao Banco **SCHAHIN**³. A AGRO CAIEIRAS era uma empresa da família de **BUMLAI** e, na época, se encontrava inativa⁴. Esse débito também não foi quitado por **BUMLAI**, tampouco por empresas a ele relacionadas, obrigando o Banco **SCHAHIN**, no ano de 2007, a ceder o crédito que já estava no valor aproximado de R\$ 21 milhões para a **SCHAHIN SECURITIZADORA**, outra empresa do grupo, sob pena de ser obrigada a provisionar o montante⁵. A propósito, embora a dívida tenha sido renegociada e, ao fim, quitada, a partir de um montante apontado de R\$ 18 milhões, o valor real do débito, caso incidissem os juros mensais de 2,75%⁶ pactuados ao tempo da liquidação, seria de R\$ 49.670.145,86.

A documentação acostada aos autos juntamente com a denúncia (Evento 2 – ANEXOS 296 a 302), bem como ao Evento 1323 (ANEXOS 6 a 21), bem demonstra as ocorrências relativas à fraude perpetrada, tanto para a rolagem da dívida quanto para a quitação fictícia do empréstimo contraído por **JOSE CARLOS BUMLAI** em favor do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Em acréscimo à prova documental, a rolagem fraudulenta da dívida foi devidamente esclarecida por **SALIM TAUFIC SCHAHIN** em audiência:

- Depoimento de SALIM TAUFIC SCHAHIN (Evento 433, TERMO3)

“Ministério Público Federal: -O senhor lembra do valor do empréstimo?

Salim Taufic Schahin: -12 milhões.

Ministério Público Federal: -Ok. Esse empréstimo teve problemas de inadimplência?

Salim Taufic Schahin: -Sim.

Ministério Público Federal: -Poderia me explicar, por favor?

3 Anexo 52 da ação penal n. 5061578-51.2015.404.7000, Evento 2, ANEXO 297.

4 Anexo 46 da ação penal n. 5061578-51.2015.404.7000, Evento 2, ANEXO 298.

5 Evento 2, ANEXO 297.

6 Evento 2, ANEXO 297.

Salim Taufic Schahin: -Esse empréstimo, se também não me falha a memória, ele começaria, parece que foi feito para pagamento em parcelas, não me lembro quantas parcelas eram, mas eram parcelas mensais, e o senhor Bumlai foi inadimplindo, a primeira, a segunda, a terceira, eu me lembro que nós precisamos de diversos aditivos para o empréstimo se vencer automaticamente conforme cláusula contratual, então, e a gente cobrava persistentemente ao senhor Bumlai e ele não honrava o pagamento, e isso foi nos criando problemas porque a gente tem fistulização*ão da auditoria externa e do Banco Central, isso é muito complicado.

Ministério Público Federal: -Chegou um momento em que vocês passaram o empréstimo para Agro Caieiras Participações?

Salim Taufic Schahin: -É. isso justamente por causa dos problemas com a nossa auditoria e com o Banco Central, nós resolvemos fazer um empréstimo para uma pessoa jurídica que ele controlava, que era acho essa Caieiras, e onde nós aumentamos as garantias, pedimos garantias hipotecárias nessa fazenda mais o aval pessoal dele, além dos avais dos filhos dele, se não me falha a memória.

A par da concessão do empréstimo e do inadimplemento de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, em razão de campanhas políticas, JOÃO VACCARI solicitou a MILTON SCHAHIN a realização de doações não contabilizadas no interesse do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**. Em um desses encontros, MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN solicitaram a JOÃO VACCARI oportunidades no governo federal, entre elas, um apoio para obtenção de contrato na PETROBRAS para operacionalização de navio de posicionamento dinâmico, no caso o navio Vitória 10000. Na ocasião, JOÃO VACCARI relatou que deveria efetuar consultas e retornaria com o assunto posteriormente.

Em retorno, JOÃO VACCARI informou a MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN que poderiam obter o contrato pretendido na PETROBRAS, mas, em contrapartida, deveria haver a quitação do empréstimo tomado por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**.

A situação foi esclarecida por MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN na instrução processual:

- Depoimento de SALIM TAUFIC SCHAHIN (Evento 433, TERMO3)

Salim Taufic Schahin: -O senhor Vaccari como tesoureiro do PT. passava de vez em quando no escritório e em uma dessas passagens nós mencionamos a ele que existia um interesse nosso em um... Nós sempre cobrávamos ele, a bem da verdade cobrávamos para ele nos pagar, que ele era o tesoureiro do PT. mas nunca nos pagavam esse empréstimo, isso nos foi tomando tempo e nos irritando profundamente e, enfim, até **um determinado momento, que nós atuávamos junto a Petrobras nós soubemos da existência de uma oportunidade que era o navio, veio a ser chamado Vitória 10000, e em relação a isso**, como nós tínhamos, assim, uma grande experiência para operarmos o navio de posicionamento dinâmico chamado Lancer e era considerado inclusive na época um dos melhores, alguns até *benchmark* da Bacia de Campos, **nós achávamos que tínhamos toda a condição de pleitear a possibilidade de operação desse segundo navio**, já que a Petrobras pretendia contratar, tinha conseguido os slots no estaleiro Samsung para contratar um segundo navio. E também existia um programa chamado Prominp de apoio à indústria de suprimentos local, e nós, como parte importante dessa indústria na área de perfuração, **nós nos achávamos com todas as condições de pleitear esse contrato, mas as coisas também eram difíceis na área técnica e nós pedimos ao Vaccari em uma dessas reuniões se havia a possibilidade de ter um apoio político, ele me disse nessa ocasião que ele iria verificar e voltaria em seguida com a resposta, sim ou não. Depois de uns 15 dias, também, se não me falha a memória, ele disse que sim desde que o empréstimo do senhor Bumlai fosse quitado.**

- Depoimento de MILTON TAUFIC SCHAHIN (Evento 433, TERMO3)

Milton Taufic Schahin: - (...) O nosso pessoal do Rio então nos mostrou a oportunidade de negócio, e em certa ocasião com o senhor Vaccari junto nós estávamos estudando o negócio, naquela ocasião vimos o tamanho e a dificuldade do negócio e achamos que seria um negócio desafiante, extremamente difícil, mas que se nós não tivéssemos um apoio, mínimo que fosse, oficial, dificilmente nós conseguiríamos caminhar, **e nessas conversas com o Vaccari nós sondamos a ele se haveria a possibilidade de um apoio, tendo em vista que a Schahin é uma empresa cem por cento nacional, com larga experiência na atividade, nós tínhamos um navio de posicionamento dinâmico já há muitos anos em operação, em razoável operação, e que nós gostaríamos de contar com esse apoio. Nessa ocasião então a conversa foi levada a ele, e ele, perguntamos se ele poderia ajudair, ele falou que precisaria consultar, não tinha como saber assim de imediato, e voltaria com uma resposta. Passado algum tempo ele voltou com a resposta dizendo que, sim, poderia ajudar e impôs como condição a questão de eliminação do débito do Bumlai para com a gente.**

De fato, a partir da sinalização de JOÃO VACCARI, a **SCHAHIN** foi favorecida na PETROBRAS para obtenção do contrato de operacionalização do navio VITÓRIA 10000. O então gerente-geral da área internacional da PETROBRAS, EDUARDO MUSA, relatou que, desde o início, havia direcionamento para que a **SCHAHIN** fosse agraciada no contrato de operacionalização da sonda VITÓRIA 10000:

- Depoimento de EDUARDO COSTA VAZ MUSA(Evento 422, TERMO3)

Eduardo Costa Vaz Musa: -Com relação ao Vitória 10000. depois do Petrobras 10000 surgiu a oportunidade de mais um navio, a ideia original seria somente o primeiro navio, o segundo navio foi uma oferta de um slot da Samsung por volta de 2006, se não me engano, 2007, e **naquela ocasião foi dito que esse navio seria, operado pela Schahin, que estaria sendo contratado para atender aí uma demanda de pagamento de um financiamento de campanha, que havia uma dívida com o banco Schahin e a solução que se achou foi que a Petrobras contratasse esse navio e colocasse a Schahin para operar de modo a saldar essa dívida.**

Ministério Público Federal: -Antes da operacionalização de uma sonda existe a construção de uma sonda.

Eduardo Costa Vaz Musa: -Sim.

Ministério Público Federal: -Gostaria de saber a partir de quando foi discutido que a Schahin ia operacionalizar o Vitória 10000?

Eduardo Costa Vaz Musa: -Basicamente foi concomitante, diferença de meses, se eu não me engano no final do ano **foi quando chegou essa proposta da Samsung, em janeiro do ano seguinte foi assinado uma carta de intenção com o estaleiro, não era um contrato, 1 ou 2 meses depois foi assinada uma carta de intenção com a Schahin.**

Ministério Público Federal: -**Já pra ela futuramente operacionalizar?**

Eduardo Costa Vaz Musa: -**Sim, futuramente operar a unidade.**

Ministério Público Federal: -Ok. No seu termo de colaboração o senhor relatou uma suposta dívida de campanha presidencial do PT de 60 milhões junto ao grupo Schain.

Eduardo Costa Vaz Musa: -Foi o que me foi dito na época.

Ministério Público Federal: -Como é que foi isso? Circunstancie isso, por gentileza. **Eduardo**

Costa Vaz Musa: -Isso foi dito pelo Fernando Schain em uma das conversas, e também dito pelo meu diretor e pelo meu gerente, era o Nestor e o Moreira.

Ministério Público Federal: -O senhor teve contato direto com alguém da Schain?

Eduardo Costa Vaz Musa: -Sim.

Ministério Público Federal: -Quem?

Eduardo Costa Vaz Musa: -Tinha bastante contato com o Fernando Schain, em uma ou duas ocasiões eu estive com o pai dele e com o tio dele, que eu não lembro mais o nome, mas basicamente o contato era com o Fernando Schain.

Ministério Público Federal: -E ele já sabia que a Schain ia ganhar esse contrato da operacionalização do Vitória 10000?

Eduardo Costa Vaz Musa: -Sim quando ele me foi apresentado ele já foi apresentado como o futuro operador da sonda.

No mesmo sentir, NESTOR CERVERÓ, então gerente da Diretoria Internacional da PETROBRAS, relatou que, desde o início, e no interesse de quitar o empréstimo de **JOSÉ CARLOS BUMLAI** no interesse do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, a contratação para operar a sonda VITÓRIA 10000 estava direcionada para a SCHAHIN:

- Depoimento de NESTOR CUNÂT CERVERÓ (Evento 599, TERMO3 e Evento 122 – TERMO15)

Ministério Público Federal:- É se o senhor tomou conhecimento se esse, conforme consta aqui no depoimento, se essa sua indicação pra BR distribuidora teria alguma relação com o empréstimo, com a questão da sonda vitória 10000 que foi contratada pela Schahin?

Depoente:- Não, desculpe, eu vou contextualizar, o que eu digo no meu depoimento é que eu tive informações, o doutor não falou sobre isso, que isso teria sido uma compensação, um agradecimento pelo fato de em 2006, final de 2006, início de 2007 eu ter conseguido liquidar através da contratação da Schahin Óleo e Gás para operadora da vitória 10.000, da segunda sonda que a área internacional contratou e havia uma dívida de campanha em 2006, do PT, isso me foi pedido pelo Gabrielli para que eu resolvesse esse problema, porque eu fui levar ao Gabrielli um problema que o Silas estava me pressionando para liquidar uma dívida do PMDB de 10 ou 15 milhões de reais da campanha de 2006, eu fui pedir ajuda ao Gabrielli e o Gabrielli falou, vamos fazer uma troca, eu me lembro dessa conversa, foi uma conversa só nós dois em que o Gabrielli falou, vamos fazer uma troca, deixa que eu resolvo o problema do Silas e você resolve o problema do PT, eu desconhecia esse problema, aí ele me disse **“O PT tem uma dívida de 50 milhões de reais que foi empréstimo tomado junto ao banco Schahin e você vê o que você pode fazer, eu sei que vocês estão negociando com a Schahin”,** aí eu chamei o filho dos donos da Schahin, o Fernando Schahin que é diretor da Schahin Óleo e Gás e eu sabia que eles estavam com essa pretensão e falei **“Olha, nós podemos fechar, colocar vocês como operadores da sonda”** porque eles já operavam uma sonda aqui na bacia de Campos, **“Desde que a dívida de 50 milhões seja liquidada”** ele até reclamou **“Não, mas isso é o banco”** eu falei **“Bom, isso aí é problema de vocês, não é problema meu, eu sei que o grupo é o mesmo”** e 2 dias depois ou 2 ou 3 dias depois o Gabrielli me ligou e me disse **“Olha, o problema está resolvido, pode ir em frente, e aí me foi dito que essa liquidação, ou seja, ter conseguido liquidar essa dívida teria sido o motivo, ou um dos motivos uma compensação, ou seja, teria sido uma forma de agradecimento pelo fato de eu ter conseguido liquidar essa dívida do PT.**

Ao final desse arranjo criminoso, a **SCHAHIN** foi de fato contratada pela PETROBRAS sem condições e qualificações adequadas para obtenção do contrato. A ausência de qualificação técnica foi devidamente demonstrada pela PETROBRAS a partir do Relatório de Auditoria R-02.E003/2015, que confirmou que houve direcionamento indevido para a contratação da **SCHAHIN**, pois a escolha não estava amparada em critérios técnicos⁷.

Tal condição também foi confirmada por EDUARDO MUSA:

- Depoimento de EDUARDO COSTA VAZ MUSA(Evento 422, TERMO3)

Ministério Público Federal: -No seu depoimento, no anexo 404. o senhor disse que havia outras empresas mais capacitadas para o mesmo serviço, mas houve favorecimento para a contratação da Schain o senhor confirma isso?

7 Evento 02 – anexo 296.

Eduardo Costa Vaz Musa: -Sim.

Ministério Público Federal: -Poderia circunstanciar, por gentileza?

Eduardo Costa Vaz Musa: -A Schain quer dizer, operar uma sonda desse tipo da Vitória 10000 é uma coisa que exige uma qualificação específica, que é lima sonda de águas ultraprofiundas é 10000 pés de lâmina d'água são mais ou menos 3000 metros, e a Schain não tinha experiência nesse tipo de unidade, ela só operava um navio sonda similar chamado Lancer mas era um navio que operava em águas, se não me engano, até 1000 metros, então ela não tinha essa capacitação pra isso, e tinha outras empresas internacionais, inclusive a operadora do Petrobras 10000. que é a Transocean que tinha uma frota de navios de águas ultraprofiundas.

Ministério Público Federal: -Ok. No seu depoimento o senhor alegou também que ocorreram reuniões não oficiais para favorecimento da Schain na contratação, e que esses encontros eram realizados com Fernando Schain a partir do ano de 2007, o senhor confirma isso também?

Eduardo Costa Vaz Musa: -Sim.

Ministério Público Federal: -Como que oconia esses encontros?

Eduardo Costa Vaz Musa: -Ele ligava ou a secretaria dele ligava dizendo que ele ia ao Rio marcávamos de almoçar ou tomar café da manhã no hotel em que ele estava, para atualizarmos as informações de como é que andavam as negociações, como é que andava... Como é que estava o andamento do processo dentro da Petrobras.

Foi assim que, no decorrer do trâmite do assunto na PETROBRAS, SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN e FERNANDO SCHAHIN ofereceram, prometeram e pagaram vantagem indevida a NESTOR CERVERÓ, JORGE LUIZ ZELADA e EDUARDO MUSA, os dois primeiros, sucessivamente, então diretores e o último, então gerente da Diretoria Internacional da PETROBRAS, no contexto da contratação da **SCHAHIN INTERNATIONAL** pela **PETROBRAS**. NESTOR CERVERÓ, JORGE LUIZ ZELADA e EDUARDO MUSA também eram diretamente interessados na vantagem indevida destinada a **BUMLAI** e ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, porque dependiam do apoio político dessa agremiação para se sustentarem em seus cargos, tendo agido em favor próprio e de interesses daquele partido.

- Depoimento de EDUARDO COSTA VAZ MUSA (Evento 422, TERMO3)

Ministério Público Federal: -E ele já sabia que a Schain ia ganhar esse contrato da operacionalização do Vitória 10000?

Eduardo Costa Yaz Musa: -Sim quando ele me foi apresentado ele já foi apresentado como o futuro operador da sonda. **Ministério Público Federal:** -E o senhor recebeu propina nesse contexto de contratação da Schain?

Eduardo Costa Yaz Musa: -Sim.

Ministério Público Federal: -Poderia circunstanciar, por gentileza?

Eduardo Costa Yaz Musa: -Havia aí uma... O próprio Fernando me ofereceu uma vantagem para que a contratação fosse conduzida o mais favoravelmente possível dentro das circunstâncias, que fosse feito o negócio, ele me ofereceu pagar um percentual, percentual esse que foi pago dois ou três anos depois que eu sai da Petrobras eu sai da Petrobras em 2009. passei a receber isso em 2011. e recebi parcialmente esse dinheiro.

Ministério Público Federal: -Como é que o senhor recebeu esses valores?

Eduardo Costa Yaz Musa: -Através de transferência bancário em conta no exterior.

Ministério Público Federal: -Qual conta?

Eduardo Costa Yaz Musa: -Bom a minha conta, se eu não me engano, era Dbase e a da Schain eram várias contas que eles usavam para transferir, eu não me lembro o nome de cabeça, mas constam aí no meu termo de colaboração.

- Depoimento de MILTON TAUFIC SCHAHIN (Evento 433, TERMO3)

Ministério Público Federal: -Ok. O senhor relatou também que pagou propina para Nestor Cerveró. Luiz Carlos Moreira. Fernando Baiano. Eduardo Musa em razão do Vitória 10000. o senhor confirma?

Milton Taufic Schahin: -Confirmando, foi uma história, não sei se é do seu interesse colocá-la desde o início para que ela fique corretamente colocada, inicialmente houve uma tentativa de um pedido do senhor Musa para o meu filho Fernando, que me relatou o caso, que eu pedi para que ele se afastasse do caso, e o senhor Musa disse que precisava receber vantagens para poder dar sequência ao projeto. **Essa situação ficou assim até uns dias depois eu recebi uma ligação do senhor Jorge Luz que eu conheço há muito tempo, e o Jorge me ligou e pediu."Olha eu preciso conversar consigo". "Tudo bem. Jorge, pode vir, a gente conversa", e lá ele me falou "Olha eu te conheço, eu sei como vocês agem, eu vou dizer para você você vai perder esse contrato, esse contrato vai para outras mãos tem muita gente querendo pegar esse contrato lá de vocês, outras empresas, se você não pagar você vai perder esse contrato eu.depois de tantos investimentos feitos, eu resolvi concordar em fazer o pagamento, perguntei para ele quem seriam os beneficiários, ele me comentou que eram essas quatro pessoas que o senhor citou, o senhor Cerveró o senhor Moreira, o senhor Fernando Baiano e o senhor Musa.**

Ministério Público Federal: -Esses pagamentos foram feitos de que forma?

Milton Taufic Schahin: -Esses pagamentos foram feitos por empresas nossas no exterior, eu tive oportunidade de detalhar isso em depoimentos anteriores.

Ministério Público Federal: -O senhor pagou para eles no exterior?

Milton Taufic Schahin: -Paguei para eles em empresas no exterior.

Diante dos acertos espúrios, no 27 de janeiro de 2009, um dia antes da assinatura do contrato de operação de navio SONDA 10000 entre a PETROBRAS e a SCHAHIN, **BUMLAI** firmou um instrumento de transação ideologicamente falso para quitação do débito com a Securitizadora **SCHAHIN**. A negociação envolveu uma simulação de dação de pagamento por meio de embriões bovinos ficticiamente vendidos por **JOSÉ CARLOS BUMLAI** às fazendas de propriedade da família **SCHAHIN**. **(Evento 1323, Anexos 6 a 21)**.

O fato é que esta "quitação" dada pela Securitizadora **SCHAHIN** para **JOSE CARLOS BUMLAI** foi ideologicamente falsa porque jamais houve a entrega de quaisquer embriões de gado de elite pelo pecuarista, servindo apenas para dar aparência legítima ao pagamento do empréstimo originalmente dado pelo Banco SCHAHIN a **JOSÉ CARLOS BUMLAI**. A contrapartida dessa quitação do empréstimo, em benefício de **BUMLAI**, foi a contratação, pela PETROBRAS, da **SCHAHIN** para operar a Sonda VITORIA 10.000.

Em audiência, SALIM TAUFIC SCHAHIN confirmou que a entrega dos embriões foi uma simulação para obtenção da quitação do empréstimo realizado por **JOSÉ CARLOS BUMLAI** no interesse do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, o que jamais ocorreu:

- Depoimento de SALIM TAUFIC SCHAHIN (Evento 433, TERMO3)

Salim Taufic Schahin: -Isso foi "aconteceu exatamente, como nós havíamos o "apoio político, "as tratativas com a Petrobras evoluíram e nós chegamos a assinar o contrato do Vitória, se não me falha a memória também, no início de 2009. e logo em seguida, em função daquilo combinado com o Vaccari nós efetuamos a quitação do empréstimo do senhor Bumlai também com uma... Ele veio a pagar com... Parece que nós demos um desconto, não lembro qual o valor do desconto, mas iria pagar com embriões de gado selecionado que ele tinha, e isso foi combinado, ele propôs esse tipo de pagamento para nós nós aceitamos, e a operação foi totalmente simulada para ficar caracterizada, a operação já não estava mais no banco porque a nossa securitizadora em ordem de, para poder evitar algum problema com o Banco Central a nossa securitizadora comprou o crédito do banco, então o banco não teve prejuízo nenhum, então o

crédito ficou na secuntizadora e a secuntizadora que é controlada por mim e pelo meu innão Milton com as outras empresas do grupo, **ela que teve o prejuízo e ela que simulou a quitação do empréstimo através dessa operação que eu acabei de citar.**

Ministério Público Federal: -Os embriões nunca foram entregues?

Salim Taufic Schahinic Scliahin: -Sem dúvida.

Ministério Público Federal: -Ok. E a Schahin de fato obteve o contrato de operacionalização do Vitória 10000?

Salim Taufic Schahin: -Sem dúvida.

O próprio **JOSE CARLOS BUMLAI**, ao ser interrogado nos autos da ação penal 5061578-51.2015.404.7000, depoimento aproveitado nestes autos, admitiu que os embriões nunca foram entregues e que o mútuo contratado, no valor de R\$ 12 milhões, foi quitado com a contratação da Schain pela Petrobras:

- Depoimento de JOSE CARLOS BUMLAI (Evento 367 – Anexo 5)

Interrogado:- O fato é que nós tínhamos recebido, durante as tratativas, recebemos um email... Não, em 2007 nos foi mandado um e-mail da minha dívida, quase 60 milhões de reais, não tinha a menor possibilidade. Esse e-mail eu acho até que nós juntamos no processo.

Juiz Federal:- Mas era uma evolução daquela dívida de 12 milhões?

Interrogado:- De 12.

Juiz Federal:- Certo.

Interrogado:- Que não tinha como acontecer aquilo. **Quando foi feita a quitação, quando fizemos as contas em final de 2008, porque na verdade a liquidação ocorreu em janeiro de 2009, levando em conta o preço do embrião bem abaixo daquilo que era a nossa média, foi que chegou essa conclusão, e por quê?** Porque o embrião, doutor, só para o senhor ter uma ideia, o senhor sabe, eu até assisti um depoimento de um cidadão que toca uma agropecuária da Schahin e falou que não tinha nenhum recipiente pra receber esse volume todo de embrião, doutor, isso cabe num botijão de 60 centímetros, 70, de diâmetro por 80 de altura.

Juiz Federal:- Certo, senhor Bumlai, **mas, enfim, os embriões foram entregues ou não?**

Interrogado:- Não, não foram entregues.

Juiz Federal:- Então esse contrato de quitação por entrega de embriões, isso foi simulado?

Interrogado:- Foi, foi sugerido, porque como boi não podia por causa do ICMS, o embrião é avanço genético, não tem ICMS, foi feito por aí.

Juiz Federal:- **Então esse contrato de 12 milhões foi quitado com a contratação da Schahin pela Petrobras, foi isso?**

Interrogado:- Imagino que foi.

(...)

Juiz Federal:- Depois ele falou, quem?

Interrogado:- O Vaccari.

Juiz Federal:- E o que ele lhe falou?

Interrogado:- Que tinha terminado o negócio da Schahin, tinha dado tudo certo e tal, tá bom.

Juiz Federal:- E falou que com isso quitava-se o empréstimo?

Interrogado:- **Ele não falou “com isso quita o empréstimo”, mas como eu estava sendo procurado pra quitar o empréstimo, eu imaginei exatamente isso.**

Juiz Federal:- Com quem o senhor tratou no Partido dos Trabalhadores sobre esse empréstimo e sobre essa quitação, o senhor mencionou o senhor Delúbio Soares, o senhor João Vaccari, o senhor tratou com mais alguém?

Interrogado:- Não.

(...)

Juiz Federal:- Disse que “procurou João Vaccari porque sabia que ele era tesoureiro do partido, que ele teria condições de agir em relação às demandas da Schahin junto à Petrobrás”.

José Carlos Bumlai:- Sim, mas não em sondas, nunca, mas não em sonda, a Schahin tinha interesse porque o Sandro tinha me falado em aumentar os negócios dele com a Petrobras, que

ele já tinha navios com a Petrobras, não era o primeiro.

Juiz Federal:- Mas quando que ele falou isso?

José Carlos Bumlai:- Ah, eu não... Depois de eu ter feito o empréstimo, e antes da quitação.

Juiz Federal:- Ele falou isso e o senhor procurou o senhor João Vaccari pra ajudar nesse propósito?

José Carlos Bumlai:- Para me ajudar a quitar minha dívida, que não era minha, era do PT, eu falei "Olha, essa dívida não é minha, é do PT", aí encaixa no que eu disse anteriormente para o senhor, que teve o seguimento que eu falei.

Toda a manobra fraudulenta foi feita sob a supervisão e benção de LULA, que avalizou todo o direcionamento da contratação da SCHAHIN na PETROBRAS, a operação de crédito, bem como a quitação, também fraudulenta, do referido empréstimo por meio da contratação da SCHAHIN pela PETROBRAS⁸. Tal fato é confirmado pelos depoimentos de MILTON, SALIM e FERNANDO SCHAHIN:

- Depoimento de FERNANDO SCHAHIN (Evento 478, TERMO 1)

Ministério Público Federal: -Também no seu interrogatório, no evento 2 -anexo 207, **o senhor relatou que teve uma conversa com José Carlos Bumlai em um jantar, no qual ele questionou sobre negociações relacionadas à sonda Vitória 10000 e lhe disse que o presidente estava abençoando o negócio.** Em depoimento prestado nessa ação penal o senhor Milton e o senhor Sandro informaram que o senhor repassou esse comentário de Bumlai a eles, o senhor confirma essas declarações?

Fernando Schahin: -A declaração dele eu passei ao meu pai, não passei ao Sandro.

Ministério Público Federal: -Isso e qual foi a declaração dele, por gentileza?

Fernando Schahin: -Que o presidente estava abençoando o negócio

(...)

Defesa: -Com relação a esta... **O senhor respondendo às perguntas do douto procurador, fez referência a uma suposta afirmação de que o presidente estaria abençoando o projeto, o senhor pode dizer textualmente qual foi a frase dita ao senhor?**

Fernando Schahin: -Avisar ao pessoal lá que o presidente está abençoando o negócio".

Defesa: -A frase textual foi essa?

Fernando Schahin: -E, não vou saber exatamente as palavras, que já faz bastante tempo, mas foi nessa linha, foi basicamente isso que ele disse.

- Depoimento de MILTON TAUFIC SCHAHIN (Evento 433, TERMO2)

Ministério Público Federal: -Ok. O senhor relatou também no seu depoimento que o senhor Bumlai encontrou seu filho. Fernando Schahin em um jantar, ocasião em que Bumlai teria falado a Fernando a seguinte frase, **Fala para o seu pai e para o seu tio que o presidente está abençoando esse projeto esse relato o senhor fez anteriormente, o senhor confirma?**

Milton Taufic Schahin: -Confirmando que meu filho me comentou isso em uma ocasião em que ele esteve junto com o Bumlai.

De se ver, ainda, que a informação de que **LULA** estava a par de todo o negócio que beneficiou **JOSÉ CARLOS BUMLAI** com a quitação do empréstimo foi transmitida também por **JOÃO VACCARI** a **SALIM SCHAHIN**:

8 Conforme Termo de Declarações de Delcídio Amaral Gomez, prestadas em 31/08/2016, ao Ministério Público Federal (ANEXO 299) e Termo de Declarações de Fernando Antônio Soares Falcão, prestado em 1º de setembro de 2016 (ANEXO 300). Os registros audiovisuais das oitivas serão encaminhados em mídia para Secretaria dessa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

- Depoimento de SALIM TAUFIC SCHAHIN (Evento 433, TERMO3)

Ministério Público Federal: -Ok. Em um trecho do seu depoimento também o senhor alegou que Biunlai chegou a dizer a Fernando Schahin que o negócio estava abençoado pelo presidente Lula que o depoente e seu irmão também receberam de Vaccari informações que o presidente Lula estava a par do negócio, o senhor confirma as suas declarações?

Salim Taufic Scialiin: -**Olha numa das reuniões, eu não me lembro se o meu união estava com o Milton ou não o senhor Vaccari disse que o presidente estava a par dessa reunião, desse assunto.**

(...)

Defesa de Luís Inácio: -Certo. O senhor fez referência aqui, respondendo a perguntas do Ministério Público, que foi dito ao senhor que o negócio estaria abençoado pelo ex-presidente Lula.

Salim Taiific Schahin: -Eu não sei, eu não lembro das palavras, **me lembro do senhor vaccari ter dito que era do conhecimento do presidente Lula** não me lembro.

Defesa de Luís luácio: -E não era abençoado?

Salim Taufic Schahin: -Abençoado. Agora você me lembrou de uma coisa, me parece que não sei se **o meu irmão Milton escutou essa palavra "abençoado", talvez do filho dele**, eu não me lembro direito, faz muito tempo, mas eu não escutei do senhor Vaccari essa palavra "abençoado", **eu escutei que o presidente estava a par da operação.**

A respeito da relação espúria entre LULA e BUMLAI, que envolveu, inclusive, os valores gastos na reforma do sítio, **ao contrário do entendimento exposto na sentença ora combatida**, verifica-se que **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, de quem LULA é amigo íntimo, teve diversos e encontros e conversas, consoante demonstram as agendas do INSTITUTO LULA, notadamente nos dias **13 de setembro de 2011** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 1), **16 de janeiro de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 2), **29 de março de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 3), **12 de junho de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 5), **03 de julho de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 6), **28 de agosto de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 7), **03 de setembro de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 8), **19 de dezembro de 2012** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 9), **26 de fevereiro de 2013** (Evento 1323, Anexo 215) e **06 de março de 2014** (Evento 1323, Anexo 212, fls. 10).

Acrescente-se que nesse período, **LULA**, a partir do terminal de VALMIR MORAES de admitida utilização por aquele, e **BUMLAI** conversaram ao telefone por, ao menos, **44 (quarenta e quatro) oportunidades**, descontadas as ligações de "0" segundos e centenas de telefonemas entre **BUMLAI** e terminais cadastrados em nome do INSTITUTO LULA. (**Evento 1323, Anexo 252**).

Destaque-se que, num primeiro momento, ao serem indagados sobre o teor das conversas, **BUMLAI** e **LULA** afirmam que não tratavam de assuntos relativos a negócios e empréstimos.

No entanto, ao serem confrontados com encontros ocorridos no **INSTITUTO LULA** com o EMBAIXADOR DO CATAR (**Evento 1323, Anexo 212, fls. 5**) e também com o banqueiro ANDRÉ ESTEVES (**Evento 1293, Anexo 212, fls. 5 e 6**), ambos deixaram claro que a relação entre eles era de cunho muito mais profundo e **abrangia intervenções de LULA em negócios e assuntos de ordem financeira do interesse de JOSÉ CARLOS BUMLAI.**

De se pontuar, que **LULA**, ao ser indagado do encontro com ANDRÉ ESTEVES e **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, relatou que trataria de uma situação referente a um empréstimo ao seu amigo. Por sua vez, **JOSÉ CARLOS BUMLAI** ao ser questionado sobre tais encontros deixou claro que ocorreram em **um contexto de tentativa de venda da Usina São Fernando**.

Por fim, como prêmio da contratação ilegal da SCHAHIN pela PETROBRAS, consubstanciada em crime de corrupção, e que permitiu a quitação do empréstimo feito por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, o então Diretor Internacional da PETROBRAS responsável, NESTOR CERVERÓ, foi

indicado por **LULA** para o cargo de Diretor Financeiro da BR DISTRIBUIDORA. Foi uma retribuição à liquidação da dívida de **BUMLAI** com o grupo empresarial **SCHAHIN**, por meio do contrato de operação da VITÓRIA 10000.

- Depoimento de **NESTOR CUNÂT CERVERÓ** (Evento 599, TERMO3 e Evento 122 – TERMO15)

Ministério Público Federal:- É se o senhor tomou conhecimento se esse, conforme consta aqui no depoimento, se essa sua indicação pra BR distribuidora teria alguma relação com o empréstimo, com a questão da sonda vitória 10000 que foi contratada pela Schahin?

Deponente:- Não, desculpe, eu vou contextualizar, **o que eu digo no meu depoimento é que eu tive informações, o doutor não falou sobre isso, que isso teria sido uma compensação, um agradecimento pelo fato de em 2006, final de 2006, início de 2007 eu ter conseguido liquidar através da contratação da Schahin Óleo e Gás para operadora da vitória 10.000, da segunda sonda que a área internacional contratou e havia uma dívida de campanha em 2006, do PT, isso me foi pedido pelo Gabrielli para que eu resolvesse esse problema**, porque eu fui levar ao Gabrielli um problema que o Silas estava me pressionando para liquidar uma dívida do PMDB de 10 ou 15 milhões de reais da campanha de 2006, eu fui pedir ajuda ao Gabrielli e o Gabrielli falou, vamos fazer uma troca, eu me lembro dessa conversa, foi uma conversa só nós dois em que o Gabrielli falou, vamos fazer uma troca, deixa que eu resolvo o problema do Silas e você resolve o problema do PT, eu desconhecia esse problema, aí ele me disse “O PT tem uma dívida de 50 milhões de reais que foi empréstimo tomado junto ao banco Schahin e você vê o que você pode fazer, eu sei que vocês estão negociando com a Schahin”, aí eu chamei o filho dos donos da Schahin, o Fernando Schahin que é diretor da Schahin Óleo e Gás e eu sabia que eles estavam com essa pretensão e falei “Olha, nós podemos fechar, colocar vocês como operadores da sonda” porque eles já operavam uma sonda aqui na bacia de Campos, “Desde que a dívida de 50 milhões seja liquidada” ele até reclamou “Não, mas isso é o banco” eu falei “Bom, isso aí é problema de vocês, não é problema meu, eu sei que o grupo é o mesmo” e 2 dias depois ou 2 ou 3 dias depois o Gabrielli me ligou e me disse “Olha, o problema está resolvido, pode ir em frente, e aí me foi dito que essa liquidação, ou seja, ter conseguido liquidar essa dívida teria sido o motivo, ou um dos motivos uma compensação, ou seja, teria sido uma forma de agradecimento pelo fato de eu ter conseguido liquidar essa dívida do PT.

Em razão dos fatos acima expostos, conforme prova documental juntada nos Eventos 02, 367, 1323, bem como dos testemunhos acima referenciados, EDUARDO MUSA, FERNANDO ANTONIO SOARES FALCÃO, MILTON TAUFIC SCHAHIN, NESTOR CUNAT SERVERO e SALIM TAUFIC SCHAHIN foram condenados pelos crimes de corrupção e gestão fraudulenta, nos autos da ação penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000, mesmo processo que resultou na condenação de **JOSÉ CARLOS BUMLAI** pela prática dos **crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e corrupção passiva**.

Em resumo, em razão de tal empréstimo e da gestão fraudulenta da dívida, bem como pela corrupção na contratação da SCHAHIN para operação do Navio Sonda Vitória 10000 pela PETROBRAS, **JOSÉ CARLOS BUMLAI** auferiu vantagem indevida no importe de **R\$ 54.985.580,00⁹**, valor atualizado da dívida em 2009.

No contexto da corrupção na contratação do navio Sonda Vitória 1000, com a consequente quitação do empréstimo efetuado entre o Banco SCHAHIN e **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, o último auferiu benefício econômico líquido, que evitou que o grupo **SCHAHIN** executasse garantias em relação a **BUMLAI** e empresas a ele relacionadas. Há acréscimo patrimonial não só no aumento do ativo, mas também na diminuição do passivo. Ou seja, a quitação da dívida importou

9 Conforme sentença prolatada na ação penal n. 5061578-51.2015.404.7000, item 430 – Evento 2, ANEXO 296.

um aumento do patrimônio líquido de **JOSÉ CARLOS BUMLAI** em cerca de R\$ 50 milhões, no ano de 2009.

Além disso, as investigações revelaram que **BUMLAI**, no contexto da gestão fraudulenta praticada, recebeu também outro benefício. Arranjos criminosos foram feitos em 2005 para que ele recebesse valor equivalente ao do empréstimo, o qual seria compensado com o GRUPO BERTIN, que sempre possuiu muitos interesses no âmbito do governo federal e é sócio de **BUMLAI** em diversos empreendimentos.

Assim, a quebra de sigilo bancário demonstrou que o FRIGORIFICO BERTIN repassou R\$ 12 milhões a **JOSE CARLOS BUMLAI**, o que representou em acréscimo patrimonial com causa ilícita. Essa compensação em favor de **BUMLAI** se insere no contexto do crime de gestão fraudulenta praticado no âmbito da **SCHAHIN**. Ou seja, recursos oriundos de operações financeiras fraudulentas concorreram com uma compensação ou prêmio ilícitos em favor de **BUMLAI**, de modo que **BUMLAI** se beneficiou duas vezes: ao ter a dívida fraudulentamente quitada mediante corrupção na PETROBRAS, em 2009, e ao receber um prêmio ilícito em 2005 de valor próximo ao do empréstimo obtido. Em interrogatório, **BUMLAI** alega que tais valores são oriundos de atividade econômica lícita ao argumento que tais valores foram declarados em imposto de renda. Nesse sentido, releva mencionar que também todo o contexto da rolagem de dívida e quitação do empréstimo da **SCHAHIN**, nas palavras do próprio **BUMLAI**, foram também formalizados em imposto de renda. De fato, a partir de 9/9/2005, o FRIGORIFICO BERTIN repassou valores a **JOSE CARLOS BUMLAI**. Ao final, o GRUPO BERTIN recebeu R\$ 12 milhões de **BUMLAI** em 2004 e repassou R\$ 12.045,904, nos anos de 2005 e 2006¹⁰.

Portanto, restou comprovado que o ex-presidente LULA avalizou a operação de crédito fraudulento, assim como a sua quitação, bem como que o valor de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais) objeto de solicitação a JOSÉ CARLOS BUMLAI, constitui-se também vantagem indevida recebida por LULA em razão do cargo, agravada pela prática de atos de ofício no interesse de BUMLAI.

Ademais, comprovado que **LULA** anuiu e esteve ciente de que as reformas realizadas em seu benefício constituíram vantagem indevidaspagas por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, merece ser reforma a r. sentença para fins da condenação de **LULA** na prática do art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

Requer-se, ainda, provido o recurso de Apelação no tocante ao item III.4.1, a aplicação do concurso material entre as condutas de lavagem e corrupção passiva descritas acima.

III.5 Contra o número de atos de lavagem considerados em relação às obras realizadas por JOSÉ CARLOS BUMLAI.

O i. juízo sentenciante condenou o denunciado **JOSÉ CARLOS BUMLAI** pela prática, **por uma vez**, do delito de lavagem de dinheiro, consistente na ocultação do emprego de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na reforma do Sítio de Atibaia.

Diante disto, entendo que resta comprovado que José Carlos Bumlai cometeu o delito de lavagem de dinheiro ao ocultar e dissimular o emprego de R\$ 150.500,00 na reforma do sítio de Atibaia, tendo tais valores origem criminosa em razão do proveito econômico obtido nos crimes apurados nos autos 50615785120154047000.

De qualquer forma, entendo que o conjunto de atos praticados configura um único crime de

10 O relacionamento financeiro pode ser visualizado na tabela que consta no Relatório de Informação n. 052/2017 – Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR – Evento 2, ANEXO 303.

lavagem de dinheiro, pois trata-se de um conjunto de atos de dissimulação e ocultação com propósito único.

Nesse aspecto, a consideração dos diversos crimes de lavagem como um único ato, merece reforma o r. *decisum*.

Como visto no tópico anterior, a materialidade dos delitos de lavagem em relação à primeira parte da reforma restaram cabalmente comprovados durante a instrução processual.

Os atos de lavagem de dinheiro consistiram em depósitos e emissão de notas fiscais em nome de IGENES NETO, única e exclusivamente para fins promover a ocultação de dissimulação da origem e natureza criminosa, propriedade, localização, disposição e movimentação dos recursos ilícitos, aí incluídos a ocultação do financiador da obra e seu beneficiário final, **JOSÉ CARLOS BUMLAI** e **LULA**, respectivamente.

São os respectivos atos de lavagem: (1) **emissão de documentação para dissimular e esconder o financiador e o beneficiário das obras** (dos quais fazem parte as **19 notas fiscais constantes do Evento 2, Anexos 323, 324, 325, 326 e 328**), bem como (2) **por meio de 4 (quatro) repasses sub-reptícios**, no valor total de R\$ 150.500,00, **efetuados por meio de empresa inativa do grupo Bertin (REMA PARTICIPAÇÕES), em favor de IGENES NETO**, ocultando e distanciando **JOSÉ CARLOS BUMLAI** dos valores ilícitos, bem como **LULA**, beneficiário final dos valores.

Os elementos constantes dos autos demonstram que, em verdade, cada um dos atos praticados são autônomos e não, como entendeu o Juízo sentenciante, um único crime de lavagem.

As condutas apresentaram desígnios distintos, vez que **BUMLAI** poderia ter emitido as notas fiscais e realizado os depósitos em seu nome, caso não tivesse a intenção de ocultar a origem dos valores empregados na reforma.

Em cada uma das condutas agiu de forma a falsear os fatos, constituindo atos e condutas **autônomas** com intuito único de dissimular a natureza dos valores provenientes dos crimes antecedentes, escondendo a origem dos valores e os responsáveis pelo pagamento, bem como o real beneficiário da reforma, no caso, o apelado **LULA**.

Não há, portanto, unicidade entre os fatos praticados, sendo o elemento subjetivo de cada uma autônomo. A reforma foi executada por BUMLAI para satisfazer a vontade de **LULA**.

Os atos de lavagem concernentes à reforma **são de tal forma autônomos, que asseguram a ocultação uns dos outros**. Caso **LULA** pagasse pela reforma, essa conduta serviria como mais uma prova de que o bem fora a ele destinado, sendo o beneficiário das reformas ali executadas. Visando a garantir a ocultação do delito anterior, foram as condutas de lavagem de dinheiro praticadas.

Isso tudo demonstra, às claras, que inexistente unidade de ação ou conduta. Quando não há unidade de ação ou conduta, não há que se cogitar sequer de concurso formal, quanto mais de crime único! A multiplicidade de ação ou conduta determina a aplicação da regra do concurso material. Com efeito, segundo Zaffaroni e Pierangeli, *“para que o concurso formal ocorra, deve-se pressupor que há uma única conduta, e, para que ocorra o material, a unidade de conduta deve ter sido descartada.”*¹¹

Segundo os autores, há pressupostos a serem preenchidos para haver unidade de conduta. Esta acontece ou quando há um só movimento físico, ou então quando, embora haja mais de um movimento físico (vários movimentos físicos), exista concomitantemente um plano comum ou unidade de resolução (fator final) e uma unidade de sentido de proibição (fator normativo). Nas palavras dos autores (que tratam da matéria de unidade de conduta fora do capítulo do concurso formal, daí a referência a um único tipo penal em alguns exemplos):

11 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Enrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, 2 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 729.

“Há unidade de conduta quando há um plano comum na realização de vários movimentos voluntários (‘fator final’) e, além disso, se dá o ‘fator normativo’ porque: a) integram uma conduta típica que, eventualmente, pode cindir-se em vários movimentos (homicídio, p. ex.); b) integram uma conduta típica que, necessariamente, abarca vários movimentos (extorsão, estelionato); integram duas tipicidades, em que a primeira contém a segunda como elemento subjetivo (homicídio para roubar); d) integram duas tipicidades em que a segunda é uma forma usual de exaurimento da primeira (falsificação e estelionato); e) configuram a tipicidade de um delito permanente (sequestro); f) constituem uma unidade simbólica em tipos que devem ou podem ser preenchidos por meios simbólicos (instigação, injúria); g) configuram um verdadeiro delito continuado.”

No caso, evidentemente, houve diferentes planos, propósitos ou projetos, o que já descarta qualquer pretensão de unicidade da conduta. Foram condutas diferentes, planos diferentes, cheios de peculiaridades próprias a cada conduta, que se subsumiram a um mesmo tipo penal.

Portanto, a conclusão despendida é a de que cada um dos pagamentos feitos por meio de empresa inativa e a cada uma das notas fiscais emitidas de forma oculta e dissimulada, caracteriza um crime de lavagem, sendo conjuntamente praticados em continuidade delitiva.

A emissão de notas fiscais e os depósitos efetuados por meio de empresa que não possui atividade de fato, são mecanismos utilizados justamente para evitar possível rastro financeiro e viabilizar o sucesso criminoso em ocultar e dissimular valores obtidos por meio de crimes antecedentes. No bojo da Operação Lava Jato, diversos outros casos de lavagem foram realizados exatamente nesse mesmo *modus operandi*, revelando-se como um meio amplamente difundido entre aqueles que se destinam à prática de atos de ocultação e dissimulação de proveitos criminosos.

O posicionamento aqui afirmado não destoa de soluções adotadas em outros casos semelhantes já julgados da Operação Lava Jato, tanto pelo i. Juízo de primeiro grau quanto por esse e. Tribunal.

O i. Juízo reconheceu 8 (oito) transferências bancárias realizadas no exterior em favor de um mesmo beneficiário como distintos crimes de lavagem em virtude do objetivo de ocultar e dissimular as quantias repassadas¹²:

“[...]”

167. É evidente que a utilização tanto pelo pagador como pelo beneficiário de contas em nome de off-shores na transação criminosa tinha por objetivo ocultar os fatos e impedir a sua descoberta.

168. Aliás, nos documentos da conta OST Invest constam invoices relativas a cada depósito realizado pelas empresas de Mariano Marcondes. Em todos esses invoices, há a informação de que os pagamentos tem por causa econômica a prestação de serviços de consultoria.

169. Da Tik Trading:

a) Invoice de USD 240.000, de 09/05/2011, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 12); serviço de consultoria

b) Invoice de USD 95.600, de 17/11/2011, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 19);

c) Invoice de USD 95.600, de 11/08/2012, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 45);

d) Invoice de USD 98.500, de 15/01/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 60);

e) Invoice de USD 64.700, de 11/02/2014, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 102).

170. Da Firmapar Corp:

f) Invoice de USD 71.600, de 10/11/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 93).

171. Da Firmainvest Ltd:

g) Invoice de USD 145.500, de 24/05/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 72).

172. Todas essas invoices foram encaminhadas ao banco na mesma data, qual seja 26/05/2014.

173. Houve, portanto, até mesmo uma tentativa da parte do acusado Mariano Marcondes, já durante as investigações, de justificar fraudulentamente, os pagamentos à conta em nome da OST Invest pelas empresas Tik Trading, Firmapar Corp. e Firmainvest Ltd., de Mariano Marcondes.

174. Tudo isso evidencia o dolo de ocultação e dissimulação, tornando ainda mais incríveis as alegações do acusado Mariano Marcondes Ferraz.

[...]

210. Para os crimes de lavagem, reputo configurado um para cada transferência subreptícia. Provados nestes autos, portanto, oito pelas transações entre as contas em nome de Mariano Marcondes, Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp e a conta OST Invest & Finance Inc.

[...]"

Sob o mesmo viés, esse e. Tribunal já aplicou entendimento a um caso concreto de que cada repasse individualizado de valores configuraria um crime de lavagem de capitais. Na hipótese¹³, cuidou-se de doações que, do ponto de vista estritamente formal, representariam operações lícitas, mas, de fundo, foram utilizadas para ocultar e dissimular quantias de origem criminosa.

"[...]

As doações configuraram manifesta dissimulação. Apesar de formalmente regulares, com a aparência de negócios jurídicos lícitos, as doações representaram sofisticado subterfúgio encontrado para viabilizar a dissimulação da natureza dos recursos de origem criminosa.

[...]

O conjunto probatório deixou claro que os valores envolvidos nas referidas doações representavam, na verdade, a contrapartida pela proteção prometida pelo ex-Senador no âmbito das investigações das CPIs da PETROBRAS.

A questão atinente às doações eleitorais é bastante peculiar. Uma leitura precipitada do caso poderia levantar a dúvida se as doações oficiais (chamadas de *caixa 1*, em contraposição à chamada *caixa 2*) configuram lavagem de dinheiro ou seriam operações lícitas praticadas pelas empresas no âmbito da atividade política.

[...]

Ficou suficientemente demonstrado que os recorrentes dissimularam a natureza e disposição de vultosos valores provenientes do crime de corrupção passiva, em forma de doações eleitorais e doação para a Paróquia São Pedro, que acabaram sendo reinseridos na economia formal em atividades de cunho eleitoral, que beneficiaram o então Senador JORGE AFONSO ARGELLO e a Coligação que dava suporte à sua candidatura.

[...]"

Em maior ou menor quantidade de parcelas, a natureza ilícita das operações mantém-se intacta. Isso porque o objetivo nelas insculpido é o de prevenir eventuais interligações entre a origem das quantias e o modo pelo qual foram percebidas, atingindo exatamente os núcleos do tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Dessa forma, as 23 (vinte e três) condutas operadas possuem suficiente autonomia para subsumirem-se, cada uma, às condutas nucleares da lavagem de capitais, vale dizer, a *ocultação* e

13 TRF4, ACR 5022179-78.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/11/2017 – destaque nosso.

dissimulação de origem e natureza criminosas das valores, sendo certa a existência de prévios ajustes entre os apelados para a consecução desse fim.

Assim, merece reforma a r. sentença para reconhecer a prática **23 (vinte e três) atos de lavagem de capitais**, por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**.

Além disso, provido o presente recurso no tocante ao item III.4.1, merece ser reconhecida a prática de **23 atos de lavagem** por **LULA, FERNANDO BITTAR** e **ROGÉRIO AURÉLIO**, da mesma forma.

III.6 Contra a absolvição de FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO em relação à lavagem de dinheiro na segunda parte da reforma realizada pela ODEBRECHT.

Os apelados **FERNANDO BITTAR** e **ROGÉRIO AURÉLIO** foram denunciados por 18 (dezoito) atos de lavagem de dinheiro, em razão da segunda parte da reforma custeada pela **ODEBRECHT**, entre o final de 2010 e meados de 2011, correspondentes ao branqueamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), objeto dos crimes antecedentes de corrupção ativa e passiva, correspondentes à vantagens indevidas pagas pela **ODEBRECHT** e recebidas por **LULA** em razão do cargo de Presidente da República, agravada pela prática de atos de ofício, comissivos e omissivos, consistentes, entre outros, na nomeação e manutenção dos Diretores de Abastecimento, de Serviços e Internacional da PETROBRAS comprometidos com o esquema criminoso.

O d. Juízo sentenciante não obstante tenha reconhecido como provada a materialidade do delito, assim como a autoria de **LULA, EMÍLIO ODEBRECHT, ALEXANDRINO ALENCAR, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR** e **ROBERTO TEIXEIRA** condenando-os pela prática criminosa, reputou não haver, nos autos, prova suficiente da participação ou, ao menos a ciência inequívoca em relação à prática do crime de lavagem por parte de **FERNANDO BITTAR** e **ROGÉRIO AURÉLIO**, razão pela qual foram os réus absolvidos.

Quanto à absolvição desses três apelados contudo, merece reforma o r. *decisum*.

III.6.1 Da efetiva participação de FERNANDO BITTAR nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada pela ODEBRECHT.

O i. juízo sentenciante absolveu **FERNANDO BITTAR** pela prática dos crimes de lavagem de ativos, relativos à parte da reforma custeada pela **ODEBRECHT**, haja vista insuficientes os indícios da participação do apelado nessa fase das reformas no sítio:

Em relação a este tópico, reputo que não cabe imputar a autoria do delito de lavagem de dinheiro a Fernando Bittar. Embora a nota fiscal emitida por Carlos do Prado tenha sido em seu nome, não é possível afirmar que tenha tido participação nesta emissão.

Nenhuma testemunha vinculada à Odebrecht citou seu nome ou sua participação na reforma.

Ele nega inclusive saber que as pessoas que a executaram eram vinculadas à Odebrecht, sob o argumento que não frequentou o sítio neste período.

Diante disto, considerando o princípio in dubio pro reo, reputo que os indícios de participação de Fernando nesta fase de reformas no sítio não são suficientes a embasar uma condenação criminal pelo crime de lavagem de dinheiro.

Registro aqui mais uma vez que se houve algum delito de ocultação ou dissimulação na aquisição da propriedade do sítio, este não é objeto da presente ação penal.

Quanto à absolvição de **FERNANDO BITTAR**, contudo, merece reforma o r. *decisum*.

Em relação a autoria delitiva por parte de **FERNANDO BITTAR**, a prova colhida no bojo dos presentes autos de Ação Penal é inconste a apontar a participação do apelado nos fatos criminosos.

Primeiramente, denota-se que **BITTAR**, é filho de um homem público, cujo pai havia sido Prefeito da Cidade de Campinas, tinha reais condições e de fato tinha ciência que tais investimentos no Sítio de Atibaia caracterizava a olhos vistos uma ilicitude.

O apelado era o proprietário formal do Sítio e, ao conceder a utilização do sítio para MARISA e **LULA**, deveria, ao menos, se interessar sobre as reformas que seriam realizadas, que, inclusive, inviabilizariam temporariamente a utilização e frequência por ele e sua família. Sendo o proprietário formal do sítio, ao menos, poderia ter buscado efetuar o pagamento das benfeitorias realizadas. Não o fez, por outro lado, porque sabia que as obras estavam sendo realizadas por **BUMLAI**, com recurso espúrios, em benefício do ex-presidente **LULA**.

O que se verifica, na realidade, é que **LULA, FERNANDO BITTAR, BUMLAI** e MARISA ajustaram-se adrede para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, para fazer parecer que as obras não estavam vinculadas ao ex-presidente.

No entanto, LILIAN BITTAR, a esposa de **FERNANDO**, ao ser indagada a respeito das negociações para o início das obras realizadas por BUMLAI, relatou que esteve com **FERNANDO BITTAR** e JACÓ no **Palácio da Alvorada**, ocasião em que discutiram com MARISA a respeito dos bens do acervo presidencial de LULA, que poderiam ser alocados no sítio, após a realização da reforma.

- Depoimento de LILIAN BITTAR (evento 1082, TERMOTRASCDEP5)

Defesa:- Você sabe em que contexto, como surgiu a ideia de se fazer esse anexo, porque ele foi construído?

Lilian Maria Arbex Bittar:- Sim, **em alguma conversa que o Jacó teve aqui com a tia Marisa, ela... Porque todas as preocupações, todas as conversas que ela tinha familiares lá no palácio com o Jacó a gente sempre estava junto, e ela mencionou a dificuldade de alocar as coisas do acervo e aí ele falou "Olha, eu estou comprando uma chácara e eu vou oferecer para vocês usarem como vocês quiserem", e aí ela topou isso.**

Destaca-se, ainda, que **FERNANDO BITTAR** acompanhou as obras e inclusive efetuou reclamações ao próprio **JOSÉ CARLOS BUMLAI** com relação ao comportamento da equipe. Acrescente-se que alegar ignorância caracterizara atitude "*cegueira deliberada*", o que não milita em seu favor. A situação se agrava com o fato de **BITTAR** ter tido ciência que os pagamentos eram sub-reptícios, a exemplo do que ocorreu com **BUMLAI** e com a **OAS**, em que o réu tinha total ciência da forma que foram pagos os fornecedores, somado ao fato de que assinou todos os documentos da transação envolvendo esta última.

Acrescente-se que, em relação à **OAS**, verifica-se que **FERNANDO BITTAR** tratou até de questões relacionadas ao triplex de **LULA**, com o qual não teria nenhuma relação, não fosse o fato de que participou ativamente da ocultação e dissimulação dos valores oriundos dos crimes antecedentes em benefício de **LULA**. Em corroboração, foram apreendidos no computador de **FERNANDO BITTAR**, em encaminhado por **PAULO GORDILHO** a **FERNANDO BITTAR** com as plantas da reforma do apartamento triplex no Guarujá. (Evento 2, Anexos 358, 359, 360 e 361). Além disso foram colhidas mensagens de telefone que corroboram a atuação ativa de **FERNANDO BITTAR** em benefício de **LULA** e MARISA LETICIA, como se colhe do Evento 2, Anexo, 356, fls. 14;

Dr Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de guarujá como do sítio. Só a cozinha kitchens completa pediram 149 mil ainda sem negociação. Posso começar na semana que vem. E isto mesmo?

De se ver também que **FERNANDO BITTAR** possuía relação extremamente íntima com **LULA** e **MARISA**, a quem chegavam a se tratar mutuamente como pais e filhos, e tinha total ciência da ilicitude da realização das obras custeadas por **BUMLAI** em favor de **LULA**, **mormente porque sabia e entendia que NÃO ERA NORMAL que empresas com negócios no governo federal efetuassem em obras de forma gratuita em favor do Presidente da República por mera razão de amizade:**

- Depoimento de FERNANDO BITTAR (Evento 1349, Termo2)

Juíza Federal Substituta: -E se ele fizesse para o senhor, o senhor acharia normal um amigo fazer uma obra de 150 mil sem cobrar nada sem.

Fernando Bittar: -Eu não acho normal, tanto é que eu tenho outra propriedade e ninguém fez uma obra pra mim, foi um caso.

Por todas essas razões, de se ver que **FERNANDO BITTAR** tinha conhecimento da elevada probabilidade de que praticava e participava de ilicitude ao permitir a execução das obras em sua propriedade às escondidas, com ocultação dos executores (**JOSÉ CARLOS BUMLAI, OAS e ODEBRECHT**) e do beneficiário **LULA**, inclusive em valores superiores ao que tinha investido na própria aquisição do sítio.

Mais uma vez, o que se deve esperar no **processo penal é que a prova gere uma convicção para além de uma dúvida que é razoável, e não uma convicção para além de uma dúvida meramente possível.** No caso, totalmente incongruente com a prova colhida nos autos, versão de **FERNANDO BITTAR**, no sentido de que não sabia da ilicitude dos valores que foram dispendidos na reforma e que tratava-se de mero favor prestado por **BUMLAI** à **MARISA**.

De se ver ainda que no caos das três fases das obras **BUMLAI, ODEBRECHT e OAS mantiveram funcionários descaracterizados, inclusive sem identificações nos uniformes, tendo a última mantido operários informalmente no sítio por praticamente 6 (seis) meses.** Além disso, por se tratar de obras no sítio em permitiu **LULA** utilizar e pela circunstância de **BITTAR** ter acompanhado tais reformas e com elas se envolvido diretamente, o apelado, **apenas por hipótese**, já que em concreto com tudo se envolveu, seja por ter acompanhado todas as tratativas para a reforma na companhia de seu pai e **MARISA**, seja por ter dado início, ajustado com **BUMLAI**, o *modus operandi* de ocultar as empresas que beneficiavam **LULA**, o que se deu prosseguimento quando da participação da **ODEBRECHT e OAS** em obras em favor de **LULA**, seja por ter se envolvido na emissão de documentos para escamotear os envolvidos nas obras, **tinha condições de saber como se desenvolveram as reformas e impedido que ocorressem em sua propriedade, além de abster de permitir e se envolver na produção de documentos falsos para esconder e ocultar a verdades dos fatos, com os quais se portou de forma ativa.** O "jogo de empurra" entre **LULA** e **BITTAR** ao longo de seus interrogatórios, cada um dizendo que o outro pagaria pelas obras, somente demonstra que ambos tentam criar uma narrativa fictícia para esconder a verdade dos fatos.

Aliás, **FERNANDO BITTAR** foi peça decisiva no ajuste para ocultação das reformas que eram realizadas em benefício de **LULA**, tanto que, por ajustes entres os apelados, as reformas executadas por **BUMLAI** não tiveram documentos ligando o executor e o beneficiário das obras (**LULA**) e, e sim, ficticiamente notas e recibos faturados em nome de **IGENES NETO. FERNANDO BITTAR**, no que toca as empreiteiras **OAS e ODEBRECHT**, que também realizaram reformas sub-

reptícias na propriedade, de forma ativa, atuou para que fossem escondidos os nomes das empreiteiras e de **LULA**, tendo inclusive se prontificado a figurar como contratante das reformas como forma de esconder o seu real beneficiário, como se colhe do Evento 2, Anexos 353 e 363, fls. 2/11 desta ação penal.

Especificamente em relação à parte da obra realizada pela **ODEBRECHT**, vislumbra-se que, para viabilizar a "regularização" da reforma, ou seja, a ocultação e dissimulação da origem, propriedade e natureza criminosa dos valores, o advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, previamente ajustado com **FERNANDO BITTAR** e **LULA**, propôs a ALEXANDRINO ALENCAR e EMYR COSTA a **celebração de um contrato fictício entre a CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO e FERNANDO BITTAR, abrangendo a totalidade das obras executadas no local.**

Na ocasião, **ROBERTO TEIXEIRA** solicitou que o contrato fictício entre **FERNANDO BITTAR** e a CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO contivesse valores e forma de pagamentos compatíveis com a renda de **FERNANDO BITTAR**. Além disso, **ROBERTO TEIXEIRA** solicitou que os recibos disponíveis de compra dos materiais de construção, pagos com dinheiro disponibilizado pela **ODEBRECHT**, fossem a ele entregues.

Posteriormente à reunião, EMYR COSTA redigiu o contrato fictício entre **FERNANDO BITTAR** e a CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO e designou encontro com CARLOS RODRIGUES DO PRADO para colheita de assinatura. No dia 30 de maio de 2011, a CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO emitiu a Nota Fiscal nº 0243, em nome de **FERNANDO BITTAR** (Evento 2, ANEXO352).

Nesse sentido, expôs ALEXANDRINO ALENCAR:

- Depoimento de ALEXANDRINO ALENCAR (Evento 1328, Termo 1)

Ministério Público Federal: -Senhor Alexandrino, no seu depoimento também no Procedimento de Investigação Criminal o senhor relatou que em meados de 2011 compareceu a uma reunião no escritório do senhor Roberto Teixeira: para que fosse regularizada a obra em benefício do ex-presidente Lula como se tivesse sido contratada e paga por Fernando Bittar eu gottana que O senhor explicasse isso, por gentileza. **Alexandrino Alencar:** -Isso foi em fevereiro de, até no PIC está março, mas é fevereiro, em fevereiro o doutor Roberto Teixeira me ligou pedindo pra dar um pulo no escritório dele só um parêntese, eu já conhecia o doutor Roberto Teixeira de outros eventos, e fui lá e ele disse "Olhe, Alexandrino, foi feita a reforma, agora nós precisamos regularizar a obra, até porque o titular da matrícula é o senhor Fernando Bitar e eu quena ter os dados disso ai eu falei -Roberto eu não gerenciei a obra, mas eu vou trazer aqui uma pessoa que possa explicar", isso foi **feito e no dia 10 de março eu estive lá com o Ernyr Costa que era o diretor de contrato da obra, onde foi solicitado para se regularizar a obra que se fizesse um contrato do subempreiteiro Carlos Prado Rodrigues, porque eles tinham um pequeno subempreiteiro, que iam fazer um contrato com o senhor Fernando Bittar para regularizar essa obra.**

Ministério Público Federal: -Por que não foi feito um contrato entre a Odebrecht e o Lula?

Alexandrino Alencar: -O Lula? Porque o dono do sítio não era o Lula o titular da matrícula não era o Lula, era o Fernando Bittar, então foi feito como benefício ao proprietário do imóvel.

Ministério Público Federal: -E porque não foi feito entre a Odebrecht e Fernando Bittar?

Alexandrino Alencar: -Porque achamos que a pessoa que mais tocou a obra foi o Carlos Prado Rodrigues e assim foi feito, e foi feito um contrato, foi feita uma nota fiscal, que isso foi entregue depois, não foi nesse dia, foi dias depois, e também foi entregue nesse mesmo evento algumas notas fiscais de materiais que foram comprados durante a obra, que durante a busca e apreensão na casa do ex presidente Lula se achou acharam se algumas cópias dessas notas fiscais, até uma com o nome de um engenheiro da própria Odebrecht

Ministério Público Federal: -Ok

Juiza Federal Substituta: -Mas quem pagou para.

Alexandrino Alencar: -Foi a Odebrecht.

Juiza Federal Substituta: -Foi a Odebrecht.

Alexandrino Alencar: -Foi a Odebrecht

Ministério Público Federal: -O senhor sabe se o senhor Fernando Bittar ressarcia a Odebrecht'

Alexandrino Alencar: -Não.

Ministério Público Federal: -O Lula ressarcia a Odebrecht?

Alexandrino Alencar: -Não

Ministério Público Federal: -Após essa primeira reunião o senhor relatou que teve depois essa reunião com o Emyr e ele levou as notas fiscais é isso?

Alexandrino Alencar: -É. ele teria encontrado com o senhor Carlos Prado Rodrigues feito essa minuta de contrato, de um contrato simples, e Carlos Prado Rodrigues tinha feito uma nota fiscal de serviços e junto com isso foram anexadas algumas notas fiscais de materiais adquiridos.

CARLOS RODRIGUES DO PRADO, em depoimento, confirmou o encontro com EMYR COSTA, na qual foi lhe solicitada a emissão de nota fiscal em nome de **FERNANDO BITTAR:**

- Depoimento de CARLOS RODRIGUES DO PRADO (Evento, 462, Termo 1):

Ministério Público Federal: -E qual era o propósito do senhor Emir nesse encontro com o senhor?

Carlos Rodrigues do Prado: -Ele me ligou um dia de sábado pediu pra mim se dava pra gente se encontrar lá eu peguei e fui, ele me deu o endereço, aí quando eu cheguei Lá a gente conversamos aí ele falou pra mim que havia necessidade de emitir uma nota fiscal do valor da obra que foi executada lá aí eu falei "Não não tem problema nenhum, isso é uma obrigação de dar nota fiscal isso é o de menos"

Ministério Público Federal: -E aí o senhor emitiu a nota fiscal não e isso?

Carlos Rodrigues do Prado: -Isso.

Ministério Público Federal: -Essa nota fiscal está em nome de Fernando Bittar, o senhor já tinha ouvido falar no nome dele durante a execução da obra?

Carlos Rodrigues do Prado: -Não, nunca.

Na tentativa de também tentar negar o envolvimento na lavagem de ativos, **FERNANDO BITTAR**, por sua vez, alegou desconhecer que a **ODEBRECHT** realizou reformas no Sítio de Atibaia, e tenta justificar a emissão da nota fiscal em seu nome a uma "obra do acaso".

- Depoimento de FERNANDO BITTAR (Evento 1349, TERMO2)

Juíza Federal Substituta:- Aí o Bumlai saiu, a equipe que o Bumlai colocou lá saiu?

Fernando Bittar:- Quando houve esse problema, doutora, eu comuniquei o Bulmai primeiro, falei "Bumlai, nós estamos com um problema seríssimo, esses seus funcionários estão gerando um problema aqui pra mim, arruaça, bagunça, bebendo, ouvindo música alta, isso não faz sentido", e comuniquei também a tia Marisa sobre esse problema, inclusive o Aurélio, que era a pessoa que acompanhava essa questão do acervo, ele foi a pessoa que, vamos dizer assim, ele tinha que fazer os trabalhos, dimensionar, trazer, eu comuniquei a eles também, a ele também. **Depois disso, que eu comuniquei ao Bumlai, ele prontamente mudou a equipe, ele tirou essa equipe e pôs uma nova equipe pra trabalhar, eu não vi mais o Bumlai lá, eu também... teve um intervalo que a gente deixou de ir porque se juntou com reveillon, fim de ano de empresa, mas a única coisa que chama atenção é que era uma nova equipe que estava trabalhando, maior e mais profissional.**

Juíza Federal Substituta:- Quantas pessoas estavam dormindo na sua propriedade...

Fernando Bittar:- Não, não tinha, quem tinha... eu tinha esse acompanhamento com o caseiro Maradona, que me alertava com esse problema subia de tom como foi o caso dos meninos lá, e eu tinha a confiança das pessoas envolvidas, o Bumlai, na minha cabeça era o Bumlai, era a equipe...

Juíza Federal Substituta:- Ainda era o Bumlai nessa outra equipe?

Fernando Bittar:- Na minha cabeça era a equipe dele.

Juíza Federal Substituta:- O Aurélio disse que desde o primeiro momento em que o Frederico entrou lá ele já falou que era funcionário da Odebrecht, o senhor não sabia?

Fernando Bittar:- Não, não sabia disso.

Juíza Federal Substituta:- Nunca soube?

Fernando Bittar:- Não soube.

Juíza Federal Substituta:- Nunca soube?

Fernando Bittar:- Não soube.

Juíza Federal Substituta:- Como eram feitos os pagamentos, o senhor sabia?

Fernando Bittar:- Também não soube.

Juíza Federal Substituta:- O senhor sabia que existia lá no depósito um centro de custos, lá num depósito em Atibaia?

Fernando Bittar:- Não, eu vim saber tudo isso, doutora, depois, quando a imprensa divulgou, e aí eu fiquei sabendo de tudo como aconteceu, o que eu tinha de obras...

Juíza Federal Substituta:- Mas o senhor não foi no sítio nesse período?

Fernando Bittar:- Fui, várias vezes, até eu documentei na última vez...

Primeiro, impera registrar que o próprio **ROBERTO TEIXEIRA** sustentou que ouviu de BITTAR que o sítio estava em obras:

- Depoimento de **ROBERTO TEIXEIRA** (Evento 1349, TERMO3)

Juíza Federal Substituta:- Naquela época o senhor não sabia de nada?

Roberto Teixeira:- A única coisa que eu sei é aquilo que o próprio Fernando sempre me disse, que ele estava executando obras no sítio, isso eu sei, que ele estava executando obras no sítio.

Em complemento, o argumento de **FERNANDO BITTAR**, ao dizer que desconhecia que a ODEBRECHT tenha realizado obras no sítio, é desprovido de qualquer razoabilidade.

Veja-se que o próprio apelado relatou que o comportamento dos funcionários de **JOSÉ CARLOS BUMLAI** no sítio de Atibaia estavam causando incômodos e que, posteriormente, após reclamação que efetuou pessoalmente a **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, esteve no Sítio de Atibaia e observou, por ter lhe chamado atenção, que houve uma troca de equipe, com o aumento significativo de operários nas obras.

Em complemento, entretanto, **FERNANDO BITTAR** simplesmente alegou que não buscou se interessar por quem estava na sua propriedade e dizia achar que era coisa de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**. Ora não é razoável ter chamado a atenção de **BITTAR** a existência de uma nova equipe profissional no local e o apelado não ter procurado saber do que se tratava:

- Depoimento de **FERNANDO BITTAR** (Evento 1349, TERMO2)

Juíza Federal Substituta:- Aí o Bumlai saiu, a equipe que o Bumlai colocou lá saiu?

Fernando Bittar:- (...) . Depois disso, que eu comuniquei ao Bumlai, ele prontamente mudou a equipe, ele tirou essa equipe e pôs uma nova equipe pra trabalhar, eu não vi mais o Bumlai lá, eu também... teve um intervalo que a gente deixou de ir porque se juntou com reveillon, fim de ano de empresa, mas a única coisa que chama atenção é que era uma nova equipe que estava trabalhando, maior e mais profissional.

Evidente que, considerando ainda, a relação de "mãe e filho" que mantinha com **MARISA LETÍCIA**, é fato que **FERNANDO BITTAR** tinha ciência do que ocorria no Sítio de Atibaia e sua alegação, além de inescusável, carece de qualquer sentido, considerando que de tudo participou,

desde a primeira visita de **BUMLAI** ao sítio.

Em relação à nota fiscal, **FERNANDO BITTAR** não apresentou justificativa plausível para ter sido emitida em seu nome, **tentando justificar, como dito, ser obra do “acaso”**. Ora, o que se pretendia com a emissão da nota fiscal era justamente esconder as obras da ODEBRECHT em benefício de **LULA**:

- Depoimento de FERNANDO BITTAR (Evento 1349, TERMO2)

Juíza Federal Substituída: -Segundo consta, foi feita uma nota fiscal de prestação de serviços do senhor Carlos do Prado em seu nome e teria sido feito um contrato de prestação de serviços do senhor Carlos Prado também em seu nome, já que o senhor era o proprietário, o senhor soube disso?

Fernando Bittar: -Não não soube disso doutora

Juíza Federal Substituída: -E o senhor não soube nem da nota fiscal?

Fernando Bittar: -Não, eu fiquei sabendo disso posteriormente através acho que de mídia imprensa eu não conheço essas pessoas

Juíza Federal Substituída: -Como que o senhor Carlos Prado conseguiu seu CPF, seus dados, para.

Fernando Bittar: -Isso é fácil doutora, acho que ele deve ter conseguido em algum lugar, nisso aí eu não vejo dificuldade.

Juíza Federal Substituída: -Mas o senhor não soube da participação do senhor Roberto Teixeira nessa segunda parte?

Fernando Bittar: -Não, não soube, eu soube posterior, depois, com a divulgação dos fatos, mas eu não soube.

Juíza Federal Substituída: -Fernando Bittar: -Pra mim não foi doutora

Fernando Bittar: -Não conheço.

Juíza Federal Substituída: -O senhor fez alguma vez algum contrato com ele?

Fernando Bittar: -Não fiz.

Juíza Federal Substituída: -Ele prestou algum serviço para o senhor?

Fernando Bittar: -Pra mim não?.

Juíza Federal Substituída: -Então essa nota de prestação de serviço é uma prestação de serviço simulada, porque ele não prestou serviços para o senhor?

Fernando Bittar: -Pra mim não

Juíza Federal Substituída: -Alguma falsidade tem porque o serviço não foi prestado para o senhor?

Fernando Bittar: -Pra mim não foi doutora

Pontue-se que **CARLOS RODRIGUES DO PRADO** e **EMYR COSTA** não conheciam **FERNANDO BITTAR** e só tomaram conhecimento de que ele era o proprietário do Sítio de Atibaia após a reunião com **ROBERTO TEIXEIRA** – encontro que teve por objeto exatamente definir a forma para simular a documentação para esconder a participação da ODEBRECHT e o beneficiário das obras ali efetuadas, no caso, o ex-presidente **LULA**:

- Depoimento de CARLOS RODRIGUES DO PRADO (Evento 462, TERMO 1)

Ministério Público Federal: -Essa nota fiscal está em nome de Fernando Bittar o senhor já tinha ouvido falar no nome dele durante a execução da obra?

Carlos Rodrigues do Prado: -Não nunca.

- Depoimento de EMYR COSTA (Evento 1325, TERMO1)

Juíza Federal: -Quando o senhor Alexandrino lhe levou no escritório do senhor Roberto Teixeira, ele te falou que o senhor Roberto era advogado de quem ou por quê?

Emyr Diniz Costa Júnior: Ele me falou que ele era advogado do presidente Lula e que ia que estava tratando de regularizar a obra que foi feita no sítio.

Juíza Federal: -O senhor sabia até então quem era o proprietário registrado do sítio, no nome de quem o sítio estava registrado?

Emyr Diniz Costa Júnior Não não. Fiquei sabendo ali.

Juíza Federal: -Naquele dia que o senhor ficou sabendo?

Emyr Diniz Costa Júnior E; é.

A alegação de **FERNANDO BITTAR** sobre o “aparecimento” da nota fiscal com seu nome como “obra do acaso” é falaciosa, mormente quando se considera o seu envolvimento nos fatos desde a primeira visita de **BUMLAI** ao sítio, bem como na ocultação das obras por este efetuadas em favor de **LULA**. Da mesma forma ocorreu com a emissão de projetos e notas fiscais pela **KITCHENS** em nome de **FERNANDO BITTAR**, com a nítida e cristalina intenção de ocultar e dissimular os valores de origem criminosa empregados pela **OAS** no Sítio de Atibaia, em benefício de **LULA** (**Evento 2, Anexo 363, fls. 1-13 e 17-25**).

Aliás, era interesse único de **ROBERTO TEIXEIRA, LULA** e **FERNANDO BITTAR** **justificar e esconder as melhorias efetuadas no Sítio de Atibaia em benefício de LULA como se para FERNANDO BITTAR fossem**, mormente, porque, à época da emissão da nota fiscal, a **ODEBRECHT** já tinha encerrado suas atividades no local, com custeio totalmente sub-reptício a partir do Setor de Operações Estruturadas.

Portanto, demonstrada a efetiva ciência, anuência e participação de **FERNANDO BITTAR** nos em todas as fases da reforma, merece ser reformada a r. sentença para fins de condenação de **FERNANDO BITTAR**, por 18 (dezoito) vezes pelos crimes de lavagem de dinheiro decorrentes desta segunda parte da reforma realizadas pela **ODEBRECHT** no Sítio em Atibaia.

Destaque-se que a sentença deve ser reformada para que **FERNANDO BITTAR** seja condenado a **18 (dezoito) crimes de lavagem de dinheiro**, haja vista que em cada documento produzido para simular e ocultar a origem, deve ser considerado uma ato de lavagem de dinheiro, como será exposto neste apelo no item III.7.

III.6.2 Da efetiva participação de **ROGÉRIO AURÉLIO** nos crimes de lavagem de ativos decorrentes das reformas realizada pela **ODEBRECHT**.

Na sentença combatida, a i. juíza entendeu que **ROGÉRIO AURÉLIO** não poderia ter ciência da ilicitude dos valores gastos da reforma por **BUMLAI**.

Da mesma forma que no tópico anterior, entendo que não há prova acima de dúvida razoável de que Rogério Aurélio tivesse ciência de que os valores usados na reforma tinham origem ilícita. Todos os elementos probatórios indicam que se tratava de mero “faz tudo” do ex-presidente e sua esposa. Por tal razão, absolve-o das imputações realizadas no tópico.

(...)

Em razão de dúvidas a respeito da ciência da origem ilícita dos valores empregados, absolve Rogério Aurélio, e em razão da ausência de provas concretas da participação direta na ocultação de dissimulação, absolve Fernando Bittar.

Ao contrário, ainda que se alegue que **ROGÉRIO AURÉLIO** cumpria as ordens de **LULA**, sendo um “faz tudo” do casal, acompanhou as obras de **BUMLAI** e **ODEBRECHT** no Sítio, sabia da informalidade anormal e da ocultação das empresas e de **LULA** como beneficiário final das reformas.

Aliás, como confirmado por **FERNANDO BITTAR** em interrogatório judicial, **ROGÉRIO**

AURÉLIO estava a par dos problemas decorrentes da obra realizada por BUMLAI, sendo inclusive, a pessoa responsável por cuidar o acervo presidencial de LULA, acerca das questões relativas ao local onde seriam armazenados os bens lá no sítio:

- Depoimento FERNANDO BITTAR (Evento 1349 – TERMOTRASCDEP2)

Juíza Federal Substituta:-Aí o Bumlai saiu, a equipe que o Bumlai colocou lá saiu?

Fernando Bittar:-Quando houve esse problema, doutora, eu comuniquei o Bulmai primeiro, falei "Bumlai, nós estamos com um problema seríssimo, esses seus funcionários estão gerando um problema aqui pra mim, arruaça, bagunça, bebendo, ouvindo música alta, isso não faz sentido", e **comuniquei também a tia Marisa sobre esse problema, inclusive o Aurélio, que era a pessoa que acompanhava essa questão do acervo, ele foi a pessoa que, vamos dizer assim, ele tinha que fazer os trabalhos, dimensionar, trazer, eu comuniquei a eles também, a ele também.** Depois disso, que eu comuniquei ao Bumlai, ele prontamente mudou a equipe, ele tirou essa equipe e pôs uma nova equipe pra trabalhar, eu não vi mais o Bumlai lá, eu também... teve um intervalo que a gente deixou de ir porque se juntou com reveillon, fim de ano de empresa, mas a única coisa que chama atenção é que era uma nova equipe que estava trabalhando, maior e mais profissional.

Tais circunstâncias deixam em evidência que o apelado tinha condições de saber do que se tratava e adotou uma postura indiferente para, segundo seu argumento, proteger seu cargo comissionado no Governo Federal. **Isto não faz do apelado um mero instrumento e a situação se agrava pelo seu envolvimento em pagamentos às escondidas no DEPÓSITO DIAS e na emissão da nota fiscal em nome de FERNANDO BITTAR.**

Ao contrário, atuou de forma ativa, participando de cada detalhe da reforma, do início até o fim, a pedido de **LULA** e **MARISA**. Assim como **BITTAR, ROGÉRIO AURÉLIO** esteve frequentemente no Sítio durante a realização das obras, em contato com os funcionários que lá trabalhavam, tendo conhecimento acerca da necessidade de ocultar informações sobre as empresas que realizaram as obras e sobre quem efetuou os pagamentos decorrentes delas.

ROGÉRIO AURÉLIO era pessoa de confiança de **LULA** e de **MARISA**, esteve durante o exercício de seu cargo de assessor, diariamente ao lado do ex-presidente no Palácio da Alvorada, a par de todos acontecimentos que circundavam a família de **LULA**, sendo peça fundamental para a eficácia dos crimes praticados pelo ex-presidente, no que se refere, inclusive, à parte da reforma realizada pela **ODEBRECHT**.

De se ver ainda que a relação de confiança entre **LULA** e **ROGÉRIO AURÉLIO** é de longa data. O ex-presidente relatou que conheceu **ROGÉRIO** em 1989, quando este trabalhou em sua campanha eleitoral. Após, quando **LULA** foi eleito Presidente da República, **AURÉLIO** foi para Brasília, se tornando assessor especial de **LULA** e trabalhou diretamente com **MARISA**. **LULA** afirmou se amigo de **ROGÉRIO AURÉLIO** há muitos anos.

- Depoimento LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (evento 1350 - TERMOTRASCDEP2)

Ministério Público Federal:-Ok, senhor ex-presidente. Só um minuto excelência. Senhor ex-presidente, em depoimento prestado na ação penal do Instituto Lula, que foi aproveitado, o senhor relatou que conhecia o senhor Rogério Aurélio Pimentel. Em depoimento na ação penal do triplex, o senhor relatou no depoimento que conhecia o senhor Rogério Aurélio Pimentel. O senhor confirma isso?

Luiz Inácio Lula da Silva:-Eu só não sabia que era Rogério, eu sabia que era Aurélio. Ele trabalhou comigo na campanha de 89. Ele era segurança do metrô. Houve uma dispensa muito grande no metrô, e ele e outros companheiros foram trabalhar na minha campanha de 89. Aí trabalharam. Depois eu perdi as eleições. Você sabe que eu perdi três eleições. Depois ele voltou a trabalhar

comigo. Quando eu fui eleito presidente, o Aurélio foi pra Brasília, e ele ficou trabalhando à disposição da dona Marisa, porque eu fiquei subordinado à orientação das forças armadas brasileiras, era o exército que... Mas o Aurélio é meu amigo há muito tempo.

É certo que deve manter a versão sustentada pelos demais apelados, ajustando-se adremente a **LULA, FERNANDO BITTAR, BUMLAI** para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, para fazer parecer que as obras não estavam vinculadas ao ex-presidente.

Ao contrário, no entanto, há prova acima da dúvida razoável acerca da participação de **ROGÉRIO AURÉLIO** nos fatos criminosos relativos à segunda parte da reforma realizada pela **ODEBRECHT**, que efetivamente beneficiaram o ex-presidente **LULA**.

Sobre a retomada da reforma por parte da **ODEBRECHT**, MARISA solicitou que o assunto fosse tratado com **ROGÉRIO AURÉLIO**, ocupante de cargo em comissão na Presidência da República à época.

ROGÉRIO AURÉLIO sabia da relevante função pública de Presidente da República exercida por **LULA**, sendo notória a existência pretérita de contratos e interesses da **ODEBRECHT** em negócios no governo federal, o que caracterizava a olhos vistos a ilicitude da relação. Some-se que evidentemente foge ao padrão uma empreiteira desse porte realizar obras em um sítio.

Os fatos foram bem expostos por ALEXANDRINO ALENCAR no interrogatório:

- Depoimento de ALEXANDRINO ALENCAR (Evento 1328, Termo 1)

Juíza Federal Substituta:-Com relação específica à reforma do sítio, como que foi levado até o senhor esse pedido?

Alexandrino Alencar:- Então, eu vou lhe explicar, eu sei porque, com o andar das corroborações, eu tive uma enorme dificuldade porque quando eu saí, eu fiquei preso, eu saí com uma cautelar e saí com algumas limitações, então eu tive muitas limitações de buscar fatos, então eu tive que usar muito os meus advogados, tanto da empresa quanto externos, então os fatos começaram a vir, foram sendo, digamos, aos poucos ajustados, então o fato é o seguinte, o **fato do dia 9 de dezembro de 2010, eu fui para Brasília para um evento do PAC, eu acho que era o balanço do presidente Lula do PAC, eu me lembro que quem fez a apresentação foi a senhora Mirian Belchior, eu fui para Brasília e, estando em Brasília, eu soube que o doutor Emílio ia estar com o presidente à tarde**, o doutor Emílio tinha ido com o seu avião e falou "Alexandrino, já que você está em Brasília volta comigo de avião", eu falei "Ótimo, muito melhor, muito mais prático, eu vou estar próximo do Emílio, a gente vai conversando", então de manhã estive no Palácio do Planalto, de tarde eu digo "Bom, vou me encontrar com o Emílio, o Emílio vai estar lá com o presidente", e fiz o **que fazia regularmente, procurei o gabinete do chefe de gabinete do Gilberto Carvalho, eu digo "Gilberto, eu vim aqui falar com o Emílio", e aí fui ao gabinete, lá do gabinete me levaram para a antessala da sala do presidente, e chegou lá estava a dona Marisa, a dona Marisa Letícia estava lá na antessala e aí, conversando com ela, ela disse "Alexandrino, estou precisando de um favor da Odebrecht", eu digo "O que é, dona Marisa?", "Estou fazendo uma reforma em um sítio e estou tendo dificuldade na reforma, quem está fazendo a reforma é o grupo do Bumlai, do José Carlos Bumlai, mas eles estão com um cronograma muito atrasado e eu preciso terminar porque, não estou falando do dia 9 de dezembro, o mandato acaba dia 31 de dezembro, para ele usufruir do sítio", aí ela me comentou, disse "Olha, é um sítio em Atibaia", eu me admirei com isso aí porque eu conhecia o presidente no passado, eu sabia que ele tinha um sítio em Riacho Grande, lá em São Bernardo do Campo, eu digo "Ué?", ela falou "Não, é um outro sítio que se tem", logo em seguida eu soube que era do Fernando Bittar, até me falaram não do Fernando Bittar, me falaram do filho do Jacó Bittar, que era muito amigo do presidente Lula, e então ela me fez esse pedido, só que ela falou o seguinte "Mas, tem uma coisa, vocês têm que fazer a reforma, mas é uma surpresa, o presidente não está sabendo disso", eu falei "Ok", ela disse "Mas precisa terminar em dezembro", eu digo "Dona Marisa, não sei, precisamos ver, primeiro**

preciso ter autorização para fazer isso, depois a gente vê esse tipo de... Se é possível”, e assim foi feito, teve essa conversa, acabou a conversa, o Emílio sai lá da sala de audiência com o presidente, pegamos o avião e voltamos para São Paulo. E no voo, na volta, eu digo “Emílio, você viu...”, porque na saída ela estava lá, “Você viu a dona Marisa, e ela se aproximou de mim e pediu esse favor para que a gente pudesse fazer de terminar a reforma do sítio em Atibaia...”, que eu falei “E, pelo que eu soube, é do filho do Jacó Bittar”, ele me disse “Não, lógico, eu acho que nós temos uma retribuição a isso, a tudo que o presidente fez pela organização”, aí foi e me deu o ok, no outro dia... Aí, perdão, estou me esquecendo de um detalhe que eu acho que é importante, e nessa conversa ela me deu um telefone celular de uma pessoa chamada Rogério Aurélio, que era um funcionário do governo, do planalto, que estava encarregado lá em Atibaia de ver essa reforma, e eu fui, no outro dia de manhã chego no escritório, liguei para o celular do Rogério, eu digo “Olha, eu estive com a dona Marisa ontem à noite, já tive autorização, e nós vamos entrar na reforma do sítio, eu vou dar seu telefone para alguma pessoa e essa pessoa vai lhe procurar”, nesse mesmo dia 10, de manhã, eu fui e procurei o senhor Carlos Armando Paschoal, isso foi no dia 10, de manhã, que ele era o diretor superintendente da construtora em São Paulo, eu digo “Carlos Armando, temos essa missão, o sítio é para o presidente Lula, foi um pedido da dona Marisa para o presidente Lula, e nós temos um tempo limitado para fazer essa obra”, e aí dei o telefone do Rogério Aurélio, eu digo “Olha, agora você vê como pode fazer”, isso tudo com muita rapidez, tinha que fazer isso muito rápido, e dois dias depois ele me liga, o Carlos Armando, e diz “Olha, Alexandrino, o pessoal foi...”, eu não vou precisar dois, três dias, mas eu sei que foi num curto espaço de tempo, “O pessoal foi em Atibaia e viram, e fizeram um orçamento, um orçamento rápido, e chegaram a um valor de 500 mil reais”, aí eu falei “Mas, Armando, embora eu não seja dono da conta, não sou dono do dinheiro”, porque eu como relações institucionais meu orçamento não existe, eu falei “Olha, pode ir em frente”, até porque eu já tinha conversado com o Emílio, não do valor, mas de se fazer essa obra, e foi feito, iniciou-se a obra por esses 500, esse orçamento de 500 mil reais. Me recordo também, isso estamos falando de 12, 13, eu sei que no dia 15 ou 16 nós tínhamos uma reunião, todo final de ano o grupo tinha uma reunião em Brasília, era uma reunião de final de ano, e eu estava lá, estava o Carlos Armando, também estava lá, e no intervalo da reunião nos encontramos com o Emílio e dissemos “Emílio, olha, a obra está andando, a obra vai demorar”, e aí eu me lembro que nós tivemos que dar um retorno para dizer que nós não íamos conseguir fazer em 15, 20 dias, e nós pedimos 1 mês, ou seja, nós entregaríamos essa obra até o dia 15 de janeiro, 30 dias para terminar a obra, então isso foi conversado no dia 18, “A obra vai custar um orçamento de 500 mil e temos 30 dias para fazer, e já tem gente já trabalhando nessa obra”, e isso foi feito, e realmente o restante da obra eu não me envolvi, eu sabia de vez em quando como é que estava andando até para não perder... Não ser cobrado nisso, não ser cobrado por alguém que não estava sendo feito. Aí teve um encontro no dia... Se eu não me engano no dia 30 de dezembro, um encontro de Emílio com o presidente Lula, com a futura presidente Dilma e com o Marcelo Odebrecht em Brasília, aliás que a gente chama até uma reunião de troca de comando, sai Emílio e presidente Lula e entra Dilma e Marcelo, e nessa reunião também eu tive que me atualizar como é que estava a obra, “A obra realmente está andando e vai terminar realmente dia 15”, então eu acompanhava, assim, muito mais de longe do que de perto, e a obra realmente foi entregue conforme nossas previsões no dia 15. Não me pergunte se eu fui em Atibaia, não fui em Atibaia, não me pergunte em que constou a obra, não sei, eu sei que teve uns quartos, umas suítes, mas eu não sei muito mais detalhes sobre isso aí.

Dentro do grupo empresarial, ALEXANDRINO ALENCAR repassou o assunto para CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, Diretor Superintendente da **ODEBRECHT** em São Paulo, o qual, por sua vez, determinou a EMYR DINIZ COSTA JÚNIOR (EMYR COSTA), seu subordinado e diretor de contratos em uma obra da empresa em Santo André, próximo a Atibaia, que entrasse em contato com **ROGÉRIO AURÉLIO**.

EMYR COSTA, já ciente de que a obra seria feita para o então Presidente **LULA**, determinou que o engenheiro FREDERICO BARBOSA efetuasse os contatos com **ROGÉRIO AURÉLIO**.

- Depoimento de CARLOS PASCHOAL (Evento 1328, Termo 1)

Juiza Federal: -Como que foi, como que chegaram até o senhor, com quem o senhor conversou sobre esse assunto?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Eu fui procurado pelo Alexandrino Alencar, que era um diretor da holding, que me pediu apoio ou ajuda pra atender a um pedido de ajuda na reforma de uma casa em Atibaia que seria, segundo ele me relatou, oportunamente utilizada pelo então presidente. Me relatou que havia conversado com o doutor Emílio, o doutor Emílio Odebrecht o doutor Emilio havia autorizado a ele que atendesse esse pedido, mas que não revelasse, que procurasse (inaudível) São Paulo pra atender o pedido, porque o (inaudível) que tinha os recursos, digamos assim, pessoas e equipamentos, mas que ele gostaria que a presença da Odebrecht (...)

Juiza Federal: -Então ele te fez esse pedido. Foi um pedido similar ao que o senhor já recebia ou foi algo inédito mesmo?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Não, totalmente, totalmente inédito (...)

Juiza Federal: -Quando o senhor Alexandrino lhe pediu pra fazer essa reforma, foi lhe dado prazo, valor, algum limite, quem definiria o que seria feito, quanto que poderia se gastar '?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -O Alexandrino me diz que não sabia ao certo o que precisava ser feito, me entregou um pedaço de papel onde tinha o nome de uma pessoa e um número de telefone, me disse que essa pessoa que deveria ser contatada, que é quem saberia me dizer exatamente o que era pra ser feito.

Juiza Federal: -O senhor lembra do nome dessa pessoa?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Hoje eu sei o nome, mas quando inclusive eu fui relatar, não tinha lembrança Hoje eu sei que era o senhor "não sei o que" Aurélio

Juiza Federal: -Rogério Aurélio Pimentel, isto?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Isso isso

Juiza Federal: -O senhor Rogério Aurélio Pimentel, o senhor chegou a contatá-lo ou o senhor só passou o telefone para o senhor.

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Para o Emyr.

Juiza Federal: Então o senhor não chegou a contatar e esse Rogério e o senhor chegou a saber qual era a função que esse Rogério exercia?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Não não

Juiza Federal: -Se ele era funcionário do sítio, da presidência?'

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Não, não

Juiza Federal: -Era só a pessoa que seria responsável?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Era a pessoa que devesse ser contatada e que tena os dados necessários pra atender o pedido

Juiza Federal: -Ai então o que o senhor fez foi contatar o Emyr?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Chamei o Emyr o Emyr era um dos diretores de contrato da minha equipe, que tinha uma obra com características que eu poderia imaginar que ele teria engenheiro com qualificação pra fazer uma residência, porque meus outros diretores de contrato se dedicavam a obras muito pesadas, era o metrô era o rodoanel, era a rodovia Dom Pedro Primeiro obras de infraestruturas muito pesadas. E o Aquapolo que estava em construção, era uma obra de estrutura mais leve, que tem umas características que me indicava haver engenheiro ali que pudesse atender. Além disso tinha uma vantagem relativa da logística porque Mauá e Atibaia pelo anel externo, não é tão longe.

Juiza Federal: -Ai o senhor passou para o Emyr já com esses detalhes que seria na primeira conversa que o senhor chamou o Emyr falou "Olha é uma ordem, um pedido da diretona uma reforma em um sitio de interesse do presidente" o senhor já passou todos os detalhes nessa

conversa com o Emyr?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Passei que.

Juíza Federal: -Que a Odebrecht não poderia aparecer na obra?

Carlos Armando Guedes Paschoal: -Isso, exatamente. E, pra ele por favor, contatar a pessoa pra gente tomar ciência da extensão, da complexidade da ajuda. Mas disse a ele pra quem era a obra e disse a ele que estava com a aprovação superior.

Juíza Federal: -E que era algo sigiloso ou algo que não poderia aparecer?

Carlos Armando Guedes Paschoal:-Disse que nós não poderíamos ... a Odebrecht não poderia ser identificada.

- Depoimento de EMYR COSTA (Evento 1325, Termo 1)

Juíza Federal: -Durante o mês de dezembro, segundo relatou o senhor no processo de investigação, o senhor foi chamado pelo seu superior pra uma tarefa especifica'

Emvr Diniz Costa Júnior: Isso na época meu superior era o engenheiro **Carlos Armando Pascoal** era o diretor superintendente da região São Paulo e Sul, meu escritório ficava na obra ah como eu disse no Aquapolo e ele **me chamou no escritório central da empresa que ficava no edifício Eldorado em São Paulo**, ali na Marginal Pinheiros **Então ele me chamou no seu escritório e me disse que precisava que eu destacasse uma pessoa, um engenheiro de confiança, pra que a gente fizesse uma reforma em um sitio em Atibaia que seria usado pelo presidente Lula na época e que eu procurasse na época uma pessoa designada Aurélio.... Rogério Aurélio e que me passou então um papelzinho com seu telefone, pra que eu pudesse mandar na época então o engenheiro Frederico**, que foi testemunha nesse processo. J

Juíza Federal: - Ele foi ouvido como testemunha. Mas foi o senhor que escolheu o Frederico ou o Carlos ja tinha escolhido?

Emvr Diniz Costa Júnior: Exatamente

Juíza Federal: - Logo a primeira vez que o senhor Carlos lhe chamou já foi lhe dito que era uma obra no sítio para o presidente?

Emvr Diniz Costa Júnior: Exatamente

Cumprindo as orientações de EMYR COSTA, FREDERICO BARBOSA efetuou contato com **ROGÉRIO AURÉLIO**. Ficou ajustado que FREDERICO BARBOSA iria ao sítio, mas, antes, verificaria um vazamento na lage residência de **LULA**, em São Bernardo do Campo/SP.

Foi assim que FREDERICO BARBOSA foi ao apartamento de **LULA**¹⁴, em São Bernardo do Campo/SP, efetuou os aconselhamentos necessários para correção do vazamento e dirigiu-se ao sítio de Atibaia/SP, tudo na companhia de **ROGÉRIO AURÉLIO**. Sobre a questão, FREDERICO BARBOSA e **ROGÉRIO AURÉLIO** expuseram em audiência:

- Depoimento de FREDERICO HORTA BARBOSA (Evento 433, TERMO1)

Ministério Público Federal: -Senhor Frederico, qual a sua profissão e onde o senhor trabalha?

Frederico Horta: -Eu sou engenheiro civil, atualmente eu me desliguei da Odebrecht e sou aposentado, me aposentei recentemente.

Ministério Público Federal: -Ok. Senhor Frederico, em razão do seu vínculo com a Odebrecht o senhor participou de obras em um sítio no município de Atibaia, no ano de 2010?

Frederico Horta: -Sim.

Ministério Público Federal: -O senhor pode contextualizar, por gentileza?

Frederico Horta: -Em meados de dezembro de 2010, segunda semana de dezembro, eu trabalhava numa obra denominada Aquapolo uma obra situada entre São Paulo e São Caetano, na região de Heliópolis, uma estação de produção de água industrial, eu estava na minha sala

14 No apartamento de LULA, FREDERICO BARBOSA constatou a ocorrência de um vazamento e apontou as possíveis soluções. Ao que tudo indica, a ODEBRECHT não arcou com custas relativas a correção deste problema no apartamento de LULA.

trabalhando normalmente, **recebi uma ligação no meu ramal interno do engenheiro Emir Costa, que era o diretor dessa obra, me convocando para ir até a sala dele. Eu me dirigi à sala dele e em seguida ele já me solicitou que eu entrasse em contato com o senhor Aurélio, que haveria uma vistoria para fazer, uma avaliação, em dois locais, um, uma avaliação em São Bernardo, no apartamento do presidente Lula e uma segunda avaliação em uma obra, que era para o presidente Lula, fora do município de São Paulo, em Atibaia, que eu fizesse isso de uma forma imediata, o mais rápido possível, porque haveria urgência em ter um retomo dessa situação.** Então, logo depois eu já fui para a minha sala, ele me passou o telefone do senhor Aurélio, eu fiz o contato, me apresentei como indicado pelo Emir Costa e que eu estava à disposição dele na hora em que ele marcasse para que eu fizesse a vistoria e atendesse ao pedido dele. Aí marcamos também já no dia seguinte praticamente, para nos encontrarmos em São Caetano, que era onde eu morava na ocasião, seria fácil um ponto ali já próximo também para deslocamento, e isso aconteceu, aconteceu em São Caetano, fizemos um lanche, ele conversou comigo, a apresentação foi só de nomes mesmo, ele, já havia a dedução que eu trabalhava na Odebrecht, na construtora, ele se apresentou, deu o nome, e me pediu para acompanhá-lo até São Bernardo. **E eu, estava dirigindo, fui com ele até São Bernardo, mas não toquei no assunto de apartamento, de quem, etc e tal.** Chegando no prédio, nós entramos, subimos até a cobertura, e lá em visualizei que realmente tinha uma obra em execução na laje superior, ela já estava com a proteção mecânica retirada em parte, que era da impermeabilização, tinha um vazamento, eu vi aquela situação e falei para o Aurélio que aquilo ali é uma anomalia que acontece em edificações, e o que deveria fazer era talvez prosseguir a quebra, fazer uma limitação e colocar água, fazer um teste de estanqueidade, ver se continuaria essa infiltração, e aí chamasse uma empresa especializada nesse trabalho, que a gente não fazia aquele trabalho, não é, então isso foi conversado, e foi uma coisa muito rápida, foi 10 minutos aí no máximo, entre entrar e sair do prédio. **Ao chegar no térreo, já saindo do prédio, o Aurélio se voltou para mim e falou, "Mas essa não é a obra, a obra é fora daqui de São Paulo, nós vamos até Atibaia e você me acompanha para que nós façamos aí uma... Você faça uma avaliação lá da obra". E dito e feito, eu o acompanhei, entramos lá no sítio, abriu o portão e etc. (...)**

Em seu interrogatório, **ROGÉRIO AURÉLIO** confirmou ter se dirigido ao apartamento de **LULA** com FREDERICO BARBOSA:

- Depoimento de ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL. (Evento 1349, TERMO1)

Juíza Federal Substituta: -Em São Caetano que o senhor se encontrou, o senhor não acompanhou a visita do Frederico ao apartamento do ex-presidente?

Rogério Aurélio: -Acompanhei, acompanhei.

Juíza Federal Substituta: -Acompanhou também?

Rogério Aurélio: -Depois acompanhei isso aí que ele subiu, ele chegou na portaria, eu levei ele até o apartamento, **ele vistoriou que eram umas infiltrações que tinham na laje superior, ele olhou e daí posteriormente nós marcamos essa ida no sítio.**

Já no sítio, FREDERICO BARBOSA percorreu a propriedade em conjunto com **ROGÉRIO AURÉLIO** e analisou quais eram as intervenções pretendidas por **LULA** e MARISA LETÍCIA, entre outros itens: **1** - a construção de um anexo à sede com 4 suítes¹⁵, **2** - a correção de vazamento de uma piscina, **3** - a construção de uma sauna, campo de futebol de grama e uma guarita, **4**- a realização de acabamento na sede, **5** – a construção de uma adega e quarto de empregada; **6** – a conclusão de uma casa para acomodação de seguranças¹⁶. Na ocasião, **ROGÉRIO AURÉLIO**

¹⁵ Em decorrência das obras custeadas por BUMLAI, o anexo da sede já estava com fundação e estrutura metálicas prontas

¹⁶ **ROGÉRIO AURÉLIO** expôs também a pretensão de construção de uma quadra de tênis, de um pomar e de ampliação de lagos existentes na propriedade. FREDERICO BARBOSA entendeu que, em razão do período chuvoso e do prazo curto de 30 dias, era inviável a realização de tais intervenções.

comunicou a FREDERICO BARBOSA que as obras eram urgentes e deveriam ser concluídas em aproximadamente 30 (trinta) dias:

- Depoimento de FREDERICO HORTA BARBOSA (Evento 433, TERMO1)

Frederico Horta: - (...) . E dito e feito, eu o acompanhei, entramos lá no sítio, abriu o portão e etc, e ele me apresentou tudo que estava acontecendo ali no sítio e algumas coisas a mais que não estavam nem iniciadas, por exemplo, o lago que estava lá intacto, não tinha nenhum trabalho lá, mas tinha um anexo atrás da casa principal com a fundação pronta, eram quatro suítes ali na hora em que ele me mostrou a estrutura pronta, uma obra com características... Completamente parada ou em ritmo muito lento, porque o horário também era próximo da hora do almoço, mas não tinha ninguém efetivamente trabalhando, um galpão do lado esquerdo da sede que seriam dois cômodos, tinha também uma sauna próximo da piscina, a piscina com um vazamento, o nível da água bem baixo que precisaria ser corrigido, falou do lago, falou também de um campo de futebol, entre outras coisas, era uma obra grande, e ele me perguntou se aquela obra poderia ser feita em 15 dias. Eu falei com ele que era impossível, era humanamente impossível fazer uma obra daquela dimensão, com aquela quantidade de peças, no caso, em tão pouco tempo, aí ele me perguntou, "e em 1 mês?", aí eu falei, "em 1 mês até pode ser, é possível, mas com bastante celeridade na execução, unia mobilização rápida, tem que ser muito rápido", e logicamente eu fui lá fazer uma vistoria, eu não flui lá com nenhuma orientação de ir lá e executar uma obra, fiz uma avaliação e vi que havia realmente uma urgência, um senso de urgência, e o Emir já tinha me colocado que era uma obra para o presidente Lula, então eu já sabia uma ligação, fiz uma ligação entre uma ocupação daquela obra. **Bom, retornei, flui ao meu superior, que era o diretor Emir, falei "Emir, a situação lá é uma situação de urgência, eu vi que é uma obra que está inacabada, uma obra que realmente, da forma como o Aurélio conversou comigo, ele demonstrava realmente que precisava de fazer essa obra o mais rápido possível, é uma obra ", descrevi como eu descrevi aqui, o que era, o que que compunha aquela construção, as construções, e falei também do apartamento, o apartamento, bem simples, era só um diagnóstico, comprovar talvez um diagnóstico, retornei para a minha sala. (...)**

Após relato de situação efetuado por FREDERICO BARBOSA, EMYR COSTA encontrou-se com CARLOS ARMANDO PASCHOAL, reportou os fatos e informou que a estimativa de custos giraria, em análise inicial, em torno de R\$ 500 mil reais.

Por conseguinte, CARLOS ARMANDO PASCHOAL e EMYR COSTA obtiveram a autorização de ALEXANDRINO ALENCAR, o qual, para fins de ocultação da participação da companhia nas intervenções, e atendendo a determinação de EMÍLIO ODEBRECHT, orientou a realização dos pagamentos a fornecedores da obra com recursos em espécie, fornecidos pelo Setor de Operações Estruturadas da empresa.

De forma sub-reptícia, foi contratada a construtora CARLOS RODRIGUES DO PRADO pela **ODEBRECHT**, de forma sub-reptícia e por meio de **ROGÉRIO AURÉLIO**, FREDERICO BARBOSA, após receber semanalmente os valores em espécie de EMYR COSTA, repassou para **ROGÉRIO AURÉLIO** envelopes com os valores para custeio da obra, aí incluídos o montante que cabia à CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO.

- Depoimento de EMYR COSTA (Evento 1235, TERMO1)

Ministério Público Federal: - À medida que eu ... semana a semana o Frederico me passava a necessidade de dinheiro que ele tinha retirado naquela loja de material de construção que tinha lá, alguma mão de obra local que as vezes ele tinha que pagar lá, ele entregava ... eu colocava em um envelope e ele entregava pra que o senhor Aurélio fizesse esses pagamentos. Ele ...

- Depoimento de FREDERICO HORTA BARBOSA (Evento 433, TERMO1)

Ministério Público Federal: - E o restante do dinheiro o senhor relatou que entregou em espécie em envelope para o senhor Rogério Aurélio, é isso?

Frederico Horta: -O Aurélio foi para pagar os materiais, quatro vezes, em envelopes fechados que o Emir me passou, eu não conferi esses valores, eu chegava para o Emir, "Olha, deu 60 mil, 70 mil, essa semana", para o Emir preparar o envelope, e eu repassava para o Aurélio.

Em consequência, **ROGÉRIO AURÉLIO**, em 4 (quatro) oportunidades, repassou os pagamentos devidos para CARLOS RODRIGUES DO PRADO em envelopes, o que ocorreu em um **posto de gasolina**, situado no Município de Atibaia/SP.

Após receber os quatro pagamentos em espécie referentes à prestação de serviços, que giraram em torno de 167 mil reais, CARLOS RODRIGUES DO PRADO, pagava diretamente funcionários e prestadores de serviços da CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO e, em uma oportunidade, depositou os valores na conta bancária da empresa. **Embora ROGÉRIO AURÉLIO tenha negado tal fato, ele confessou que recebeu os envelopes e, inclusive efetuou os pagamentos no DEPÓSITO DIAS, fornecedor dos materiais.** A harmonia dos depoimentos de CARLOS RODRIGUES DO PRADO, FREDERICO BARBOSA e EMYR COSTA tem respaldo nas provas colhidas nos autos:

- Depoimento de ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL (Evento 1349, TERMO1)

Rogério Aurélio: -Qual era o procedimento, doutora. As vezes que eu ia no sítio eu não lembro. Eu vou falar para a senhora se eu falar que foi duas, três ou quatro vezes, eu não me lembro, mas no mínimo duas vezes eu sei que foi isso. **O senhor Frederico me deu um envelope, entregou pra mim, mais ou menos do tamanho dessa pasta aí, dessa pasta aí fechado, eu chegava no depósito procurava o Felipe, que era o dono do depósito, que ele me mandava procurar, entregava o envelope pra ele, ele mexia lá, via o que tinha que fazer, depois ele vinha com uns papéis, porque, como era o procedimento de material na obra, vinham duas papeletas, uma o depósito fica com ela como recebido e outra fica com o cliente. Então quando era feito esse tipo de acordo, inclusive tudo isso foi conversado com o Frederico, foi conversado lá no depósito.** Eu nunca participei desse tipo de ajuste. Ele pegava as coisas, depois eu via que era dinheiro, aí tirava o dinheiro, colocava esses papéis e eu entregava de volta ao Frederico. Dali em diante eu não sabia de mais nada.

CARLOS RODRIGUES DO PRADO compareceu ao sítio em uma oportunidade e, por questões de segurança, evitou ir ao local para receber os demais pagamentos. Os valores que a ele eram devidos a título de mão de obra, custeados de forma sub-reptícia pela ODEBRECHT, foram repassados em espécie por **ROGÉRIO AURÉLIO**, no aludido **posto de gasolina na cidade de Atibaia**, como esclarecido em depoimento:

- Depoimento de CARLOS RODRIGUES DO PRADO (Evento 462, TERMO 1)

Ministério Público Federal: -Ok Como é que foi combinado o pagamento do seu serviço, senhor Carlos?

Carlos Rodrigues do Prado: -Foi combinado pra gente receber por semana em espécie.

Ministério Público Federal: -Quem lhe pagaria?

Carlos Rodrigues do Prado: -O Aurélio.

Ministério Público Federal: -O Aurélio. E como o senhor recebeu esses valores, o senhor sabe dizer?

Carlos Rodrigues do Prado: -Não entendi a pergunta

Ministério Público Federal: -Como que o senhor recebeu esses valores em espécie dele, o senhor sabe dizer?

Carlos Rodrigues do Prado: -Sei. Sempre quando ele ia para o sítio, nesse posto de gasolina a gente se encontrava lá ele me entregava um envelope, eu pegava e ia embora, chegava lá ele falava, normalmente ele anotava no envelope um papelzinho com os valores que tavam dentro, eu pegava, conferia e estava tudo certo

Ministério Público Federal: -O senhor relatou que houve um pagamento que foi feito depois, em 9 de fevereiro de 2011, de 43milreais.

Carlos Rodrigues do Prado:- Foi o último pagamento, que a gente já não tava mais nem com funcionário lá, aí eu recebi isso daí, inclusive foi feito um depósito desse restante.

Ministério Público Federal:- Esse depósito foi... No evento 2, anexo 367 existe um extrato da sua conta corrente, desculpa, da Construtora Rodrigues do Prado, que o senhor forneceu ao ministério público na ocasião do seu depoimento, e lá consta Banco Bradesco, Construtora Rodrigues do Prado, conta 8991-6, e um depósito de 43 mil reais na conta no dia 9 de fevereiro de 2011, é isso mesmo?

Carlos Rodrigues do Prado:- Isso mesmo.

Assim, FREDERICO BARBOSA repassou os valores em espécie para **ROGÉRIO AURÉLIO**, o qual efetuou o pagamento junto aos fornecedores, o que ocorreu em pelo menos 4 (quatro) oportunidades, em grande quantia, no "DEPOSITO DIAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP".

A propósito, em relação aos locais para aquisição de insumos para utilização na obra, FREDERICO BARBOSA contou com a indicação de IGENES IRIGARAY NETO, que já havia levantado os principais fornecedores na cidade de Atibaia/SP, em razão de ter atuado na primeira fase da obra, suportada por **BUMLAI**. O principal fornecedor de material para as obras no sítio foi o DEPOSITO DIAS, estabelecimento onde foi gasta uma média semanal de R\$ 50 mil a R\$ 70 mil reais, em aquisição de produtos diversos.

Tais fatos foram devidamente esclarecidos por FREDERICO BARBOSA:

- Depoimento de FREDERICO HORTA BARBOSA (Evento 433, TERMO1)

Ministério Público Federal: -Ok. Existia alguma orientação para não ostentar o nome Odebrecht?

Frederico Horta: -A orientação, o obra em que nós estávamos, o Aquapolo vinha no uniforme escrito Aquapolo e Odebrecht, então é uma característica de todas as obras nossas. **Nesse caso a orientação do Emir foi para que a gente não colocasse, misturasse uma obra com a outra pela informalidade que era a obra e para também não aparecer a empresa daquele porte fazendo aquela obra, expondo a empresa, então foi dessa forma que foi sinalizado para mim, e nós começamos a obra produzindo, vou dizer, a todo vapor, foi uma obra com mobilização em velocidade pelas características e a necessidade que tinha.** Logo na primeira semana, ou findando a primeira semana, logo no início da segunda, já surgiu a necessidade dos primeiros pagamentos, então era um fornecedor, era um depósito chamado, se não me engano. Dias Depósito de Materiais, e esse depósito, eu vou fazer uma afirmação que é uma dedução, ele já tinha um vínculo de fornecimento com a obra, era uma obra que tinha 3 meses que estava sendo executada, 2 meses, eu não consigo também saber qual era o ritmo anterior, mas era uma obra de 2 a 3 meses, então já tinha um vínculo de fornecimento com esse depósito, eu não conheço Atibaia mas é um depósito que tinha condições de suprir a obra. **Então não tivemos trabalho de ir lá abrir um centro de custo para a empresa, além também de não estar recomendado, mas fluiu como se a obra tivesse dado continuidade.**

Ministério Público Federal: -Então não foi feito um cadastro próprio da Odebrecht?

Frederico Horta: -Não foi.

Ministério Público Federal: -Usaram a conta existente anteriormente.

Frederico Horta: -Isso já tinha uma conta e a coisa fluiu como se nem a sente estivesse por lá.

Ministério Público Federal: -E isso seria importante porque também era o caráter de

informalidade da obra?

Frederico Horta: -Sim também, é o que mantinha aquela informalidade e etc. Bom surgiu o primeiro pagamento, a primeira necessidade, o depósito mandou até a obra os primeiros recibos de retirada de materiais, que era brita, areia, cimento, blocos, o que a gente ia consumir, que é o consumo diário, e aí surgiu o primeiro valor que eu vou estimar aqui a ordem de grandeza 50, 60, 70 mil, eu não vou saber depois de 7 anos, mas a ordem de grandeza era essa, a primeira semana foi um pouco menos, depois aumentou um pouco, e a tendência foi aumentar até a terceira. **Fui no Emir e falei "Emir nós temos que proceder agora o primeiro pagamento", além dos outros pagamentos que tinham de rotina, como alimentação, como produtos de limpeza, as coisas normais de obra. Ele falou comigo "Pode deixar que eu vou providenciar, qual é o valor?". "E 60 mil", ele falou "Deixa que eu providencio e você retira comigo amanhã", eu falei "Está ok". Ele me entregou um envelope fechado e falou "Você fala, passe, repasse isso para o Aurélio fazer o pagamento, não quero. E até uma recomendação minha você não pagar", porque eu ficaria numa situação... Se eu pagasse eu precisaria de nota fiscal, precisaria fazer algum tipo de trabalho assim, eu não ia fazer um pagamento sem ter essa comprovação, aí eu entreguei para o Aurélio, eu falei "Aurélio, é uma recomendação, a obra precisa fazer o pagamento, já há a cobrança do depósito, e você tem que fazer, porque eu não vou me expor a fazer esse pagamento", e o Aurélio falou "Ok, então tem que fazer, eu vou fazer o pagamento", e assim foi, criou-se esse sistema de produção com o Emir fazendo o suprimento de valores da obra e eu levava para o Aurélio fazer os pagamentos.**

Ministério Público Federal: **-Quantas vezes o senhor pegou dinheiro com o Emir?**

Frederico Horta: **-Para esse, para o pagamento de materiais foi em tomo de quatro vezes, eram basicamente as quatro semanas que nós trabalhamos lá. A parte de dia a dia comida.**

Ministério Público Federal: **-Só um parêntese, senhor Frederico, quantas vezes o senhor Aurélio pagou lá o depósito Dias?**

Frederico Horta: -Quantas vezes ele pagou?

Ministério Público Federal: -Sim.

Frederico Horta: **-Deve ter sido, assim, direto, que eu acompanhei, em tomo de quatro vezes, porque foram as quatro semanas nossas presentes lá e trabalhando.**

(...)

Juiz Federal: -Certo. Em mais de uma vez, quando o senhor respondeu às perguntas do ministério público, o senhor utilizou a expressão "eu não iria me expor" ou "Não iria expor a empresa", o senhor pode esclarecer melhor pra mim, não expor no que? Não entendi. **Frederico Horta:** -Não o seguinte, se eu fosse fazer uma compra dos materiais, eu não tinha um CNPJ, eu não tinha como elaborar uma nota e se eu tirasse usando o CNPJ da obra em que eu estava trabalhando seria um desvio dentro da obra, então o recurso que o Emir me passou, ele falou bem assim **"Esse recurso não é para ser pago oficialmente usando o nome da empresa", então eu não poderia, se eu fosse lá.**

Juiz Federal: -Não era para usar o nome da Odebrecht então?

Frederico Horta: -Não era para usar o nome da Odebrecht se eu fosse eu teria que usar, ou o meu, mas como eu não dispunha também de valores expressivos assim pra fazer pagamentos, não tinha como eu proceder.

Juiz Federal: -Salvo engano, aqui de memória do que o senhor declarou, **o senhor mencionou inclusive que quando havia esses pagamentos ao depósito Dias o senhor não quis ir o senhor mesmo pagar, o senhor resolveu passar para o Aurélio porque o senhor não queria se expor.**

Frederico Horta: -Não a recomendação foi do diretor, do Emir.

Juiz Federal: **-E o senhor falou isso para o senhor Aurélio, que o senhor não iria pagar porque o senhor não queria se expor?**

Frederico Horta: **-Cheguei a comentar com ele que isso aí como ele era o responsável, ele que deveria fazer o pagamento, responsável da obra.**

Juiz Federal: **-Mas o senhor chegou a utilizar essa expressão, chegou a dizer "Eu não vou porque eu não quero me expor"?**

Frederico Horta: **-Falei com ele que a recomendação do Emir era para proceder o**

pagamento ele, que eu não poderia fazer esse pagamento em nome da empresa.

Em depoimento, ROGÉRIO AURÉLIO confessou ter realizados os pagamentos no DEPOSITO DIAS e acrescentou, em harmonia com a prova coligida, que foi utilizada a conta de IGENES NETO, no referido estabelecimento, para ocultar e esconder que a ODEBRECHT estava reformando o local em benefício de LULA:

- Depoimento de ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL (Evento 1349, TERMO1)

Rogério Aurélio: -Qual era o procedimento, doutora. As vezes que eu ia no sítio eu não lembro. Eu vou falar para a senhora se eu falar que foi duas, três ou quatro vezes, eu não me lembro, mas no mínimo duas vezes eu sei que foi isso. **O senhor Frederico me deu um envelope, entregou pra mim, mais ou menos do tamanho dessa pasta aí, dessa pasta aí fechado, eu chegava no depósito procurava o Felipe, que era o dono do depósito, que ele me mandava procurar, entregava o envelope pra ele, ele mexia lá, via o que tinha que fazer, depois ele vinha com uns papéis, porque, como era o procedimento de material na obra, vinham duas papeletas, uma o depósito fica com ela como recebido e outra fica com o cliente. Então quando era feito esse tipo de acordo, inclusive tudo isso foi conversado com o Frederico, foi conversado lá no depósito.** Eu nunca participei desse tipo de ajuste. Ele pegava as coisas, depois eu via que era dinheiro, aí tirava o dinheiro, colocava esses papéis e eu entregava de volta ao Frederico. Dali em diante eu não sabia de mais nada.

Juíza Federal Substituta: -**Já era o mesmo depósito que trabalhou durante o período do Higenes?**

Rogério Aurélio: -**Isso, isso. Tanto é que a ficha o próprio Frederico pediu pra que o Higenes, mantivesse tudo no nome do Higenes mesmo.**

Juíza Federal Substituta: -**Como é que o senhor sabe desse detalhe?**

Rogério Aurélio: -**Porque ele me falou.**

(...)

Por todo o exposto, restou cabalmente demonstrada a atuação de **ROGÉRIO AURÉLIO** nos fatos delitivos, inclusive na parte da reforma realizada pela ODEBRECHT, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença para fins de condenação de **ROGÉRIO AURÉLIO**, por 18 (dezoito) pelos crimes de lavagem de dinheiro, decorrentes desta segunda parte da reforma realizadas pela **ODEBRECHT** no Sítio em Atibaia.

Destaque-se que a sentença deve ser reformada para que **ROGÉRIO AURÉLIO** seja condenado a **18 (dezoito) crimes de lavagem de dinheiro**, haja vista que em cada documento produzido para simular e ocultar a origem, deve ser considerado uma ato de lavagem de dinheiro, como será exposto neste apelo no item III.7.

III.7 Contra o número de atos de lavagem considerados em relação às obras realizadas pela ODEBRECHT

O i. juízo sentenciante condenou o apelado **LULA** pela prática, **por uma vez**, do delito de lavagem de dinheiro, consistente na ocultação do emprego de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na reforma do Sítio de Atibaia realizada pela ODEBRECHT.

Por tudo isto, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro.

Da mesma forma que concluí no tópico anterior, entendo configurado um único crime formado pelo conjunto de atos realizados para ocultação e dissimulação de origem dos valores utilizados na obra.

Nesse aspecto, a consideração dos diversos crimes de lavagem como um único ato, merece reforma o r. *decisum*.

Como visto no tópico anterior, a materialidade dos delitos de lavagem em relação à segunda parte da reforma restaram cabalmente comprovados durante a instrução processual.

Foram imputados **18 (dezoito) atos de lavagem de dinheiro**, consistentes na dissimulação da origem e natureza criminosa dos valores empregados pela **ODEBRECHT** na reforma do Sítio em Atibaia, mediante a emissão dos **documentos em nome de terceiros para falsear a realidade** abaixo listados, bem como a realização de pagamentos em espécie **por interposta pessoa** para distanciar LULA e a ODEBRECHT da utilização dos valores de origem criminosa:

ATOS DE LAVAGEM	CONDUTA
4 (quatro)	Pagamentos dissimulados à CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO
4 (quatro)	Pagamentos dissimulados ao DEPÓSITO DIAS
7 (sete)	Notas Fiscais emitidas pela TELHANORTE (Evento 2, ANEXO 346)
1 (um)	Nota Fiscal emitida pela CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO em nome de FERNANDO BITTAR (Evento 2, ANEXO 352)
1 (um)	Recibo em nome de IGENES NETO emitido pela ALEX VIDRAÇARIA (Evento 2, ANEXO 279)
1 (um)	Nota Fiscal emitida pela HIPERCARTESCOS MADEIREIRA LTDA em nome de PAULO KANTOVITZ (Evento 2, ANEXO 280)

Os elementos constantes dos autos demonstram que, em verdade, cada um dos atos praticados são autônomos e não, como entendeu o Juízo sentenciante, um único crime de lavagem.

As condutas apresentaram desígnios distintos, vez que a **ODEBRECHT** poderia ter emitido as notas fiscais e realizado os pagamentos em seu nome, caso não tivesse a intenção de ocultar a origem dos valores empregados na reforma.

Em cada uma das condutas agiu de forma a falsear os fatos, constituindo atos e condutas **autônomas** com intuito único de dissimular a natureza dos valores provenientes dos crimes antecedentes, escondendo a origem dos valores e os responsáveis pelo pagamento, bem como o real beneficiário da reforma, no caso, o réu **LULA**.

Não há, portanto, unicidade entre os fatos praticados, sendo o elemento subjetivo de cada uma autônomo. A reforma foi executada pela ODEBRECHT para satisfazer a vontade de **LULA**.

Os atos de lavagem concernentes à reforma **são de tal forma autônomos, que asseguram a ocultação uns dos outros**. Caso **LULA** pagasse pela reforma, essa conduta serviria como mais uma prova de que o bem fora a ele destinado, sendo o beneficiário das reformas ali executadas. Visando a garantir a ocultação do delito anterior, foram as condutas de lavagem de dinheiro praticadas.

Isso tudo demonstra, às claras, que inexistente unidade de ação ou conduta. Quando não há unidade de ação ou conduta, não há que se cogitar sequer de concurso formal, quanto mais de crime único! A multiplicidade de ação ou conduta determina a aplicação da regra do concurso material. Com efeito, segundo Zaffaroni e Pierangeli, *“para que o concurso formal ocorra, deve-se pressupor que há uma única conduta, e, para que ocorra o material, a unidade de conduta deve ter*

sido descartada.”¹⁷

Segundo os autores, há pressupostos a serem preenchidos para haver unidade de conduta. Esta acontece ou quando há um só movimento físico, ou então quando, embora haja mais de um movimento físico (vários movimentos físicos), exista concomitantemente um plano comum ou unidade de resolução (fator final) e uma unidade de sentido de proibição (fator normativo). Nas palavras dos autores (que tratam da matéria de unidade de conduta fora do capítulo do concurso formal, daí a referência a um único tipo penal em alguns exemplos):

“Há unidade de conduta quando há um plano comum na realização de vários movimentos voluntários (‘fator final’) e, além disso, se dá o ‘fator normativo’ porque: a) integram uma conduta típica que, eventualmente, pode cindir-se em vários movimentos (homicídio, p. ex.); b) integram uma conduta típica que, necessariamente, abarca vários movimentos (extorsão, estelionato); integram duas tipicidades, em que a primeira contém a segunda como elemento subjetivo (homicídio para roubar); d) integram duas tipicidades em que a segunda é uma forma usual de exaurimento da primeira (falsificação e estelionato); e) configuram a tipicidade de um delito permanente (sequestro); f) constituem uma unidade simbólica em tipos que devem ou podem ser preenchidos por meios simbólicos (instigação, injúria); g) configuram um verdadeiro delito continuado.”

No caso, evidentemente, houve diferentes planos, propósitos ou projetos, o que já descarta qualquer pretensão de unicidade da conduta. Foram condutas diferentes, planos diferentes, cheios de peculiaridades próprias a cada conduta, que se subsumiram a um mesmo tipo penal.

Portanto, a conclusão despendida é a de que cada um dos vultosos pagamentos feitos em espécie e a cada uma das notas fiscais emitidas de forma oculta e dissimulada, caracteriza um crime de lavagem, sendo conjuntamente praticados em continuidade delitiva.

A emissão de notas fiscais e os pagamentos de altos valores realizados em espécie, são mecanismos utilizados justamente para evitar possível rastro financeiro e viabilizar o sucesso criminoso em ocultar e dissimular valores obtidos por meio de crimes antecedentes. No bojo da Operação Lava Jato, diversos outros casos de lavagem foram realizados exatamente nesse mesmo *modus operandi*, revelando-se como um meio amplamente difundido entre aqueles que se destinam à prática de atos de ocultação e dissimulação de proveitos criminosos.

O posicionamento aqui afirmado não destoia de soluções adotadas em outros casos semelhantes já julgados da Operação Lava Jato, tanto pelo i. Juízo de primeiro grau quanto por esse e. Tribunal.

O i. Juízo reconheceu 8 (oito) transferências bancárias realizadas no exterior em favor de um mesmo beneficiário como distintos crimes de lavagem em virtude do objetivo de ocultar e dissimular as quantias repassadas¹⁸:

“[...]”

167. É evidente que a utilização tanto pelo pagador como pelo beneficiário de contas em nome de off-shores na transação criminosa tinha por objetivo ocultar os fatos e impedir a sua descoberta.

168. Aliás, nos documentos da conta OST Invest constam invoices relativas a cada depósito realizado pelas empresas de Mariano Marcondes. Em todos esses invoices, há a informação de que os pagamentos tem por causa econômica a prestação de serviços de consultoria.

169. Da Tik Trading:

a) Invoice de USD 240.000, de 09/05/2011, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13,

17 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Enrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, 2 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 729.

18 Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos nº 5000553-66.2017.4.04.7000 – evento 134 (destaque nosso).

fl. 12); serviço de consultoria

b) Invoice de USD 95.600, de 17/11/2011, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 19);

c) Invoice de USD 95.600, de 11/08/2012, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 45);

d) Invoice de USD 98.500, de 15/01/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 60);

e) Invoice de USD 64.700, de 11/02/2014, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 102).

170. Da Firmapar Corp:

f) Invoice de USD 71.600, de 10/11/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 93).

171. Da Firmainvest Ltd:

g) Invoice de USD 145.500, de 24/05/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 72).

172. Todas essas invoices foram encaminhadas ao banco na mesma data, qual seja 26/05/2014.

173. Houve, portanto, até mesmo uma tentativa da parte do acusado Mariano Marcondes, já durante as investigações, de justificar fraudulentamente, os pagamentos à conta em nome da OST Invest pelas empresas Tik Trading, Firmapar Corp. e Firmainvest Ltd., de Mariano Marcondes.

174. Tudo isso evidencia o dolo de ocultação e dissimulação, tornando ainda mais incríveis as alegações do acusado Mariano Marcondes Ferraz.

[...]

210. Para os crimes de lavagem, reputo configurado um para cada transferência subreptícia. Provados nestes autos, portanto, oito pelas transações entre as contas em nome de Mariano Marcondes, Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp e a conta OST Invest & Finance Inc.

[...]"

Sob o mesmo viés, esse e. Tribunal já aplicou entendimento a um caso concreto de que cada repasse individualizado de valores configuraria um crime de lavagem de capitais. Na hipótese¹⁹, cuidou-se de doações que, do ponto de vista estritamente formal, representariam operações lícitas, mas, de fundo, foram utilizadas para ocultar e dissimular quantias de origem criminosa.

"[...]

As doações configuraram manifesta dissimulação. Apesar de formalmente regulares, com a aparência de negócios jurídicos lícitos, as doações representaram sofisticado subterfúgio encontrado para viabilizar a dissimulação da natureza dos recursos de origem criminosa.

[...]

O conjunto probatório deixou claro que os valores envolvidos nas referidas doações representavam, na verdade, a contrapartida pela proteção prometida pelo ex-Senador no âmbito das investigações das CPIs da PETROBRAS.

A questão atinente às doações eleitorais é bastante peculiar. Uma leitura precipitada do caso poderia levantar a dúvida se as doações oficiais (chamadas de *caixa 1*, em contraposição à chamada *caixa 2*) configuram lavagem de dinheiro ou seriam operações lícitas praticadas pelas empresas no âmbito da atividade política.

[...]

Ficou suficientemente demonstrado que os recorrentes dissimularam a natureza e disposição de vultosos valores provenientes do crime de corrupção passiva, em forma de doações eleitorais e doação para a Paróquia São Pedro, que acabaram sendo reinseridos na economia formal em atividades de cunho eleitoral, que beneficiaram o então Senador JORGE AFONSO ARGELLO e a Coligação que dava suporte à sua candidatura.

19 TRF4, ACR 5022179-78.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/11/2017 – destaque nosso.

[...]"

Em maior ou menor quantidade de parcelas, a natureza ilícita das operações mantém-se intacta. Isso porque o objetivo nelas insculpido é o de prevenir eventuais interligações entre a origem das quantias e o modo pelo qual foram percebidas, atingindo exatamente os núcleos do tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Dessa forma, as 18 (dezoito) condutas operadas possuem suficiente autonomia para subsumirem-se, cada uma, às condutas nucleares da lavagem de capitais, vale dizer, a *ocultação* e *dissimulação* de origem e natureza criminosas dos valores, sendo certa a existência de prévios ajustes entre os apelados para a consecução desse fim.

Assim, merece reforma a r. sentença para reconhecer a prática **18 (dezoito) atos de lavagem de dinheiro** por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

E, se provido o recurso no tocante ao item III.6, a condenação de **FERNANDO BITTAR** e **ROGÉRIO AURÉLIO**, pela prática de **18 (dezoito) crimes de lavagem de dinheiro**, decorrentes desta segunda parte da reforma realizadas pela **ODEBRECHT** no Sítio em Atibaia.

III.8 Contra o número de atos de lavagem considerados em relação às obras realizadas pela OAS

O i. juízo sentenciante condenou o apelado **LULA, LEO PINHEIRO, PAULO GORDILHO** e **FERNANDO BITTAR** pela prática, **por uma vez**, do delito de lavagem de dinheiro, consistente na ocultação do emprego de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) na reforma do Sítio de Atibaia realizada pela OAS.

Por tudo isto, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro.

Da mesma forma que concluí nos tópicos anteriores, entendo configurado um único crime formado pelo conjunto de atos realizados para ocultação e dissimulação de origem dos valores utilizados na reforma.

Nesse aspecto, a consideração dos diversos crimes de lavagem como um único ato, merece reforma o r. *decisum*.

A materialidade e a autoria dos delitos de lavagem em relação à terceira parte da reforma restaram cabalmente comprovados durante a instrução processual, conforme bem delineado **no item II.2.3.4** da sentença condenatória.

Os atos de lavagem de dinheiro consistiram em pagamentos efetuados em espécie com a finalidade de dificultar o rastreamento da origem dos valores e em meios de evitar a identificação de quem estava realizando a reforma ou para que ela foi realizada.

Foram imputados **03 (três) atos de lavagem de dinheiro**, consistentes na dissimulação da origem e natureza criminosa dos valores empregados pela **OAS** na reforma do Sítio em Atibaia, mediante a realização de pagamentos em espécie:

Entre os dias 27 e 28 de março de 2014, **PAULO GORDILHO** compareceu na sede da KITCHENS e, de posse de uma mala, levou consigo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie para pagamento do sinal, com o intuito de dificultar o rastreamento financeiro e, assim, dissimular a origem, movimentação, propriedade e natureza criminosa dos valores.

A contagem dos valores em espécie foi efetuada, em uma sala reservada da KITCHENS, pelos funcionários, ELAINE VITORELLI ABI (Evento 2, ANEXO364), RODRIGO GARCIA e MARIO DA SILVA AMARO JUNIOR, na presença de **PAULO GORDILHO**. No mesmo dia 28 de março de 2014, a

KITCHENS operacionalizou o depósito da quantia em sua conta-corrente, por meio de dois depósitos, um no valor de R\$ 11.489,99 e R\$ 38.510,01, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – (Evento 2, ANEXP 363). Tratava-se do **1º repasse** dos três que foram efetuados.

Em relação ao pagamento subsequente, **PAULO GORDILHO**, entre os dias 24 e 25 de abril de 2014, solicitou a RODRIGO GARCIA que se dirigisse até a **OAS** para colher os valores em espécie da segunda parcela. Todavia, RODRIGO GARCIA não aceitou o pedido (Evento 2, ANEXO 366), motivo pelo qual **PAULO GORDILHO**, mais uma vez com a intenção de ocultar a participação da OAS na aquisição dos produtos e quebrar o rastro financeiro do dinheiro, compareceu à sede da KITCHENS e repassou em espécie a quantia de R\$ 92.424,03 (noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos). Trata-se do **2º repasse**, que foi posteriormente depositado pela KITCHENS em conta própria (Evento 2, ANEXO 363).

Posteriormente, **PAULO GORDILHO** realizou, também em espécie, o último pagamento relacionado à obra da cozinha do sítio, no valor de R\$ 27.575,97 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Foi o **3º repasse**.

Para consubstanciar os pagamentos dissimulados foram emitidas pela KITCHENS as seguintes notas fiscais em nome de FERNANDO BITTAR (Evento 2, ANEXO 363):

- a) **NF-e nº 000.027.608**, série 6, destinatário FERNANDO BITTAR, emitida em 14/05/2014, no valor de R\$ 28.289,14;
- b) **NF-e nº 000.028.195**, série 6, destinatário FERNANDO BITTAR, emitida em 22/05/2014, no valor de R\$ 102.644,90;
- c) **NF-e nº 00014670**, tomador de serviços FERNANDO BITTAR, emitida em 28 de agosto de 2014, no valor de R\$ 39.065,96;

Os elementos constantes dos autos demonstram que, em verdade, cada um dos atos praticados são autônomos e não, como entendeu o Juízo sentenciante, um único crime de lavagem.

As condutas apresentaram desígnios distintos, vez que a **OAS** poderia ter emitido as notas fiscais em seu nome, caso não tivesse a intenção de ocultar a origem dos valores empregados na reforma.

Em cada uma das condutas agiu de forma a falsear os fatos, constituindo atos e condutas **autônomas** com intuito único de dissimular a natureza dos valores provenientes dos crimes antecedentes, escondendo a origem dos valores e os responsáveis pelo pagamento, bem como o real beneficiário da reforma, no caso, o réu **LULA**.

Não há, portanto, unicidade entre os fatos praticados, sendo o elemento subjetivo de cada uma autônomo. A reforma foi executada pela **OAS** para satisfazer a vontade de **LULA**.

Os atos de lavagem concernentes à reforma **são de tal forma autônomos, que asseguram a ocultação uns dos outros.** Caso **LULA** pagasse pela reforma, essa conduta serviria como mais uma prova de que o bem fora a ele destinado, sendo o beneficiário das reformas ali executadas. Visando a garantir a ocultação do delito anterior, foram as condutas de lavagem de dinheiro praticadas.

Isso tudo demonstra, às claras, que inexistente unidade de ação ou conduta. Quando não há unidade de ação ou conduta, não há que se cogitar sequer de concurso formal, quanto mais de crime único! A multiplicidade de ação ou conduta determina a aplicação da regra do concurso material. Com efeito, segundo Zaffaroni e Pierangeli, *“para que o concurso formal ocorra, deve-se pressupor que há uma única conduta, e, para que ocorra o material, a unidade de conduta deve ter sido descartada.”*²⁰

20 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Enrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, 2 ed., Revista dos Tribunais, São

Segundo os autores, há pressupostos a serem preenchidos para haver unidade de conduta. Esta acontece ou quando há um só movimento físico, ou então quando, embora haja mais de um movimento físico (vários movimentos físicos), exista concomitantemente um plano comum ou unidade de resolução (fator final) e uma unidade de sentido de proibição (fator normativo). Nas palavras dos autores (que tratam da matéria de unidade de conduta fora do capítulo do concurso formal, daí a referência a um único tipo penal em alguns exemplos):

“Há unidade de conduta quando há um plano comum na realização de vários movimentos voluntários (‘fator final’) e, além disso, se dá o ‘fator normativo’ porque: a) integram uma conduta típica que, eventualmente, pode cindir-se em vários movimentos (homicídio, p. ex.); b) integram uma conduta típica que, necessariamente, abarca vários movimentos (extorsão, estelionato); integram duas tipicidades, em que a primeira contém a segunda como elemento subjetivo (homicídio para roubar); d) integram duas tipicidades em que a segunda é uma forma usual de exaurimento da primeira (falsificação e estelionato); e) configuram a tipicidade de um delito permanente (sequestro); f) constituem uma unidade simbólica em tipos que devem ou podem ser preenchidos por meios simbólicos (instigação, injúria); g) configuram um verdadeiro delito continuado.”

No caso, evidentemente, houve diferentes planos, propósitos ou projetos, o que já descarta qualquer pretensão de unicidade da conduta. Foram condutas diferentes, planos diferentes, cheios de peculiaridades próprias a cada conduta, que se subsumiram a um mesmo tipo penal.

Portanto, a conclusão despendida é a de que cada um dos vultosos pagamentos feitos em espécie de forma oculta e dissimulada, caracteriza um crime de lavagem, sendo conjuntamente praticados em continuidade delitiva.

Os pagamentos de altos valores realizados em espécie, são mecanismos utilizados justamente para evitar possível rastro financeiro e viabilizar o sucesso criminoso em ocultar e dissimular valores obtidos por meio de crimes antecedentes. No bojo da Operação Lava Jato, diversos outros casos de lavagem foram realizados exatamente nesse mesmo *modus operandi*, revelando-se como um meio amplamente difundido entre aqueles que se destinam à prática de atos de ocultação e dissimulação de proveitos criminosos.

O posicionamento aqui afirmado não destoa de soluções adotadas em outros casos semelhantes já julgados da Operação Lava Jato, tanto pelo i. Juízo de primeiro grau quanto por esse e. Tribunal.

O i. Juízo reconheceu 8 (oito) transferências bancárias realizadas no exterior em favor de um mesmo beneficiário como distintos crimes de lavagem em virtude do objetivo de ocultar e dissimular as quantias repassadas²¹:

[...]

167. É evidente que a utilização tanto pelo pagador como pelo beneficiário de contas em nome de off-shores na transação criminosa tinha por objetivo ocultar os fatos e impedir a sua descoberta.

168. Aliás, nos documentos da conta OST Invest constam invoices relativas a cada depósito realizado pelas empresas de Mariano Marcondes. Em todos esses invoices, há a informação de que os pagamentos tem por causa econômica a prestação de serviços de consultoria.

169. Da Tik Trading:

a) Invoice de USD 240.000, de 09/05/2011, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 12); serviço de consultoria

b) Invoice de USD 95.600, de 17/11/2011, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl.

Paulo, 1999, p. 729.

21 Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos nº 5000553-66.2017.4.04.7000 – evento 134 (destaque nosso).

19);

c) Invoice de USD 95.600, de 11/08/2012, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 45);

d) Invoice de USD 98.500, de 15/01/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 60);

e) Invoice de USD 64.700, de 11/02/2014, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 102).

170. Da Firmapar Corp:

f) Invoice de USD 71.600, de 10/11/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 93).

171. Da Firmainvest Ltd:

g) Invoice de USD 145.500, de 24/05/2013, relativo a serviço de consultoria (evento 60, anexo13, fl. 72).

172. Todas essas invoices foram encaminhadas ao banco na mesma data, qual seja 26/05/2014.

173. Houve, portanto, até mesmo uma tentativa da parte do acusado Mariano Marcondes, já durante as investigações, de justificar fraudulentamente, os pagamentos à conta em nome da OST Invest pelas empresas Tik Trading, Firmapar Corp. e Firmainvest Ltd., de Mariano Marcondes.

174. Tudo isso evidencia o dolo de ocultação e dissimulação, tornando ainda mais incriveis as alegações do acusado Mariano Marcondes Ferraz.

[...]

210. Para os crimes de lavagem, reputo configurado um para cada transferência subreptícia. Provados nestes autos, portanto, oito pelas transações entre as contas em nome de Mariano Marcondes, Tik Trading S/A, Firmainvest Ltd e Firmapar Corp e a conta OST Invest & Finance Inc.

[...]"

Sob o mesmo viés, esse e. Tribunal já aplicou entendimento a um caso concreto de que cada repasse individualizado de valores configuraria um crime de lavagem de capitais. Na hipótese²², cuidou-se de doações que, do ponto de vista estritamente formal, representariam operações lícitas, mas, de fundo, foram utilizadas para ocultar e dissimular quantias de origem criminosa.

"[...]

As doações configuraram manifesta dissimulação. Apesar de formalmente regulares, com a aparência de negócios jurídicos lícitos, as doações representaram sofisticado subterfúgio encontrado para viabilizar a dissimulação da natureza dos recursos de origem criminosa.

[...]

O conjunto probatório deixou claro que os valores envolvidos nas referidas doações representavam, na verdade, a contrapartida pela proteção prometida pelo ex-Senador no âmbito das investigações das CPIs da PETROBRAS.

A questão atinente às doações eleitorais é bastante peculiar. Uma leitura precipitada do caso poderia levantar a dúvida se as doações oficiais (chamadas de *caixa 1*, em contraposição à chamada *caixa 2*) configuram lavagem de dinheiro ou seriam operações lícitas praticadas pelas empresas no âmbito da atividade política.

[...]

Ficou suficientemente demonstrado que os recorrentes dissimularam a natureza e disposição de vultosos valores provenientes do crime de corrupção passiva, em forma de doações eleitorais e doação para a Paróquia São Pedro, que acabaram sendo reinseridos na economia formal em atividades de cunho eleitoral, que beneficiaram o então Senador JORGE AFONSO ARGELLO e a Coligação que dava suporte à sua candidatura.

[...]"

22 TRF4, ACR 5022179-78.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/11/2017 – destaque nosso.

Em maior ou menor quantidade de parcelas, a natureza ilícita das operações mantém-se intacta. Isso porque o objetivo nelas insculpido é o de prevenir eventuais interligações entre a origem das quantias e o modo pelo qual foram percebidas, atingindo exatamente os núcleos do tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Assim, merece reforma a r. sentença para reconhecer a prática **03 (três) atos de lavagem de capitais** por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, LEO PINHEIRO, PAULO GORDILHO e FERNANDO BITTAR**.

III.9 Contra o concurso de crimes aplicado na sentença para os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro

A i. juíza ao analisar em sentença o concurso de crimes entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro praticados por **LULA** em razão dos recebimentos de vantagens indevidas pelos Grupos **ODEBRECHT** e **OAS**, e consequentes reformas realizadas pelas empresas em benefício do ex-presidente, considerou, por concomitância, a aplicação do concurso formal, previsto no artigo 70 do Código Penal, entre os dois crimes.

"(...)

Entendimento semelhante, que acabou não prevalecendo por ausência de recurso específico da acusação, foi exposto tanto no voto do relator como do revisor dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Neste sentido entendeu o relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

Nessa linha de argumentação e em consonância com o posicionamento que venho defendendo até então e a despeito de entendimentos antagônicos, ao correu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA seriam imputáveis dois atos distintos e autônomos de corrupção.

O primeiro deles relativamente ao conjunto de contratos de onde resultou o pagamento de propina ao Partido dos Trabalhadores - PT e, o segundo, relativamente à vantagem indevida recebida e materializada no apartamento triplex do Guarujá/SP.

A eles, aplicar-se-ia a regra do concurso material, com somatório das penas individualizadas.

Da mesma forma, o revisor Leandro Paulsen:

Tenho, assim, por comprovados não apenas a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas consistentes em propina decorrente das obras da RNEST em favor do Partido dos Trabalhadores e de outros partidos, como o recebimento pessoal e direto de vantagem indevida pelo ex-Presidente da República consistente no triplex e nas suas benfeitorias.

Nos limites da presente ação, embora o recebimento de propina em nome próprio não equivalha nem se confunda à solicitação e ao recebimento de propina para o Partido dos Trabalhadores, podendo ser considerada com autonomia, o Magistrado não tratou a questão do triplex separadamente. E o Ministério Público limitou o seu recurso à ampliação do número de atos de corrupção de um para três, considerando as vantagens solicitadas e recebidas relativamente a cada um dos contratos da RNEST e da REPAR.

"(...)

Quanto à autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação ao crime de corrupção, sob o argumento de que o primeiro seria mero exaurimento do segundo, também me socorro de trecho de voto proferido no julgamento da apelação da ação penal 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR, agora

do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus:

Primeiramente, reafirmo que não há prosperar a tese de que a lavagem de dinheiro se confundiria com a consumação do crime de corrupção (seja ela passiva ou ativa).

O entendimento pelas consumações distintas de dois crimes, evidenciando a autonomia do delito de lavagem e indicando o reconhecimento de concurso material, é mais recente:

'DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIGÉSIMA TERCEIRA APELAÇÃO DA 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. [...] CORRUPÇÃO PASSIVA. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS EM NEGÓCIO REALIZADO PELA PETROBRAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME AUTÔNOMO AO ANTECEDENTE. [...] 1. a 14. Omissis. 15. CORRUPÇÃO. Os tipos penais de

corrupção tutelam o bom funcionamento da Administração Pública, a qual deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública, seja em caráter efetivo, ou mesmo transitoriamente e ainda que sem remuneração, deve observar esses princípios na prática dos seus atos. Isso tanto no âmbito da administração direta (ente político) como da administração indireta (suas autarquias, funções, empresas públicas e sociedades de economia mista) e também das empresas contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública. 16. Tipifica o delito de corrupção passiva a conduta de parlamentar que oferece sustentação política para a manutenção de indivíduo no cargo de Diretor da Petrobras em troca de propina recebida quando da realização de operações comerciais no âmbito da respectiva diretoria. Verificado o recebimento de vantagem indevida em razão da função. 17. LAVAGEM DE DINHEIRO. Os verbos nucleares do tipo penal trabalhado pela Lei 9.613/98 em seu art. 1º são ocultar ou dissimular. Ocultar é esconder, agir para que não seja notado, visto ou descoberto. Dissimular também implica ocultação, encobrimento, mas através de uma conduta que faz parecer outra coisa. Quando se descobre a ocultação e a dissimulação, se encontra o produto do crime anterior, se levanta o véu que encobria a prática criminosa, tornando-a desnuda, aparente, acessível. 18. A criminalização da lavagem de dinheiro é fundamental para a repressão das condutas que impedem ou dificultam sobremaneira a percepção e a investigação da prática de crimes, sendo que tutela a Administração da Justiça, bem como a ordem econômica. **19. A lavagem de ativos é crime autônomo em relação ao crime antecedente, já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.** 20. Na esteira de precedentes do STF: '4) O delito de lavagem de dinheiro consoante assente na doutrina norte-americana (money laundering), caracteriza-se em três fases. A saber: a primeira é a da 'colocação' (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de 'encobrimento', 'circulação' ou 'transformação' (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a 'integração' (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos.' (STF, AP 470, El-décimos segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014)

21. De qualquer modo, tratando-se de crime de ação múltipla, não é exigível o exaurimento dessas fases para a configuração do crime. Basta a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo para que estejamos diante de crime consumado. 22. a 30. Omissis.' (TRF4, ACR 5051606-23.2016.4.04.7000, 8ª Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Leandro Paulsen, juntado aos autos em 4-12-2017 - destaquei)

(...)

Por fim, aduzo que, mesmo antes do julgamento da AP 470, já havia precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que recebimento de vantagem indevida de corrupção não se confunde com lavagem de dinheiro, consubstanciando-se dois crimes distintos, autônomos, sendo aplicável o concurso material às condutas. Reproduzo ementas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INEPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

I - Ainda que um dos investigados seja detentor de foro perante a Corte Suprema, a ratificação, pela Procuradoria Geral da República, da denúncia ofertada em Primeiro Grau, torna superadas questões relativas à competência do subscritor da peça original para a sua elaboração e apresentação perante órgão judicial. II - Não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permita compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa. III - Indicação possivelmente equivocada na denúncia dos preceitos da Lei 9.613/98, não prejudicam o seu recebimento, considerando que cabe ao juiz, por ocasião do julgamento final, buscar no ordenamento jurídico o(s) tipo(s) penal(is) em que se encaixe(m) a(s) conduta(s) descrita(s), podendo, eventualmente, haver conclusão pela atipicidade. **IV - Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.** V - O fato de um ou mais acusados estarem sendo processados por lavagem em ação penal diversa, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não gera bis in idem, em face da provável diversidade de contas correntes e das importâncias utilizadas na consumação do suposto delito. VI - Restou assentado na AP 483 que os documentos bancários enviados pela Suíça, em respeito a acordo de cooperação firmado com o Brasil, podem ser utilizados como provas em ações penais que visem persecução penal que não ostente índole fiscal, como é a hipótese do presente feito. VII a XI – Omissis.'

(STF , Inq 2471, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-043 1-3-2012 - destaquei)

(...)

Todavia, ao contrário de alguns precedentes acima citados, mesmo reconhecendo que são dois bens jurídicos diversos afetados e que há de fato dois crimes distintos neste agir, entendendo necessário reconhecer, diante da concomitância, o concurso formal (art. 70 do CP) entre a corrupção e a lavagem de dinheiro imputadas a Luiz Inácio Lula da Silva.

OAS

Assim, reconheço aqui também, diante da concomitância, o concurso formal (art. 70 do CP) entre corrupção e lavagem de dinheiro imputadas a Luiz Inácio Lula da Silva pelas reformas realizadas pela OAS.

Assim, embora reconheça a individualidade dos crimes de corrupção e de lavagem, considerando-os distintos e autônomos esse i. juízo **reconheceu o concurso formal entre os crimes.**

Ocorre que, como bem delineado pelos julgados acima, tanto os crimes de corrupção imputados em relação aos contratos que geraram pagamento ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, quanto os valores a título de vantagens indevidas recebidos por **LULA**, que também constituem crimes de corrupção e, por fim, os crimes de lavagem de ativos decorrentes deles, se afiguram como crimes totalmente distintos e autônomos entre si. Os crimes de corrupção e lavagem, por sua, não se confundem, devendo ser aplicadas penas individualizadas.

A aplicação do concurso material entre os crimes de corrupção e lavagem já foi, inclusive, reconhecida em casos análogos por esse e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Apelação criminal autos 505106-23.2016.4.04.7000

3.3.4. Por fim, deve ser afastada a alegação defensiva de que a conduta imputada na denúncia constituiria mero exaurimento do delito de corrupção. Tal tese não se sustenta. A propina poderia

ter sido entregue em mãos ou em depósito direto nas contas de EDUARDO CUNHA, o que não ocorreu.

A entrega da propina deu-se por meio de esquema criado especificamente para ocultar a origem dos valores. A técnica utilizada pelo criminoso, depósito no exterior em contas de trusts, constitui modalidade de lavagem de dinheiro, visto que tinha por fim evitar a identificação da propriedade dos valores provenientes de crime.

Como mencionado alhures, a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente e não constitui uma forma de participação post-delictum.

Comprovado o delito antecedente, a origem ilícita dos valores e tratando-se de conduta autônoma perpetrada com o fim específico de ocultar tal origem e a real propriedade, resta configurada a prática do delito de lavagem de capitais.

Em sessão de 01/06/2017, a 4ª Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 5083376-05.2014.404.7000, firmou entendimento neste sentido ao afirmar que 'o crime de lavagem de dinheiro consuma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, direito ou valor. Consideradas as circunstâncias em que praticados os delitos, é devida a cumulação entre as penas do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, não podendo, em razão da autonomia e da identificação de designos autônomos, ser considerado o branqueamento mero instrumento e desdobramento da conduta para ocultação do crime antecedente'.

3.3.5. Por todo o exposto, reputo caracterizados dois delitos de lavagem de dinheiro praticados por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, considerando-se um pelas transferências da conta da off-shore Acona para o trust Orion e outro pelas transferências deste para o trust Netherton.

(...)

4.1.4. Do concurso material

Quanto ao concurso dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas entendo cabível a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal que assim dispõe:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

No caso dos autos, evidente que cada crime contou com uma ação ou omissão distinta. Como já fundamentado anteriormente, não se confunde a prática do delito de corrupção com a ocultação do valor da propina. Mais difere, ainda, a não declaração da manutenção de depósitos no exterior de valores que não guardam qualquer relação com a lavagem denunciada nos presentes autos ou com o seu crime antecedente.

Assim, diante do concurso material entre os delitos de corrupção, de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, a pena privativa de liberdade resulta em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 546 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos.

(Apelação criminal autos 505106-23.2016.4.04.7000 – TRF4 – Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – destaque nosso)

Apelação criminal autos 5054932-88.2016.4.04.7000

"A sentença concluiu que houve concurso formal entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Em suma, entendeu o juízo a quo que a partir de uma só conduta (repasso de propinas através de transações internacionais subreptícias) estariam caracterizados os dois tipos de delito.

A acusação recorre buscando seja reconhecido o concurso material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro praticados por ANTÔNIO PALOCCI. Subsidiariamente, na hipótese de se entender pelo concurso formal, que as penas sejam aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal.

O pedido principal do recurso da acusação deve ser acolhido neste tópico.

A questão de fundo já foi enfrentada. Por economia, faço referência aos fundamentos expostos no tópico em que rejeitada a tese de que a lavagem de dinheiro seria mero pós-fato impunível do delito de corrupção.

Reitero, apenas, que: a) não se trata de conduta única, são distintas as ações e os contextos em que executados o crime de corrupção e os crimes de lavagem de dinheiro; b) o dinheiro proveniente do esquema de corrupção, que foi objeto de lavagem, já se encontrava à disposição de PALOCCI (no 'caixa geral' de acertos de propinas, controlado por meio da aludida planilha 'Posição Especial Italiano' no âmbito do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht) muito antes do início da execução das 19 transferências bancárias subreptícias no exterior que favoreceram JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA; c) não houve mera entrega de dinheiro para JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA, pois as transferências bancárias subreptícias no exterior envolveram a prática de atos fraudulentos concretos, subsequentes e que transbordam os contornos da fase de exaurimento de um crime de corrupção; d) houve desígnios autônomos em relação aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro; e) os bens jurídicos afetados são diversos.

Nesse contexto, anoto que em sessão de 01/06/2017, a 4ª Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 5083376-05.2014.404.7000, firmou entendimento neste sentido ao afirmar que 'o crime de lavagem de dinheiro consuma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, direito ou valor. Consideradas as circunstâncias em que praticados os delitos, é devida a cumulação entre as penas do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, não podendo, em razão da autonomia e da identificação de designos autônomos, ser considerado o branqueamento mero instrumento e desdobramento da conduta para ocultação do crime antecedente'.

Sendo assim, deve ser provido o recurso da acusação no ponto, para que seja reconhecido o concurso material entre o crime de corrupção passiva e os crimes continuados de lavagem de dinheiro praticados por ANTÔNIO PALOCCI.

(Apelação criminal autos 5054932-88.2016.4.04.7000 – TRF4 – Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – destaque nosso)

Em razão disso, merece reforma a r. sentença **para que seja aplicado o concurso material entre:**

1) O crime de corrupção passiva imputado a **LULA** pelo recebimento de R\$ 170.000,00 da OAS, bem como o crime de lavagem decorrente da utilização desses valores de forma oculta e dissimulada na reforma realizada pela OAS no Sítio de Atibaia;

2) O crime de corrupção passiva imputado a **LULA** em razão dos contratos celebrados pela ODEBRECHT (Obras RNEST e COMPERJ) com a PETROBRAS, o crime de corrupção passiva pelo recebimento de R\$ 700.000,00 da ODEBRECHT, bem como o crime de lavagem decorrente da utilização desses valores de forma oculta e dissimulada na reforma realizada pela ODEBRECHT no Sítio de Atibaia;

Além disso, caso providos o presente recurso de apelação no tocante aos itens III.2, III.3 e III.4, requer-se seja considerado o concurso material:

1) Entre os crimes de corrupção ativa imputados a **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** em razão dos contratos celebrados pela **OAS** com a PETROBRAS;

2) Entre os crimes de corrupção passiva imputados a **LULA** em razão dos contratos celebrados pela **OAS** com a PETROBRAS;

3) Entre os crimes de corrupção ativa imputados a **LÉO PINHEIRO** em razão dos contratos celebrados pela **OAS** com a PETROBRAS e os crimes de lavagem de dinheiro em razão da reforma realizada pela **OAS** em benefício de **LULA**;

4) Entre os crimes de corrupção passiva imputados a **LULA** em razão dos contratos celebrados pela **OAS**, o crime de corrupção passiva imputado a **LULA** pelo recebimento de R\$ 170.000,00 da **OAS**, bem como o crime de lavagem decorrente da utilização desses valores de forma oculta e dissimulada na reforma realizada pela **OAS** no Sítio de Atibaia;

5) Entre o crime de corrupção passiva imputado a **LULA** pelo recebimento de R\$ 150.500,00 de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, bem como o crime de lavagem decorrente da utilização desses valores de forma oculta e dissimulada na reforma realizada por **BUMLAI** no Sítio de Atibaia;

III.10 Contra a dosimetria da pena fixada na sentença recorrida

Conforme supratranscrito, a sentença objurgada condenou: **(a) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** pelo delito de **corrupção passiva** pela recebimento de vantagens indevidas da **ODEBRECHT** em razão do seu cargo em prol do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e pelos delitos de **lavagem de dinheiro** e pelo crime de **corrupção passiva** em razão do recebimento de vantagens indevidas que custearam as reformas realizadas pela **OAS** e **ODEBRECHT**, sem seu benefício, no Sítio de Atibaia; **(b) LÉO PINHEIRO** pelo crime de lavagem de dinheiro, por uma vez; **(c) JOSÉ CARLOS DA COSTA BUMLAI** pelo crime de lavagem de dinheiro, por uma vez; **(d) ROBERTO TEIXEIRA** pelo crime de lavagem de dinheiro, por uma vez; **(e) FERNANDO BITTAR** pelo crime de lavagem de dinheiro, por uma vez; e **(f) PAULO GORDILHO** pelo crime de lavagem de dinheiro, por uma vez.

O presente tópico visa a delimitar o inconformismo em face das penas fixadas em cada uma dessas condenações. Por oportuno, a argumentação a seguir exposta considerará também as prováveis condenações de **ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL**, pelos crimes de lavagem de dinheiro e **AGENOR MEDEIROS**, pelo crimes de corrupção ativa.

Nesse cenário, rememorando que a legislação penal vigente adota o sistema trifásico para dosimetria da pena em concreto (artigo 68, do Código Penal²³), a impugnação do *quantum* de pena fixado na sentença observará a mesma sequência: (a) oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, *caput*, do Código Penal²⁴; (b) oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes; e (c) oposição à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena.

III.10.1 Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código penal

A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais. A análise dos fatores que compõem as circunstâncias judiciais deve permitir ao jurisdicionado e à sociedade a perfeita compreensão dos motivos que conduziram o magistrado na sua conclusão.

Nessa toada, se o Estado, por intermédio do Direito Penal, busca a proteção dos bens

23 Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

24 Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

jurídicos mais importantes – algumas vezes cumprindo um mandado implícito ou explícito de criminalização – contra as lesões mais graves, é intuitivo que no bojo do Processo Penal tutelam-se outros direitos que não apenas os do réu. Quando a ação penal assegura uma punição efetiva e proporcional daquele que viola um bem jurídico importante para a sociedade, tutela-se a própria segurança da sociedade, também albergada no texto constitucional, no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, neste caso, em que se julga um dos maiores esquemas de corrupção já descobertos no País, com o envolvimento de um ex-Presidente da República, a desconsideração de qualquer uma de suas particularidades, que contribuem exatamente para conferir aos crimes a sua magnitude deletéria, representa deixar desprotegida a sociedade que nos cabe escudar.

Passemos, então, à análise das circunstâncias, em que o Ministério Público apresenta uma irresignação geral. Não foram reconhecidas circunstâncias negativas e, mesmo as reconhecidas, implicaram um pequeno aumento de pena, especialmente quando se considera que a faixa de variação de pena da corrupção vai de 2 a 12 anos, isto é, é de 10 anos. A quantidade que cada circunstância negativa deve aumentar a pena deve guardar proporcionalidade com essa faixa de 10 anos de variação de pena, e não somente com o montante da pena mínima, sob pena de se derogar, na prática, a pena máxima e seu significado.

Além disso, está-se a tratar do maior escândalo de corrupção que o Brasil já conheceu e de crimes praticados no centro do ápice do poder. Trata-se de caso que demanda uma punição proporcional a essas características, o que está longe de ter acontecido. Embora a aplicação da pena tradicionalmente parta da pena mínima, a pena máxima deve igualmente ser tomada como parâmetro. Se há um caso na história em que as penas deveriam se aproximar da máxima, é este. Diante dos contornos do crime, é de se esperar que as penas aplicadas, após a análise das circunstâncias judiciais, tivessem se aproximado do maior patamar de gravidade previsto pelo legislador, o que ficou muito longe de acontecer.

Assim, o Ministério Público Federal, respeitosamente, requer que a dosimetria da pena seja reavaliada de modo geral, para atender as finalidades preventiva e repressiva da pena, de modo adequado.

III.10.1.1 Da culpabilidade considerada nas penas de ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR, PAULO GORDILHO, AGENOR MEDEIROS, LEO PINHEIRO e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Na sentença combatida, a culpabilidade dos apelados **ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e PAULO GORDILHO**, em relação aos delitos que lhes restaram imputados, foi considerada neutra. No entanto, essa conclusão merece reparos.

Inicialmente, aponte-se que a “culpabilidade” ora em questão não se confunde com a elementar do crime de mesmo nome. De fato, a “culpabilidade”, enquanto desdobramento do *princípio da culpabilidade*, apresenta-se como *princípio medidor de pena* (objeto deste tópico), como *princípio impedor da responsabilidade penal objetiva*, e como *elemento integrante do conceito analítico de crime*.

No momento da aplicação da pena já não mais se investiga se o réu é ou não culpado (o que remontaria à culpabilidade dentro do conceito analítico de crime), pois isso já restou definido em momento anterior do julgado, mais precisamente na fundamentação da sentença.

Assim, a circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. Deve-se, portanto, ser entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um *plus* na reprovação da conduta do agente.

A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, merece ser valorada de forma

exacerbada pelo nível de consciência da ilicitude, pelo alto grau de escolaridade, ou pela condição social do agente, ou quando esse, por suas condições pessoais, tem alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. Sob todos esses prismas, os apelados têm alta culpabilidade.

A consciência da ilicitude é irrefragável, já que se valeram de mecanismos financeiros para ocultar a corrupção e para praticar o crime de lavagem de capitais. Os apelados possuem excelente formação acadêmica e qualificação, com discernimento acima do homem médio. Ademais, o alto grau de escolaridade é patente, em face das posições profissionais que ocupavam. Decorrencia desse lugar no campo de trabalho, as altas remunerações percebidas alçaram todos os apelados a uma condição social muito privilegiada dentro da sociedade brasileira.

Portanto, a culpabilidade de **ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e PAULO GORDILHO**, além de **ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL, AGENOR MEDEIROS e LULA** deve ser valorada de modo fortemente negativo, tendo em vista o dolo e intenso dos agentes, dirigindo suas condutas à prática de diversos crimes, dentre eles, corrupção e lavagem de dinheiro, de forma reiterada.

Ainda no vetor culpabilidade, no aspecto reprovabilidade, os criminosos agiram com amplo espectro de livre-arbítrio. Não se trata de criminalidade de rua, influenciada pelo abuso de drogas ou pela falta de condições de emprego, ou famélica, decorrente da miséria econômica. **São pessoas abastadas, que ultrapassaram linhas morais sem qualquer tipo de adulteração de estado psíquico ou pressão, de caráter corporal, social ou psicológico.**

Dessa forma, é idôneo o aumento da pena em virtude da ação delitiva ter criado entre os apelados um *status* de superioridade perante a lei, a coletividade e o patrimônio público.

Em face de um grupo de indivíduos que loteou os mais diversos setores da Administração Pública, a aplicação da lei não pode ser branda e neutra. Faz-se por necessário uma reprimenda em caráter específico a este sentimento de superioridade, como corolário inafastável do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Destaque-se, finalmente, que esse e. Tribunal ao analisar as circunstâncias judiciais em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, no julgamento da Apelação Criminal no bojo dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, considerou que a pena do ex-presidente deveria ser majorada no tocante à vetorial da **"culpabilidade"**, em razão de **LULA** ter recebido valores ilícitos em razão da função no topo máximo da administração pública, pactuando com a concretização de graves crimes, o que indicaria a necessidade de uma censura acima da pena média prevista nos delitos.

No caso em exame, trata-se de ex-Presidente da República que recebeu valores em decorrência da função que exercia e do esquema de corrupção que se instaurou durante o exercício do mandato, com o qual se tornara tolerante e beneficiário. É de lembrar que a eleição de um mandatário, em particular o Presidente da República, traz consigo a esperança de uma população em um melhor projeto de vida. Críticas merecem, portanto, todos aqueles que praticam atos destinados a trair os ideais republicanos, sem descuidar, por óbvio, que a corrupção aqui tratada está inserida em um contexto muito mais amplo e, assim, de efeitos perversos e difusos.

A culpabilidade, de fato, é elevada. (...)

Infelizmente, e reafirme-se, infelizmente, está sendo condenado um ex-Presidente da República, mas que praticou crime e pactuou, direta ou indiretamente, com a concretização de tantos outros, o que indica a necessidade de uma censura acima daquela que ordinariamente se firmaria na dosagem da reprimenda.

Se, até o presente julgamento, para praticamente nenhum dos condenados a pena foi fixada sequer em seu grau médio (no caso, 7 anos), tenho que no presente caso esse limite deve ser no mínimo atingido (o que, aliás, ainda é uma aplicação bastante tímida das vetoriais do art. 59 do CP). Certamente a maior reprovabilidade da conduta sobressai da alta posição que o réu ocupava no sistema republicano.

Ademais, a sofisticação do esquema criminoso, o longo e articulado iter criminis, os diversos

*mecanismos utilizados para alcance dos seus desideratos, o engenhoso procedimento para que os recursos fossem desviados rumo aos cofres de partidos políticos e de diversos agentes que davam sustentação ao esquema, estão a justificar um incremento na pena-base. **A consciência da ilicitude de sua conduta, sua condição pessoal de, então, Presidente da República, afora o elevado domínio sobre toda a cadeia delitiva, optando em dela fazer parte no lugar de atuar para debelá-la, como lhe exigia o cargo, são condições que importam em especial e elevadíssima reprovabilidade.***

(Apelação criminal autos 5046512-94.2016.4.04.7000 – TRF4 – Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – destaque nosso)

Por tudo isso, a consideração da vetorial “culpabilidade” como negativa em relação aos apelados **ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e PAULO GORDILHO**, além de **ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens “III.1”, “III.2” e “III.4 e III.5”) das presentes razões), é a medida que se impõe.

Além disso, requer-se seja majorado o *quantum* de pena aplicado em relação à vetorial “culpabilidade” em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

III.10.1.2 Da personalidade considerada nas penas de todos os apelados

Na sentença ora combatida a personalidade de todos os apelados, em relação aos delitos que lhe restaram imputados, foi considerada neutra. No entanto, essa conclusão merece reparos.

As provas constantes dos autos apontam que, em sua atuação na condição de Presidente da República, bem como a atuação dos executivos da **OAS, LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens “III.1” e “III.2”), de **JOSÉ CARLOS BUMLAI, FERNANDO BITTAR, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA e ROGÉRIO AURÉLIO** (conforme itens “III.4 e III.5”) no âmbito das empresas e instituições que representavam, ciente dos estratagemas utilizados para fins criminosos, os apelados se utilizaram dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro de maneira sistemática e não-acidental.

Afigura-se inexistente a consciência social, assim como irrefutável a má índole daquele que, de maneira recorrente e significativa, desvia dinheiro público com vistas ao enriquecimento próprio e de terceiros ou contribui por longo período para essas práticas criminosas, **inexistindo dúvidas a respeito da configuração da circunstância em questão.**

Cumprir referir, nessa senda, que, ao operar a dosimetria quanto à pena fixada a **LULA** pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a d. Magistrada ponderou:

A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu vantagem indevida em decorrência do cargo de Presidente da República, de quem se exige um comportamento exemplar enquanto maior mandatário da República.

(...)

A culpabilidade é elevada também por ter ocultado e dissimulado vantagem indevida recebida em razão do cargo de Presidente

Nesse sentido, **a fundamentação carreada pelo Juízo sentenciante faz alusão, na medida em que se refere ao fato de o condenado ter praticado os atos ilícitos no exercício do cargo de Presidente da República, a aspecto negativo da culpabilidade do agente. Esse aspecto não deve, contudo, se confundir com a personalidade do réu, o que se analisa no presente ponto.**

Por tudo isso, a consideração da vetorial “personalidade” como negativa em relação ao apelado **LULA**, assim como a **LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens “III.1” e “III.2”), de **JOSÉ CARLOS BUMLAI, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e**

ROGÉRIO AURÉLIO (conforme itens "III.4 e III.5"), é a medida que se impõe.

III.10.1.3 Da conduta social considerada nas penas de todos os apelados

A conduta social traduz-se como o comportamento do agente no seio social, familiar, e profissional, revelando-se pelo relacionamento do indivíduo no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Nesse passo, equivocou-se a sentença ao considerar a circunstância judicial "conduta social" como neutra para todos os apelados.

Conforme se provou, todos eles tomaram parte de um dos maiores esquemas de corrupção já revelados no País, com consequências desastrosas para o ambiente econômico, social e democrático.

Em função da dificuldade de condenar indivíduos envolvidos nos chamados "crimes de colarinho branco"²⁵, consolidou-se uma cultura perversa, em que a relação promíscua entre os agentes públicos e os privados obriga os cofres públicos e a população a arcar com as mais diversas formas de enriquecimento ilícito de empreiteiras, operadores financeiros e funcionários públicos corruptos.

De fato, somente pessoas que galgaram relevantes posições sociais, profissionais e políticas, com os contatos necessários, poderiam ter acesso a dirigentes de Estatais, parlamentares e gestores de grandes grupos empresariais. Nessa relação empresarial inevitável, em vez de se pautarem por uma conduta voltada ao desenvolvimento lícito das atividades, os apelados decidiram adotar uma conduta social em que mutuamente e de forma criminosa se associavam para obter vantagens e maximizar lucros, em detrimento de toda a sociedade.

O sujeito que se vale de relevante posição social e/ou profissional para cometer delitos, com motivações torpes e egoísticas, deve ter sua conduta social valorada negativamente. Deve-se preservar o valor social do trabalho, reafirmando a noção de que o sucesso profissional é possível por meios lícitos. Considerar a conduta social dos apelados como neutra é cristalizar na sociedade a sensação de que o êxito empresarial depende da abdicação da ética.

Nessa linha, percebe-se que os apelados **LULA**, assim como a **LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens "III.1" e "III.2"), de **JOSÉ CARLOS BUMLAI, FERNANDO BITTAR, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA e ROGÉRIO AURÉLIO** (conforme itens "III.4 e III.5"), agiram de maneira reiterada e estendida no tempo. Isso demonstra pouco apreço por regras éticas. Dado o alto grau de instrução que possuem, não apenas perceberam a gravidade de suas condutas como também não se recusaram a participar. Usaram sua formação e conhecimento para produzir males sociais. Constituíram, assim, agentes de múltiplas ações criminosas, com capacidade, inclusive, de cooptarem e envolverem outras pessoas para alcançarem seus desideratos.

Ademais, os apelados praticaram os crimes sabendo que os valores eram repassados no interesse do próprio ex-Presidente da República, sendo que **LULA** praticou parcela dos delitos enquanto ocupava o cargo máximo do Poder Executivo, impactando o sistema político e vilipendiando a democracia, sendo responsáveis por manter a corrupção dentro da PETROBRAS, bem como os respectivos mecanismos de lavagem envolvidos.

Deve ser considerado, ademais, o fato de **LEO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS** (conforme itens "III.1" e "III.2") e **PAULO GORDILHO**, ocuparam cargos de destaque, seja no poder público, como é o caso do ex-Presidente da República, seja dentro do Grupo OAS e **JOSÉ CARLOS BUMLAI, FERNANDO BITTAR e ROBERTO TEIXEIRA** serem empresário e advogados com ótimos rendimentos, muito acima do valor médio ganho pelo cidadão brasileiro, previdência garantida e

²⁵ Faz-se aqui referência a Edwin Sutherland e sua obra "White Collar Crimes", em que o autor passa a estudar as formas de criminalidade por parte da alta sociedade estadunidense.

conjunto patrimonial confortável. Embora possuam elevado grau de discernimento, não resistiram ao instinto de construir ou contribuir para a construção de um patrimônio milionário às custas da administração pública (em prejuízo da coletividade).

Destarte, merece reforma a r. sentença nesse tópico.

III.10.1.4 Dos motivos considerados nas penas de todos os apelados

Deve, ainda, ser considerada desfavorável a circunstância atinente aos **motivos** considerados na fixação das penas de todos os apelados e de **ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL** e **AGENOR MEDEIROS** (conforme itens "III.1", "III.2" e "III.4 e III.5").

Os motivos do crime são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências da sociedade. Assim, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser mais ou menos reprovável. Não se desconhece a necessidade de averiguar a existência de motivo que se revele como um *plus* ao integrante do próprio tipo, sob pena de restar impossibilitada sua valoração.

In casu, é evidente que o motivo dos crimes constituiu o desejo de obtenção de lucro fácil, seja pelo recebimento de propina, seja pela facilidade encontrada em licitações da PETROBRAS. No entanto, não se pode desconsiderar que os crimes de corrupção e lavagem de capitais possuíam a motivação, também, de manutenção de funcionamento do esquema delituoso, tanto no que tange à atuação do cartel, no âmbito da PETROBRAS, quanto em relação à governabilidade e perpetuação no poder do partido governista, possibilitada por meio da distribuição de cargos entre partidos políticos objetivando a formação da base aliada e a arrecadação de fundos para campanhas políticas. Funcionamento este não só em favor dos acusados, mas também em detrimento da Estatal. Os crimes se retroalimentavam, com motivações cíclicas: a corrupção era importante para que a base aliada existisse e fundos fossem arrecadados para campanhas políticas das próprias agremiações partidárias responsáveis pela manutenção dos funcionários do alto escalão da PETROBRAS em seus cargos, responsáveis por permitir a existência do cartel; o cartel era importante para conseguir recursos para pagar a propina. Os motivos dos crimes, umbilicalmente ligados à manutenção do esquema ilícito, devem, portanto, ser valorados negativamente.

Destaque-se, finalmente, que esse e. Tribunal ao analisar as circunstâncias judiciais em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, no julgamento da Apelação Criminal no bojo dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, **considerou que a pena do ex-presidente deveria ser majorada no tocante à vetorial da "motivos", em razão de LULA ter recebido valores ilícitos em razão da função no topo máximo da administração pública, com motivação que extrapola os reflexos pessoais**, pactuando com a concretização de graves crimes, o que indicaria a necessidade de uma censura acima da pena média prevista nos delitos.

Por consequência, impõe-se considerar os motivos do crime exacerbados, impondo o devido aumento de pena aos réus **LULA**, assim como a **LEO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, JOSÉ CARLOS BUMLAI, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO** (conforme itens "III.4 e III.5").

III.10.1.5 Das circunstâncias considerados nas penas de todos os apelados

Na sentença objurgada, só foram valoradas negativamente as circunstâncias relativas ao crime de corrupção passiva praticado por LULA, em razão do recebimento de propina em prol do

PARTIDO DOS TRABALHADORES pagas pela **ODEBRECHT**. Não foram consideradas como desfavoráveis as circunstâncias em relação aos demais crimes imputados.

Contudo, os crimes por eles perpetrados envolveram o pagamento e o recebimento de valores ilícitos milionários, em um sistema bastante sofisticado, abarcando diversos núcleos, grandes empresas, funcionários públicos, operadores, em um contexto de desvios dos cofres da PETROBRAS que se estendeu por muitos anos.

Nesse sentido, **foram utilizados diversos modi operandi para a prática do delito de lavagem de capitais**. Os apelados utilizaram desde ocultação da destinação em todas as fases das reformas no interesse do ex-Presidente **LULA**, admitindo diversos meios para cumprir o desiderato criminoso: fazer chegar a agentes públicos a vantagem indevida e com eles manter relação próxima para auferir benefícios junto à Administração Pública.

Nessa toada, observada a fundamental contribuição para a ocultação de crimes contra a Administração Pública consistentes em fraudes a licitações, cartel e corrupção, são circunstâncias negativas que devem ser consideradas na dosimetria: **(a) o expressivo valor dos danos causados à sociedade, notadamente à PETROBRAS; (b) o estímulo ao capitalismo de compadrio e à cultura de “campeões nacionais” baseados em propinas, em evidente prejuízo à eficiência empresarial e competitividade global; (c) o envolvimento de partidos e agentes políticos, o que corrompe a democracia.**

As peculiaridades dos delitos praticados pelos acusados demonstram, portanto, que as suas circunstâncias extrapolam e não são inerentes aos tipos penais, devendo ser levados em consideração quando da fixação da pena base.

Destaque-se, finalmente, que esse e. Tribunal ao analisar as circunstâncias judiciais em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, no julgamento da Apelação Criminal no bojo dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, **considerou que a pena do ex-presidente deveria ser majorada no tocante à vetorial da “circunstâncias”, em razão de LULA ter recebido valores ilícitos em razão da função no topo máximo da administração pública**, pactuando com a concretização de graves crimes, o que indicaria a necessidade de uma censura acima da pena média prevista nos delitos.

Por consequência, impõe-se considerar as circunstâncias dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro como fortemente desfavoráveis, impondo o devido aumento de pena aos réus **LULA**, assim como a **LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens “III.1” e “III.2”), **JOSÉ CARLOS BUMLAI, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO** (conforme itens “III.4 e III.5”).

III.10.1.6 Das consequências consideradas nas penas de todos os apelados

Na sentença objurgada, só foram valoradas negativamente as consequências relativas ao crime de corrupção passiva praticado por LULA, em razão do recebimento de propina em prol do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** pagas pela **ODEBRECHT**. Não foram consideradas como desfavoráveis as consequências em relação aos demais crimes imputados.

Não obstante, a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro possibilitou o branqueamento e, assim, o efetivo repasse de valores expressivos a título de pagamento de vantagens indevidas, demarcando operações financeiras significativas e com consequente grave prejuízo aos cofres públicos. Nesta seara, é de se observar que não apenas o delito de corrupção em relação ao qual houve condenação, como também o de lavagem de dinheiro gerou consequências negativas à sociedade, tendo o montante branqueado sido destinado a **LULA**, em razão do cargo de ex-Presidente da República por ele ocupado no período inicial da prática delituosa.

Nessa toada, observada a fundamental contribuição para a ocultação de crimes contra a Administração Pública consistentes em fraudes a licitações, cartel e corrupção, são consequências

negativas que devem ser consideradas na dosimetria: **(a) a corrupção, cujo pagamento foi viabilizado pela lavagem de dinheiro, obstou maior eficiência de gastos da PETROBRAS; (b) a corrupção, cujo pagamento foi viabilizado pela lavagem de dinheiro, em parte desviou recursos para agentes e partidos políticos que, além de enriquecerem, empregaram valores para alcançar vitórias eleitorais, desnivelando o jogo democrático.**

Evidente que a danosidade decorrente das ações delituosas perpetradas pelos denunciados extrapolam os contornos típicos, bem como alarmam sobremaneira a sociedade, irradiando resultados significativos. Trata-se de crimes que contribuíram sobremaneira para o descrédito da sociedade em relação a licitações públicas e ao sistema democrático.

Destaque-se, finalmente, que esse e. Tribunal ao analisar as circunstâncias judiciais em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, no julgamento da Apelação Criminal no bojo dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, **considerou que a pena do ex-presidente deveria ser majorada no tocante à vetorial da “consequências”, em razão de LULA ter recebido vultosos valores ilícitos em razão da função no topo máximo da administração pública**, pactuando com a concretização de graves crimes, o que indicaria a necessidade de uma censura acima da pena média prevista nos delitos.

Desse modo, devem ser consideradas as consequências dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro como fortemente desfavoráveis, impondo o devido aumento de pena aos réus **LULA**, assim como a **LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens “III.1” e “III.2”), **JOSÉ CARLOS BUMLAI, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO** (conforme itens “III.4 e III.5”).

III.10.2 Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes

III.10.2.1 Da agravante prevista no artigo 61 do Código Penal

Apesar de a recorrida sentença não ter contemplado a circunstância agravante prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 61 do Código Penal²⁶ em relação aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, vislumbra-se a incidência de duas de suas hipóteses, quais sejam, o **cometimento do delito para facilitar e assegurar a execução e a ocultação de outro crime**.

Reconhecida a pluralidade delitiva, cabe observar se essas condutas possuem uma sequência conexa, ou seja, se a existência das demais condutas possui o condão de assegurar a manutenção de um esquema delitivo. No caso da presente ação penal, o crime de corrupção teve como objetivo **assegurar e facilitar** o ajuste fraudulento de licitação (conexão teleológica).

Da mesma forma, evidenciado o envolvimento de funcionários da Estatal, sobretudo de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA**, assim como de agente político, **LULA**, é irrefragável que a corrupção visou a facilitar a perpetuação do crime de fraude às licitações.

Por sua vez, o crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente o crime de corrupção, objetivou **assegurar e facilitar** a prática dos delitos de fraude à licitação e cartel no âmbito da PETROBRAS, uma vez que possibilitava que os valores espúrios fossem efetivamente repassados, através da utilização de meios fraudulentos, aos funcionários públicos e agentes políticos que lhes davam sustentação no cargo, de modo a corrompê-los, e, assim, garantir que as divisões de obras entre as empreiteiras cartelizadas fossem efetivas.

Em adição, o ato de lavagem de capitais referente às obras de reforma do sítio em Atibaia objetivou **assegurar** a ocultação da prática delitiva de branqueamento de capitais relativa à destinação do benefícios a **LULA**.

26 Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;.

A agravante tipificada pelo artigo 61, II, b, do Código Penal, concerne aos casos em que o agente comete o crime para facilitar ou assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.

Em decorrência das vantagens indevidas prometidas e repassadas pelos executivos da OAS e da ODEBRECHT, **LULA** e os demais beneficiários das propinas praticaram e deixaram de praticar atos de ofício com a finalidade de manter o esquema criminoso existente no âmbito e em desfavor da PETROBRAS, garantindo, assim, a prática dos delitos de cartel e fraude à licitação. Embora tal atitude tenha facilitado e assegurado a execução de mencionados crimes, a aplicação da causa de aumento relacionada ao ato de ofício praticado ou omitido independe deste resultado, a ela importando, tão somente, se, de fato, verificada a prática ou omissão do ato em consequência das vantagens ou promessas obtidas.

De outro canto, o fato de a prática do delito de corrupção pelos apelados assegurar e facilitar a execução dos delitos de cartel e fraude à licitação configura a agravante do artigo 61, II, b da Lei Adjetiva Penal, independentemente disso ocorrer por meio da prática ou omissão de um ato de ofício ou por meio de outro artifício.

Ante o exposto, pugna-se pela reforma da pena fixada para os apelados **LULA**, assim como a **LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens "III.1" e "III.2"), **JOSÉ CARLOS BUMLAI, FERNANDO BITTAR, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA e ROGÉRIO AURÉLIO** (conforme itens "III.4 e III.5")., com a incidência da agravante prevista no inciso II, alínea "b", do artigo 61 do Código Penal, em relação aos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro pelos quais foram denunciados.

III.10.3 Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias de diminuição e aumento da pena

III.10.3.1 Da incidência do aumento de pena previsto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9613/98 nas penas fixadas aos apelados

A sentença recorrida deixou de aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 aos apelados.

De acordo com a Magistrada *a quo*

Não se aplica a causa de aumento do §4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, pois se trata de um único crime de lavagem, sem prática reiterada.

A causa de aumento supramencionada aplica-se aos casos em que o crime de lavagem de capitais é cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa²⁷. As duas condições que ensejam o aumento da pena estão presentes.

No que respeita à vertente da reiteração criminosa, no presente caso, é de se destacar que, diferentemente do reconhecido pela sentença ora impugnada, os apelados **LULA**, assim como a **LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens "III.1" e "III.2"), **JOSÉ CARLOS BUMLAI, FERNANDO BITTAR, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA e ROGÉRIO AURÉLIO** (conforme itens "III.4 e III.5"), praticaram os delitos de lavagem de capitais reiteradamente.

Em relação às benfeitorias realizadas no Sítio de Atibaia restou demonstrado nos tópicos

27 Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

“III.5”, “III.7” e “III.8” das presentes razões de apelação, os delitos de branqueamento de capitais foram praticado por 23 (vinte e três), 18 (dezoito) e 3 (três) vezes, respectivamente, em concurso material, uma vez que autônomos entre si.

Já no que tange à prática do delito por intermédio de organização criminosa, equivocou-se o Juízo *a quo* ao não aplicar a causa de aumento.

Restou reconhecido o delito de corrupção, praticado por **LEO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, MARCELO ODEBRECHT e LULA** em razão da celebração de contratos da OAS e ODEBRECHT com a PETROBRAS, como antecedentes do crime de lavagem pelo qual foram os apelados condenados.

Some-se a isso o fato de que também restou comprovada e reconhecida a existência de contas-correntes gerais de propinas mantidas entre os Grupos OAS e ODEBRECHT e o Partido dos Trabalhadores, alimentada por acertos ilícitos no âmbito de contratos celebrados pelos grupos empresariais e a PETROBRAS, e das quais foram debitados os valores utilizados para as reformas no Sítio de Atibaia.

Assim resta amplamente comprovado que esses delitos de lavagem de capitais foram, efetivamente, praticados no âmbito de uma gigantesca organização criminosa.

Finalmente, impende frisar, por oportuno, que o legislador, reconhecendo a nociva potencialidade existente na proximidade dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, entendeu relevante repreender de forma mais severa o delito de lavagem perpetrado em conexão com organização criminosa.

A aplicação dessa especial causa de aumento recai sobre a comunicação entre estes delitos, uma vez que a prática conjunta apenas os reforça e os torna mais sofisticados. A causa de aumento de pena é uma resposta legal ao uso da lavagem de dinheiro para fortalecimento de organizações criminosas.

Por isso, não se está punindo nem a lavagem de capitais ou a organização criminosa de forma repetida com essa causa de aumento de pena, mas, sim, o vínculo, a forma como estes dois delitos se relacionam e fortalecem a perpetuação de uma atividade criminosa cada vez mais expansiva e nociva para a coletividade.

Portanto, impende majorar, em sua fração máxima, a pena imposta pela prática de lavagem de dinheiro a **LULA**, assim como a **LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS** (conforme itens “III.1” e “III.2”), **JOSÉ CARLOS BUMLAI, FERNANDO BITTAR, PAULO GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA e ROGÉRIO AURÉLIO** (conforme itens “III.4 e III.5”), praticaram os delitos de lavagem de capitais reiteradamente, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.

III.10.3.2 Da incidência do aumento de pena previsto no artigo 317,§1º do Código Penal nas penas fixadas ao apelado LULA

A sentença recorrida deixou de aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 317, §1º, do Código Penal ao apelado **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

De acordo com a Magistrada *a quo*

Não vislumbro configurado o ato de ofício do Presidente da República neste agir, pois os citados favorecimentos ao Grupo Odebrecht era algo indiretamente realizado em razão do poder exercido pelo réu, já considerado como agravante. Assim, não incidem causas de aumento ou diminuição.

Entretanto, no que diz respeito ao crime de corrupção passiva, tendo em conta a

omissão de atos de ofício e a prática de atos com infração de deveres funcionais com participação de **LULA**, vislumbra-se presentes a causa de aumento de pena insertas no artigo 317, § 1º, do Código Penal, em relação a **LULA**, notadamente tendo em vista que, por meio da manutenção de PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE na condição de ocupantes de funções diretivas em sociedade de economia mista, praticou delito de corrupção passiva qualificada.

Ainda, com base em conjunto probatório robusto, revelou-se esquema delituoso que se erigiu no seio e em desfavor da PETROBRAS, do qual, consoante exaustivamente demonstrado, **LULA** ocupava posição central, cumpre referir que se desvelou, no âmbito da Operação Lava Jato, a estruturação de quatro núcleos fundamentais (político, empresarial, administrativo e operacional), destinado à prática sistemática de crimes licitatórios, de corrupção, de lavagem de dinheiro, assim como na atuação de cartel das empreiteiras.

Ressalte-se que na sentença proferida no âmbito dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, o i. Juízo considerou o ato de ofício praticado por LULA, na condição de destinatário das vantagens indevidas, aplicando-lhe a causa de aumento prevista no artigo 317, §1º do Código Penal:

886. Houve a prática de ato de ofício ilegal por parte dos destinatários da vantagem indevida, com o que cabe a aplicação das causas de aumento do §1º do art. 317 ou do art. 333, parágrafo único, do CP.

887. Na sentença na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, foi reconhecido que as propinas ao agentes da Petrobras teriam sido pagas para que eles não obstaculizassem o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás. Novamente, da ementa do julgado condenatório da Apelação:

"Mantida a condenação dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a Diretor da Petrobras para que este, em razão da função exercida, facilitasse as atividades do grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes entre as empreiteiras." (ACR 5083376-05.2014.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/2016)

888. Restou evidenciado no presente feito que, por exemplo, Paulo Roberto Costa, Diretor da Área de Abastecimento da Petrobrás, tinha conhecimento da existência do cartel e ainda assim omitiu-se em tomar qualquer providência para impedir a sua atuação.

889. Poder-se-ia ainda cogitar, nestes autos, de ato de ofício ilegal consistente na alteração do procedimento da Petrobrás, uma vez que esta começou, por solicitação de José Adelmário Pinheiro Filho junto ao Governo Federal, a convidar a Construtora OAS para grandes obras, mas não restou demonstrado que a alteração dessa praxe, embora motivada pelas propinas, se fez com infração da lei.

890. Mesmo na perspectiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a indicação por ele dos Diretores da Petrobrás que se envolveram nos crimes de corrupção, como Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque e a sua manutenção no cargo, mesmo ciente de seu envolvimento na arrecadação de propinas, o que é conclusão natural por ser também um dos beneficiários dos acertos de corrupção, representa a prática de atos de ofícios em infração da lei. É certo que, provavelmente, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não tinha conhecimento de detalhes e nem se envolvia diretamente nos acertos e arrecadação de valores, pois tinha subordinados para tanto, mas tendo sido beneficiado materialmente de parte de propina decorrentes de acerto de corrupção em contratos da Petrobrás, ainda que através de uma conta geral de propinas, não tem como negar conhecimento do esquema criminoso.

891. Não se deve olvidar que o esquema criminoso era complexo, com vários participantes e, embora coubesse aos Diretores da Petrobrás ou aos operadores realizar os acertos de corrupção, a sua permanência no cargo dependia de sua capacidade em arrecadar recursos aqueles que os sustentavam politicamente, entre eles o então Presidente.

(...)

Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever funcional, itens 886-891, aplico a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

A aplicação da causa de aumento restou confirmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação aos autos 5046512-94.2016.4.04.7000:

*Incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, **vez que o crime fora cometido com infração a dever funcional, na medida em que o réu dava suporte ao esquema de corrupção com a indicação e nomeação de agentes públicos, devendo a pena deve ser exasperada em um terço, elevando-a para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.***

Portanto, impende majorar, em sua fração máxima, a pena imposta pela prática de corrupção passiva a **LULA**, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 317, §1º do Código Penal.

IV. PEDIDOS

Por todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo conhecimento e provimento do recurso nos termos colocados, com a manutenção da sentença nos pontos não recorridos, mas reformando-a para:

1. condenar LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS pela prática de **02 (dois) crimes de corrupção ativa**, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), praticados no bojo dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Urucu-Coari, celebrados pela OAS com a PETROBRAS, em razão do oferecimento e pagamentos de vantagens indevidas ao PARTIDOS DOS TRABALHADORES que beneficiaram LULA (**Item "III.1"**);

2. condenar LULA pela prática de **02 (dois) crimes de corrupção passiva**, previsto no artigo art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), praticados no bojo dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Urucu-Coari, celebrados pela OAS com a PETROBRAS (**Item "III.1"**);

3. condenar LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS pela prática do **crime de corrupção ativa**, praticados no bojo do contrato do CENPES, celebrado pela OAS com a PETROBRAS, em razão do oferecimento e pagamentos de vantagens indevidas ao PARTIDOS DOS TRABALHADORES que beneficiaram LULA (**Item "III.2"**);

4. condenar LULA pela prática do **crime de corrupção passiva**, previsto no artigo art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, praticado no bojo do contrato do CENPES, celebrados pela OAS com a PETROBRAS, (**Item "III.2"**);

5. aplicar o concurso material entre os 3 (três) crimes de corrupção dos itens acima;

6. condenar LULA como incurso na prática de **4 (quatro) crimes de corrupção passiva**, previsto no artigo art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em decorrência da solicitação/aceitação de vantagens indevidas realizadas no bojo dos contratos celebrados pela ODEBRECHT (Consórcios RNEST-CONEST e PIPE RACK COMPERJ e TUC COMPERJ), com a PETROBRAS; (**Item "III.3"**);

7. condenar LULA, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO pelos **crimes de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98), decorrentes da primeira parte da reforma realizada por BUMLAI no Sítio de Atibaia (**Item "III.4"**);

8. condenar LULA pela prática do **crime de corrupção passiva**, previsto no artigo art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal., em razão do recebimento das vantagens indevidas por meio de reformas realizadas por BUMLAI do Sítio de Atibaia (**Item "III.4.1"**);

9. aplicar o concurso material (artigo 69 do Código Penal), entre os crimes de corrupção e lavagem relacionado à primeira parte da reforma realizada por BUMLAI;

10. condenar de JOSÉ CARLOS BUMLAI e, se provido o recurso, LULA, FERNANDO

BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO pela prática de **23 (vinte e três) atos de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98), decorrentes da primeira parte da reforma realizada por BUMLAI no Sítio de Atibaia (**Item “III.5”**);

11. condenar **FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO** pelos **crimes de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98), decorrentes da segunda parte da reforma realizada pela ODEBRECHT no Sítio de Atibaia (**Item “III.6”**);

12. condenar **LULA**, e, se provido o recurso, **FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO** pela prática de **18 (dezoito) atos de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98), decorrentes da segunda parte da reforma realizada pela ODEBRECHT no Sítio de Atibaia (**Item “III.7”**);

13. condenar **LULA, LEO PINHEIRO, PAULO GORDILHO e FERNANDO BITTAR**, pela prática de **03 (três) atos de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98), decorrentes da terceira parte da reforma realizada pela OAS no Sítio de Atibaia (**Item “III.8”**);

14. aplicar o concurso de crimes relativamente às condenações dos apelados, nos moldes requeridos no **item “III.9”**;

15. fixar as penas relativas às condenações dos apelados considerando os elementos indicados no item **“III.10”** do presente recurso de Apelação, em especial quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, *caput*, do Código Penal; às circunstâncias atenuantes e agravantes; e às causas de diminuição e de aumento de pena;

Curitiba, 9 de abril de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Felipe D'Élia Camargo

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Alexandre Jabur

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Galvão

Procurador da República

Jerusa Burmann Vecili

Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00025121/2019 PETIÇÃO nº 231-2019**

.....
Signatário(a): **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**

Data e Hora: **09/04/2019 15:25:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JERUSA BURMANN VIECILI**

Data e Hora: **09/04/2019 15:25:32**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8E432C63.9BAD4799.3078A1C9.C40041BC